

# ESTADO DO AMAZONAS

# Collecção das Leis de 1892

VOLUME I



MANÃOS

De Lino Aguiar & Comp.

1901



Antonio Vergerio de Jeans Collecção das Leis 1892





# Collecção das Leis de 1892

VOLUME I





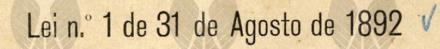
#### MANAOS

LIVRARIA E TYPOGRAPHIA "PALAIS ROYAL"

De Lino Aguiar & Comp.

1901





Crea a imprensa do Estado

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica creada a imprensa do Estado, como orgão de publicidade official, destinado á publicação dos actos officiaes, debates do Congresso Amazonense, expediente da Secretaria do Estado e de outras repartições, chronica do fôro com os despachos e sentenças dos juizes e tribunaes, o movimento detalhado do commercio e navegação, industria, artes e sciencias, operado no Estado, as declarações, annuncios, bem como as leis, decretos, regulamentos e mais actos que forem determinados no seu regulamento.

§ unico. A imprensa do Estado ficará subordinada ao Governador do Estado.

Art. 2.º O orgão official será publicado de conformidade com o regulamento e terá o titulo de "Diario Official do Estado do Amazonas".

Art. 3.º Annexos ao estabelecimento typographico serão creadas duas pequenas officinas, uma de lytographia e gravura (xylographia) e outra de encadernação.

Art. 4.º Para começo da execução da presente lei, fica aberto ao Governador do Estado, um credito de réis 80:000\$000, para acquisição do material indispensavel á fundação da imprensa, preparo de suas officinas e organisação dos respectivos serviços.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

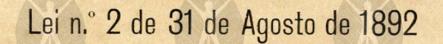
Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado do Amazonas, Manáos, 31 de Agosto de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

N'esta Secretaria do Governo do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada, aos trinta e um dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e dois.



Manda abonar no semestre corrente a gratificação extraordinaria de 50\$000 réis mensaes aos empregados activos do Estado

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e en sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador auctorisado a mandar abonar no semestre corrente a gratificação extraordinaria de 50\$000 réis mensaes a cada um dos empregados activos e officiaes da Força Publica do Estado, inclusive o prefeito e subprefeitos da Capital e os funccionarios das Collectorias Estadoaes.

§ unico. Fica igualmente auctorisado o Governador

a abonar a diaria de 500 réis ás praças de pret do Core po Militar de Policia.

Art. 2.º Tambem fica o mesmo Governador auctorisado a abrir o competente credito na lei do orçamento em vigor, para occorrer a estas despezas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

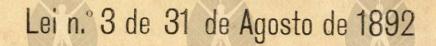
Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 31 de Agosto de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo

Publicada e sellada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos trinta e um dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e dois.



Auctorisa o Governo a líquidar as contas relativas á construcção do theatro, á praça S. Sebastião, e a continuar as obras do mesmo theatro

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado auctorisado a liquidar com os emprezarios Rossi & Irmão, as contas relativas á construcção do theatro, á praça S. Sebastião, e a continuar as obras do mesmo theatro.

Art. 2.º Tambem fica o mesmo Governador auctorisado a abrir no orçamento actual o credito necessario.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 31 de Agosto de 1892, 4.º da Republica.

> Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

N'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada, aos trinta e um dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e dois.



Auctorisa o Governo do Estado a conceder um anno de licença ao dr. Julio Mario da Serra Freire, director geral da Instrucção Publica, com o respectivo ordenado, para tratar da sua saude onde lhe convier

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a conceder ao dr. Julio Mario da Serra Freire, director geral da Instrucção Publica, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Se o referido doutor deixar o cargo de director geral da Instrucção Publica, será considerada a licença de que trata o artigo 1.º para gosal-a no cargo de lente cathedratico de philosophia do Instituto Normal Superior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manãos, 31 de Agosto de 1892, 4.º da Republica.

> Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

N'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada, aos trinta e um dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e dois.

# Lei n.º 5 de 6 de Setembro de 1892

#### Auctorisa o Governador a reorganisar a Junta Commercial

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., ctc.

Em virtude do que dispõe o § 2.º do art. 61.º da Constituição do Estado, faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas decretou e eu promulguei a seguinte resolução:

Art. 1.º O Governador do Estado fica auctorisado a reorganisar a Junta Commercial do Amazonas, de accordo com os principios vigentes do direito commercial da União.

Art. 2.º O pessoal da Junta será composto de 5 deputados, commerciantes matriculados, que elegerão d'entre si o seu presidente, d'um secretario, um official, dois amanuenses, um porteiro e um ajudante do dito.

Art. 3.º Tanto os membros da Junta Commercial, como os empregados de sua secretaria, serão da livre nomeação e demissão do Governador do Estado.

Art. 4.º Os membros da Junta Commercial perceberão emolumentos e os empregados da secretaria vencimentos que forem fixados por occasião da reforma.

Art. 5.º No regulamento que for expedido para a execução d'esta lei, o Governador do Estado determinará o que julgar conducente ao bom e exacto funccionamento da mesma.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 6 de Setembro de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo, aos seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e dois.

# Lei n.º 7 de 21 de Setembro de 1892

Eleva o termo do Rio Branco á categoria de comarca com a mesma denominação

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica elevado a comarca, com o nome de Rio Branco, o termo do mesmo nome com os limites actuaes.

§ 1.º A villa da Boa-Vista será a séde da comarca. Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

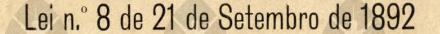
Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manãos, 21 de Setembro de 1892, 4.º da Republica.

> Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo, aos vinte e um dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e dois.



Auctorisa o Governador do Estado a conceder passagens gratuitas de 3.ª classe a artistas nacionaes e estrangeiros

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazanas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica auctorisado o Governo a mandar conceder, por conta do Estado, a bordo dos paquetes do Sul da União, da Europa ou da America do Norte, passagens gratuitas de 3.ª classe a artistas nacionaes ou estrangeiros que quizerem fixar residencia n'este Estado.

Tambem podem gosar d'este favor as suas familias. Art. 2.º O cidadão que quizer gozar do favor do art. 1.º deverá exhibir perante o Consulado Brazileiro ou qualquer chefe de Segurança Publica, attestado de sua profissão.

Art. 3.º Os artistas vindos nos termos do art. 1.º, quando não encontrarem logo occupação, terão direito a alojamento e a uma diaria de 2\$000 réis no primeiro mez.

Art. 4.º O Governo expedirá as precisas instrucções para execução d'este projecto, podendo gastar com esta despeza 20:000\$000 réis annualmente.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

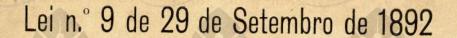
Mando, portanto, a todas as auctoridados a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 21 de Setembro de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo, aos vinte e um dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e dois.



Consigna e augmenta no orçamento vigente diversos creditos

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam consignados e augmentados no orçamento vigente os seguintes creditos:

Art. 2.º Vencimentos ao procurador

geral do Estado	3:333\$333
Idem ao depositario publico	1:800\$000
Idem ao secretario do Estado	1:800\$000
Idem ao chefe de Segurança	1:800\$000
Idem aos empregados do Thesouro	6:600\$000
Imprensa do Estado	80:000\$000

Obras do theatro e liquidação das contas	
dos emprezarios Rossi & Irmão	<b>%</b> -\$-
Auxilio aos membros da commissão telegra-	
phica, quando trabalharem em territorio	
do Amazonas	10:000\$000
Secretaria do Governo—Pessoal, etc	2:000\$000
	1
Administração e arrecadação das ren	aaas
Diligencias do fisco	1:000\$000
Diligencias do usco	1.000\$000
Obras publicas	
Custojo do sorvigo	500\$000
Custeio do serviço	
Subvenção ao Instituto Benjamin Constant	10:000\$000
Congresso Amazonense	
Sauvice techiomenhies	2.0400207
Serviço tachigraphico	3:048\$387
	*
Pessoal inactivo	
	9,000,000
Pessoal inactivo Ordenado dos empregados	2:000\$000
Ordenado dos empregados	2:000\$000
	2:000\$000
Ordenado dos empregados	
Ordenado dos empregados	800\$000
Ordenado dos empregados	800\$000 600\$000
Ordenado dos empregados	800\$000 600\$000 400\$000
Ordenado dos empregados	800\$000 600\$000
Ordenado dos empregados	800\$000 600\$000 400\$000 400\$000
Ordenado dos empregados	800\$000 600\$000 400\$000
Ordenado dos empregados	800\$000 600\$000 400\$000 400\$000
Ordenado dos empregados	800\$000 600\$000 400\$000 400\$000

maturgo de Azevedo, contra expressa	
disposição de lei	-\$-
Pagamento a João Luiz Damasceno, de di-	
versos concertos e de moveis forneci-	
dos á secretaria da Instrucção Publica	285\$000
Idem a Silva & Gomes, de fornecimentos	
de objectos para o expediente da secre-	
taria do Governo e Thesouro e de li-	
vros para o Registro Geral	1:228\$180
Idem a Alberto Grossi, de obras executa-	
das no Congresso e no Quartel de Se-	
gurança	2:454\$882
Gratificação ao escrivão dos casamentos	
da Capital	400\$000
Pagamento a Pires & Filho, de trabalhos	
executados na casa mandada preparar	
para o Asylo de alienados	2:443\$746
Idem ao dr. Vasco Theopisto de Oliveira	
Chaves, de vencimentos que deixou de	
receber no exercicio de 1888, quando	
encarregado em Parintins de desinfeccio-	
nar os vapores vindos do Pará	680\$000
Idem de juros vencidos de importancias re-	
colhidas em deposito no Thesouro para	
garantias de fianças	600\$000
Idem ao pessoal do Correio e ao da Inten-	
cia da Capital	<b>-\$-</b>
Idem para material da Companhia de Bom-	
beiros	20:000\$000
Idem para o instrumental destinado ás mu-	
sicas do Instituto Amazonense e Bata-	
lhão Militar de Segurança	5:000\$000
Idem do aluguel da casa que serve de ca-	
deia no districto de Janauary, de Julho	
de 1891 a Julho de 1892	180\$000

658\$800

616\$940

Idem para impressões de leis, regulamen-

tos relatorios, etc. . . . . . . . 8:000\$000

m p. 3.º E' extensivo aos empregados do Correio Federal e bem assim aos da Intendencia da Capital o favor concedido pelo art. 1.º da lei n.º 2, de 31 de Agosto d'este anno.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

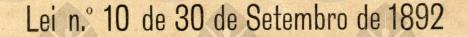
Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 29 de Setembro de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Amazonas, aos vinte e nove dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e dois.



Regula o modo de conceder licenças aos empregados publicos do Estado

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º E' facultado ao Governador do Estado conceder até seis mezes de licença sem vencimentos aos funccionarios publicos, para tratarem de seus interesses.

§ unico. Estas licenças não poderão ser prorogadas dentro de um anno.

Art. 2.º Sómente por motivo de molestia provada por uma junta medica, o Governador concederá licença com todo o ordenado até tres mezes, com metade do ordenado até seis mezes e além d'este praso, por mais seis mezes, sem vencimentos.

§ unico. A licença concedida com todo o ordenado não poderá ser reproduzida dentro do mesmo anno.

Art. 3.º Em hypothese alguma a licença dará direito á percepção da gratificação do exercicio.

Art. 4.º Exgotado o praso de um anno o Governador só concederá nova licença com ordenado ou parte d'elle, depois de ter decorrido seis mezes, contados do tempo da ultima.

Art. 5.º Toda a licença entende-se com a clausula de poder o funccionario gosal-a em qualquer dos Estados da União.

§ unico. Sempre que o licenciado tiver necessidade, pelo seu estado de saude, de gosar da licença no extrangeiro, será esta a circumstancia declarada pela junta medica, de que trata o art. 2.º.

Art. 6.º O Governador não concederá licença aos funccionarios que não tiverem seis mezes de exercicio effectivo de seu cargo.

§ unico. Os empregados removidos não poderão ter licença mesmo que estejam nas condições d'este artigo, sem que primeiro tenham entrado em exercicio do cargo para o qual foram removidos.

Art. 7.º O funccionario que tiver obtido licença é obrigado a apresental-a ao seu superior legitimo para lançar—o cumpra-se,—e a sua falta importa a perda do ordenado a que por ventura tenha direito.

§ 1.º E' permittido ao funccionario licenciado renuncial-a pelo resto do tempo, comtanto que reassuma o exercicio de seu cargo.

§ 2.º Se fôr membro da magistratura e não tiver feito a renuncia, antes de começarem as ferias, não poderá apresentar-se no decurso d'estas, senão depois de finda a licença. Art. 8.º O funccionario que houver renunciado o resto da licença, poderá obter nova de accordo com o art. 2.º, mas sómente pelo tempo que faltar para o preenchimento dos casos alli estabelecidos.

Art. 9.º Ficará sem effeito a licença concedida a qualquer funccionario que a tiver obtido, se dentro do praso de um mez, não entrar no goso d'ella.

Art. 10.º O funccionario que depois de finda a licença não assumir o exercicio de seu cargo no praso de trinta dias, presume-se tel-o renunciado.

Art. 11.º Para os effeitos da lei, será considerado como ordenado o soldo e etapa dos officiaes e praças do batalhão de Segurança e Corpo de Bombeiros.

Art. 12.º Revogam-se as disposições em contrario.

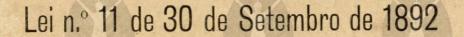
Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 30 de Setembro de 1892, 4.º da Republica.

> Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Amazonas, aos trinta dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e dois.



Approva o tratado de navegação do rio Javary de 10 de Outubro de 1891

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica approvado o tratado internacional de commercio e navegação do rio Javary e seus affluentes, celebrado pelo Governo Federal, com a Republica do Perú, em 10 de Outubro de 1891.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 30 de Setembro de 1892.

> Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada e sellada a presente lei n'esta Secretaria, aos trinta dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e dois.

João d'Albuquerque Serejo.

Tratado de commercio e navegação a que se refere a lei n.º 11

As Republicas dos Estados-Unidos do Brazil e do Perú, igualmente animadas do desejo de facilitar o commercio e navegação fluvial em suas regiões amazonicas e mutuas fronteiras, estreitando ao mesmo tempo seus vinculos de confraternisação, resolveram ajustar em um tratado especial os principios e bases d'esse commercio e navegação, e para esse fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

S. exc.<sup>a</sup> o sr. generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, presidente da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, ao sr. dr. Justo Leite Chermont, ministro de Estado das Relações Exteriores;

S. exc. a o sr. coronel Remigio Morales Bermudez, presidente da Republica do Perú ao sr. dr. Guilherme A. Serano, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto ao Governo do Brazil;

Os quaes, depois de exhibidos os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nas seguintes estipulações:

I

A navegação dos rios communs ao Brazil e ao Perú e a do Javary e affluentes d'este, é livre para as embarcações brazileiras ou peruanas, ficando sujeita aos regulamentos estabelecidos ou que se estabelecerem nos dois paizes.

II

Esses regulamentos devem ser os mais favoraveis á navegação e commercio e guardar nas duas Republicas a possivel uniformidade.

Ш

Serão consideradas brazileiras nos portos do Perú e peruanas nos portos do Brazil, as embarcações que forem possuidas e tripuladas segundo as leis do respectivo paiz.

IV

As Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Perú convem declarar livres de todo e qualquer imposto as communicações entre si, não só pelas vias fluviaes como tambem pelas terrestres que dêem passagem de um a outro territorio, respeitados os regulamentos fiscaes e de policia que estabelecer cada governo dentro, de sua jurisdicção.

V

Quando na falta de linha directa do Atlantico para o Perú ou do Perú para o Atlantico, se torne necessaria a baldeação em qualquer porto alfandegado brazileiro, de mercadorias navegadas com manifestos directos, não se exigirá no dito porto de transito o desembarque ou abertura dos volumes, que assim como na dita linha directa ficam isentos de todo o imposto.

#### VI

Quando na falta de baldeação houver que deter-se o transito das mercadorias em algum dos portos brazileiros ou peruanos da via fluvial, se depositarão em armazens especiaes maritimos ou terrestres.

N'este caso, a alfandega respectiva cobrará o imposto de armazenagem e capatazias como até agora, conforme a legislação de cada paiz.

# VII

Para que continue o transito das mercadorias depositadas, o consignatario d'ellas apresentará uma relação especificada dos respectivos volumes e de accordo com o manifesto, por carregamentos integraes correspondentes á mesma pessoa, sem subdividil-as, salvo o caso de o solicitar o interessado, sendo isso necessario para sua boa accommodação.

Esta relação mencionará os numeros, marcas e con-

tramarcas, peso bruto, capacidade e o conteudo de cada volume. Os volumes subdivididos terão as mesmas marcas, contramarcas e numeros do principal, accrescentando-se a elles uma lettra do alphabeto por sua ordem.

#### VIII

Preenchidas as formalidades da clausula anterior e assignado pelo consignatario ou expedidor das mercadorias em transito o termo de responsabilidade para garantia dos respectivos direitos fiscaes, no caso de não chegarem ao seu destino, dar-se-lhe-ha saída.

A baixa da responsabilidade referida se realisará em vista de certificado da Alfandega a que é destinada a mercadoria, o qual deverá ser authenticado pela auctoridade consular. Para esse fim se consignará no termo de responsabilidade o praso equitativo dentro do qual será exhibida a prova da chegada ao seu destino das mercadorias despachadas em transito.

## IX

Ficam dispensados dos termos de responsabilidade os consignatarios das mercadorias em transito que as fizerem transportar directamente para os portos do Perú em embarcação que não toque em qualquer outro porto intermediario, excepto os de Manáos e Tabatinga.

Ficam igualmente dispensados do termo de responsabilidade os consignatarios que conseguirem o transporte das mercadorias em embarcações que, embora toquem em outros portos intermediarios, as conduzam em repartimentos especiaes lacrados pela auctoridade aduaneira.

Estes repartimentos só poderão ser abertos na alfandega recebedora em presença da auctoridade consular brazileira.

Em ambos estes casos fica dispensada a apresentação da relação a que se refere a clausula anterior, bastando para o despacho a indicação do numero dos volumes com as suas marcas e contramarcas.

#### X

As embarcações occupadas no commercio de transito conduzirão empregados fiscaes de ambas as Republicas, conforme as exigencias do serviço aduaneiro, afim de verificar o destino das mercadorias.

#### XI

Na exportação que do Perú se fizer para o Atlantico, com baldeação ou deposito nos portos brazileiros de transito, se observará o estipulado nas clausulas anteriores, referentes a importação, quanto aos documentos probatorios de sua procedencia, quando fôr preciso depositar a mercadoria nos entrepostos ou depositos terrestres ou maritimos, omittindo cada Governo as diligencias que lhe competirem e forem consideradas desnecessarias.

## XII

Para que continue o transito dos artigos de exportação acima especificados, o consignatario promoverá em vista das respectivas guias aduaneiras e do manifesto, o despacho de saída.

## XIII

Salvo o uso do papel sellado ou de sello de estampilha, não se cobrará direito algum pela documentação relativa ao despacho de transito da mercadoria armazenada.

#### XIV

Os productos brazileiros que se importarem no Perú e os peruanos que se importarem no Brazil pelo Amazonas e seus affluentes communs, ficam isentos de todos e quaesquer direitos.

#### XV

Não ha nacionalisação de mercadorias, e por conseguinte, as mercadorias estrangeiras que do Brazil forem exportadas para o Perú, ou do Perú para o Brazil, pagarão os direitos estabelecidos nas respectivas alfandegas recebedoras.

#### XVI

As alfandegas remetterão relação das mercadorias em transito, além do manifesto respectivo, que é do estylo enviar, sempre que fôr exigida pelos seus inspectores.

## XVII

O commercio de importação e exportação do rio Javary, margem brazileira, ou peruana, fica sujeito a direitos aduaneiros inteiramente iguaes, sob as bases e formalidades adiante especificadas.

# XVIII

Em caso algum o contracto com embarcações ou companhias de navegação sobre diminuição de fretes para o

commercio do rio Javary, essa diminuição será commum a ambos os paizes, afim de que haja no transporte a mesma igualdade que na percepção dos direitos.

#### XIX

As mercadorias ou productos de transito destinados ou procedentes do rio Javary, trarão manifestos distinctos da demais carga.

### XX

A gomma elastica procedente da região do rio Javary, pagará no acto da sua saída, o imposto de 10 % calculado sobre o seu valor official, e 7 % os demais productos que da dita região forem exportados.

#### XXI

Este valor official será calculado sobre as das ultimas cotações dos ditos generos ou productos na praça de Manáos, que é a mais importante e a mais proxima do rio Javary.

# XXII

As mercadorias de importação (não brazileiras ou peruanas), com destino á região do Javary e para qualquer de suas margens, ficam sujeitas aos direitos que actualmente pagam pela legislação do Brazil, emquanto o Congresso brazileiro não auctorisar constitucionalmente o Governo a fazer uma reducção especial para a alfandega mixta, que attenderá á grande distancia e ás condições do commercio d'aquella região.

#### XXIII

As differenças de qualidade ou quantidade verificadas por occasião dos despachos e conferencia aduaneira, serão sujeitas ao pagamento de direitos dobrados, afim de evitar ou reprimir o abuso.

#### XXIV

Para a fiel execução do que fica estipulado com referencia ao commercio de *importação* e *exportação* do rio Javary, á sua fiscalisação e á arrecadação dos direitos aduaneiros, as altas partes contractantes resolvem estabelecer em Tabatinga uma alfandega mixta.

#### XXV

Os empregados d'esta alfandega serão nomeados pelo Governo do Brazil, constituindo o Governo do Perú uma agencia fiscal, ou um interventor consular que acompanhará o serviço dos manifestos, facturas, conhecimentos e guias de entrada de mercadorias e saídas de productos, bem assim aos exames e diligencias nos armazens terrestres ou maritimos da alfandega mixta.

# XXVI

Uma commissão mixta confeccionará um regulamento para ser observado na alfandega mixta, depois de approvado pelos dois Governos.

#### XXVII

Os actos da agencia fiscal ou do interventor consular, prevalecerão para todos os effeitos aduaneiros do commercio de *importação e exportação* perante as alfandegas brazileiras.

#### XXVIII

As sommas provenientes dos direitos aduaneiros de importação ou exportação destinada ou procedente do Perú, arrecadadas na alfandega mixta, serão entregues mensalmente á alfandega de Iquitos, na especie recebida.

#### XXIX

As embarcações que tiverem recebido passe em algum dos portos aduaneiros do Brazil com destino directo a Iquitos ou a qualquer outro porto do rio Maranhão, ou Amazonas Peruano, bem como as que d'alli procedem, destinadas a portos brazileiros ou extrangeiros, ficam isentas de dar entrada na alfandega mixta de Tabatinga; só haverá visita fiscal e de policia nas ditas embarcações se tiverem de deixar ou receber passageiros.

## XXX

E' indispensavel o passe, concedido gratuitamente, da alfandega mixta para que entrem embarcações no rio Javary; e uma vez despachados n'essa alfandega os productos d'alli procedentes, seguirão as cargas a seu destino livres de qualquer exames, onus ou impostos.

#### XXXI

Para melhor exercer-se a fiscalisação aduaneira e facilitar as relações commerciaes entre as Republicas do Brazil e do Perú, na região do Javary, o Governo do Brazil, compromette-se a prolongar sua linha telegraphica até Tabatinga, e o Perú continual-a da dita fronteira até Iquitos, onde funcciona actualmente a principal alfandega peruana limitrophe.

#### HXXX

Quando por haver-se infringido os regulamentos de policia concernentes ao livre transito fluvial se tiverem embargado mercadorias ou os navios ou embarcações menores que as conduzam, as duas altas partes contractantes estipulam que se levantará tal embargo mediante a prestação de uma fiança ou caução sufficiente para assegurar o valor dos objectos detidos.

Do mesmo modo quando a infracção não incorrer senão em pena de multa, permittir-se-ha ao infractor a continuação de sua viagem, assegurando a importancia da dita multa, e seu effectivo pagamento dentro de um praso conveniente.

## IIIXXX

Se algum navio das altas partes contractantes naufragar, soffrer avaria, ou fôr abandonado nas margens dos rios da outra, dar-se-ha ao dito navio e á sua tripulação a assistencia e protecção possiveis, e o navio, qualquer parte d'elle, todo o seu apparelho e pertences e todos os effeitos e mercadorias que se salvarem ou o seu producto, se se venderem, serão fielmente entregues a seus donos ou agentes devidamente auctorisados.

Na falta d'estes ultimos, entregar-se-hão ao consul ou vice-consul respectivo, pagando unicamente as despezas occasionadas pela conservação da propriedade ou outras que se pagarem em iguaes casos por navios nacionaes naufragados; e permittir-se-ha no dito caso de naufragio ou avaria, descarregar, se fôr necessario, as mercadorias ou effeitos que se achem a bordo, sem exigir por isso nenhum direito, salvo se se destinarem á venda ou consumo no paiz, em que forem desembarcados.

#### XXXIV

Cada uma das duas Republicas substituirá em seus portos da via fluvial os antigos direitos denominados de pharol e balisas em beneficio da navegação pelo direito unico de tonelagem, recommendado pelo Congresso de Washington, o qual será cobrado sobre tonelagem bruta, isto é, sobre a capacidade total do navio; o dito imposto só gravará as embarcações que directamente se dirigirem aos seus portos ou que n'elles entrarem por escala (salvo os casos de força maior) e quando carregarem ou descarregarem.

## XXXV

O direito de tonelagem será no maximo: de 40\$000 réis no Brazil e 20 soles no Perú, para os navios até 200 toneladas; de 60\$000 réis no Brazil e de 30 soles no Perú, para os navios até 400 toneladas; de 80\$000 réis no Brazil e de 40 soles no Perú, para os navios até 700 toneladas; de 100\$000 réis no Brazil e de 50 soles no Perú, para os navios de mais de 700 toneladas.

#### XXXVI

São isentos do pagamento de direito de tonelagem:

1.º Os transportes ou navios de guerra;

2.º Os que medirem menos de 25 toneladas;

3.º Os navios que por qualquer causa imprevista ou irresistivel se virem compellidos a arribar ao porto, desviando-se do seu rumo;

4.º Os hyates e demais embarcações de recreio.

#### XXXVII

A' excepção dos direitos de capatazia e armazenagem permittidas pela clausula 6.ª a respeito das mercadorias depositadas e da tonelagem com que grava os navios a clausula 34.ª, o de estampilhas ou papel sellado a que se refere a clausula 13.ª, o transito fluvial não poderá ser gravado directa ou indirectamente com imposto algum, seja qual fôr a sua denominação e objecto.

### XXXVIII

As Republicas dos Estados-Unidos do Brazil e do Perú obrigam-se respectivamente a não permittir que os indigenas sejam arrebatados e conduzidos do territorio de uma para o de outra nação; e os que forem levados d'este modo violento serão restituidos ás respectivas auctoridades da fronteira, logo que forem reclamados.

## XXXXX

Fica sem effeito a convenção fluvial de 22 de Outubro de 1858, a que substitue este tratado.

#### XL

O presente tratado durará cinco annos e entrará em vigor aos noventa dias da troca das ractificações. Concluidos os cinco annos continuará até que uma das altas partes contractantes notifique á outra seu desejo de pôrlhe termo; e cessará em todos os seus effeitos doze mezes depois da data d'esta notificação.

### XLI

O Governo do Brazil promoverá a approvação de todas as clausulas d'este tratado que pela Constituição Federal são da exclusiva competencia do Congresso do Estado do Amazonas.

Só depois de approvadas aquellas clausulas por esse Congresso, será o presente tratado ractificado, conforme a legislação de cada paiz; sendo as ractificações trocadas em Lima, Rio de Janeiro, ou outro logar que opportunamente se designe.

Em fé do que os plenipotenciarios das Republicas do Brazil e Perú o firmaram e sellaram.

Feito no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e um.

> Justo Leite Chermont. Guilherme A. Serano.



Auctorisa o Governador do Estado a mandar aterrar diversos igarapés

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.º classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a mandar aterrar, mediante concorrencia publica ou administrativamente, os igarapés centraes d'esta Capital, taes como os dos bairros de S. Vicente, Espirito Santo e o da praça 5 de Setembro.

Art. 2.º Os referidos igarapés deverão ser aterrados de accordo com os preceitos modernos da sciencia, n'este genero de obras, na ordem seguinte: 1.º o da praça 5 de Setembro até o caes da Alfandega; 2.º o do Espirito

Santo, a começar das immediações do quartel de Segurança Publica, até á ponte de ferro; 3.º o de S. Vicente, a começar da Praça Uruguayana até á Enfermaria Militar.

Art. 3.º O credito para estas obras será o que fôr consignado annualmente no orçamento do Estado.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

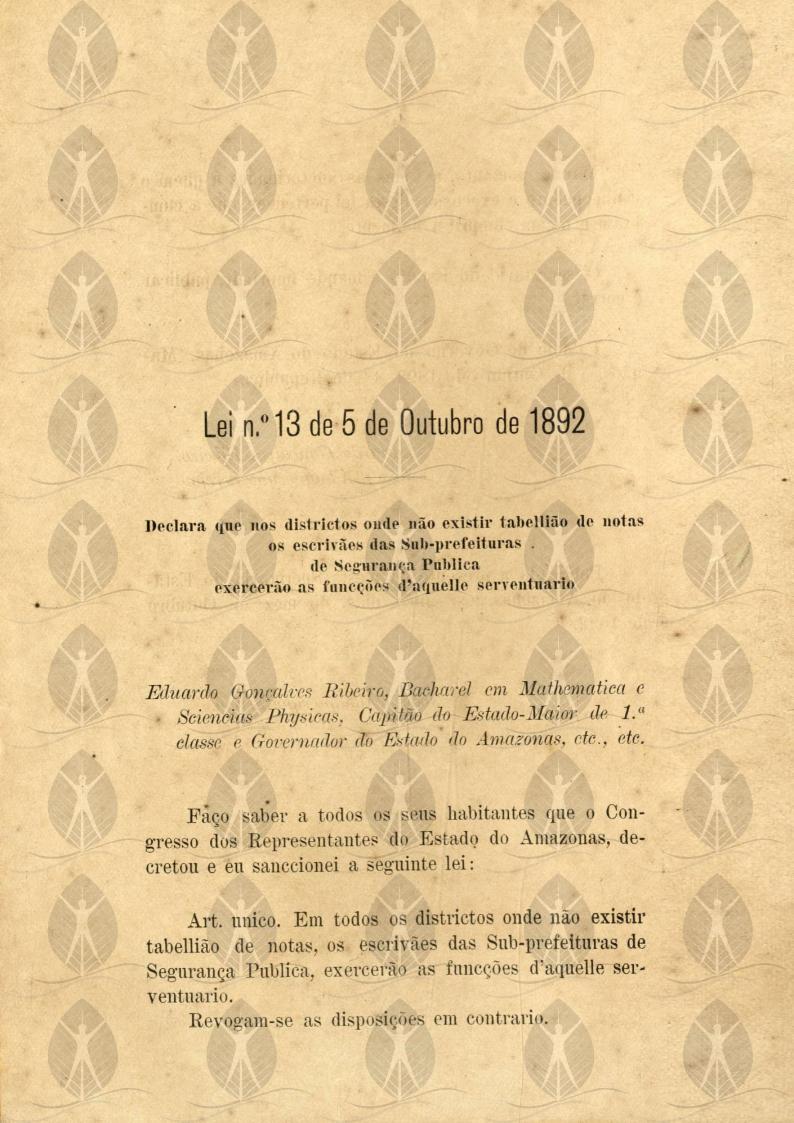
Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 1 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Sellada e publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Amazonas, ao primeiro dia do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.



Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 5 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Estado do Amazonas, aos cinco dias do mez de Outubro de 1892.



Estabelece os crimes de responsabilidade do Governador do Estado

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

TITULOI

CAPITULO I

Des crimes de responsabilidade do Governador do Estado

Art. 1.º O Governador do Estado nos crimes previstos pelas disposições do art. 51.º da Constituição Estadoal, será processado e julgado pelo Superior Tribunal

de Justiça, depois que o Congresso dos Representantes declarar procedente a accusação.

Art. 2.º Nos crimes previstos pela disposição do art. 52.º da mesma Constituição, depois de decretada a procedencia da accusação, por dois terços dos suffragios dos membros presentes do Congresso, será elle processado por este e julgado por um Tribunal mixto.

§ 1.º Este Tribunal compôr-se-ha dos sete membros do Superior Tribunal de Justiça e de igual numero de membros do Congresso, eleitos em votação nominal.

§ 2.º Em todos os actos d'esse Tribunal funccionará, por parte da Justiça, o Procurador Geral do Estado, ainda mesmo nas accusações promovidas por acção particular.

§ 3.º Funccionará n'este Tribunal, como escrivão, o secretario do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3.º Constituem crimes communs todos aquelles que como taes são considerados pelo actual codicillo penal.

Art. 4.º Constituem crimes de responsabilidade, todos aquelles que estão especificados no art. 52.º da Constituição Estadoal.

#### CAPITULO II

Dos crimes por traição, peita, suborno ou concussão

Art. 5.º Entreter directa ou indirectamente correspondencia com qualquer Governo para commetter hostilidades contra o Estado, quer fornecendo-lhe gente, armas e dinheiro, quer munições e meios de transporte.

§ 1.º Celebrar tratados ou ajustes, contra o disposto no n.º 17.º do art. 48.º da Constituição, compromettendo a honra, dignidade e os interesses do Estado ou violar tratados legalmente celebrados.

§ 2.º Dar entrada ou auxilio a espiões ou emissa-

rios inimigos, conhecendo-os como taes.

§ 3.º Receber qualquer donativo ou acceitar qualquer promessa directa ou indirectamente, dadiva ou recompensa para praticar ou deixar de praticar um acto qualquer de seu cargo, embora de conformidade com a lei.

§ 4.º Consentir que algum funccionario publico exija recompensa ou gratificação por algum acto ou ra-

zão de seu officio.

§ 5.º Deixar-se corromper por influencia ou suggestão de alguem para retardar, omittir, praticar qualquer acto contra os deveres de seu cargo.

§ 6.º Ordenar a cobrança de impostos indevidos ou mandar empregar contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos na lei ou vexações injustas para cobrança de impóstos ou direitos.

Penas:—N'estes casos, demissão do cargo com inhabilitação para exercer qualquer funcção publica no Estado.

## CAPITULO III

Dos crimes por tentar contra a Constituição e as leis devidamente promulgadas

Art. 6.º Tentar directamente e por factos, mudar por meios violentos a Constituição política do Estado, ou alterar algum dos seus artigos.

§ 1.º Expedir ordens ou requisições illegaes ou commetter qualquer violencia no exercicio das funcções

do cargo, contra a lei expressa.

§ 2.º Prover em emprego publico pessoa que não

reuna as qualidades legaes e demittir as já nomeadas, contra a expressa determinação da lei.

Penas:—Em todos os casos, demissão do cargo com incapacidade para exercer qualquer funcção publica no Estado.

#### CAPITULO IV

Dos crimes contra o exercicio regular das liberdades politicas

- Art. 7.º Impedir, por meio de violencia ou ameaça que o eleitor exerça livremente o seu direito de voto.
- § 1.º Impedir ou obstar, de qualquer modo, que alguma mesa eleitoral ou junta apuradora exerça livremente as suas funcções no logar designado.
- § 2.º Lançar mão da força publica para intervir nas eleições ou consentir que as auctoridades policiaes sirvam-se de força armada para esse fim.

Penas: - Suspensão do cargo por um a dois annos.

#### CAPITULO V

Dos crimes contra o funccionamento legal do Congresso, Magistratura e Governo Municipal

- Art. 8.º Oppôr-se directamente e por factos á execução das leis e decretos do Congresso do Estado ou á sua reunião.
- § 1.º Compellir, por meio da força publica ou por meio de ameaças ou violencias, o Congresso ou qualquer

dos seus membros, a propôr ou deixar de propôr algum projecto ou resolução.

§ 2.º Usar de ameaças ou violencias para constranger algum Juiz a proferir sentença ou despacho, ou deixar de praticar algum acto official.

§ 3.º Praticar contra as administrações municipaes ou contra os cidadãos investidos das funcções d'estes poderes ou administrações, os crimes especificados n'este capitulo,

Penas: — Demissão do cargo com inhabilitação para exercer qualquer outra funcção publica no Estado.

#### CAPITULO VI

Dos crimes contra as leis orçamentarias votadas pelo Congresso e a escrupulosa applicação dos fundos n'ella consignados

Art. 9.º Dissipar ou gerir mal os dinheiros do Estado, ordenando despezas não auctorisadas por lei ou contra o modo por ella determinado.

§ 1.º Exceder ou transpôr illegalmente as verbas do orçamento.

§ 2.º Abrir credito sem as formalidades legaes ou fóra dos casos em que a lei os facultam.

§ 3.º Celebrar contractos manifestamente lesivos.

§ 4.º Contrair emprestimos, quer emittindo apolices ou effectuando outras operações de creditos sem auctorisação do Congresso.

§ 5.º Alienar bens pertencentes ao Estado ou empenhar as rendas do mesmo, sem a competente auctorisação do Congresso.

§ 6.º Crear empregos sem auctorisação do Congresso.

- § 7.º Apropriar-se, consummir, extraviar ou consentir que outro se aproprie, consumma ou extravie dinheiro, valores ou bens pertencentes ao Estado.
- § 8.º Não prestar ao Congresso, no praso legal, a situação dos negocios do Estado, com referencia á lei do orçamento e fixação de forças, de conformidade com a lei.

Penas: — Demissão do cargo, com inhabilidade para exercer qualquer funcção publica no Estado.

#### CAPITULO VII

Dos crimes por tentar contra a tranquillidade e segurança do Estado

- Art. 10.º Tentar directamente e por factos, sujeitar o territorio do Estado ou parte d'elle a outro Governo.
- § 1.º Quebrantar ou enfraquecer sua autonomia ou integridade.
- § 2.º Provocar directamente e por factos uma nação extrangeira ou qualquer dos Estados da Republica a mover hostilidade ou qualquer outro acto que importe em perda de relações para este Estado.
- § 3.º Seduzir a força publica contra os poderes e auctoridades legalmente constituidas.

Penas: — Demissão do cargo, com inhabilitação para exercer qualquer funcção publica no Estado.

#### CAPITULO VIII

Art. 11.º O Vice-Governador do Estado e seus substitutos legaes, quando em exercicio, ficam igualmente sujeitos ás disposições d'esta lei. Art. 12.º O Secretario do Estado, nos crimes connexos que commetter com o Governador, em exercicio, fica igualmente sujeito ás disposições d'esta lei.

#### TITULO II

#### CAPITULO I

Do processo e julgamento do Governador do Estado

Art. 13.º O Governador do Estado será submettido a processo e julgamento depois que o Congresso dos Representantes declarar procedente a accusação.

§ 1.º A competencia para o processo nos crimes de responsabilidade pertence ao Congresso dos Representantes, e o respectivo julgamento ao Tribunal mixto, nos termos do art. 49.º da Constituição do Estado.

§ 2.º A competencia para o processo e julgamento nos crimes communs pertence ao Superior Tribunal de Justica.

Art. 14.º Todo e qualquer cidadão ou quem tiver qualidade para represental-o, tem o direito de queixa contra o Governador do Estado, em qualquer crime, e o de denuncia, nos crimes de acção official e nos de responsabilidade.

§ unico. Este direito, nos crimes de responsabilidade, prescreve depois de passados tres annos da época da sua perpetração, e nos outros crimes segundo as regras geraes da prescripção.

Art. 15.º A queixa e a denuncia deverão ser dirigidas á meza do Congresso e só serão acceitas se estiverem revestidas dos requisitos exigidos pela disposição do art. 152.º do Codigo do Processo Criminal.

Art. 16.º Recebida a queixa ou denuncia o Congresso elegerá uma commissão composta de cinco membros para dar parecer sobre ella, dentro do praso de dez dias, devendo o parecer concluir pela declaração de ser ou não a queixa objecto de deliberação.

§ unico. Para esse fim poderá a commissão proceder ás diligencias que forem necessarias.

Art. 17.º O parecer da commissão, nos termos do artigo antecedente, deverá ser distribuido, quarenta e oito horas antes do praso supra referido e submettido a uma só discussão.

§ 1.º Julgada objecto de deliberação a queixa ou denuncia, será uma cópia d'ella com a dos documentos existentes, remettida ao accusado para responder, no praso de quinze dias, podendo esse praso ser prorogado por máis oito dias, a requerimento do accusado.

§ 2.º Findos esses prasos, com resposta ou sem ella, serão admittidas as provas, depois das quaes, a commissão dará parecer sobre a procedencia ou improcedencia da accusação.

Art. 18.º E' licito ao accusado ou ao seu procurador assistir á producção das provas e contrarial-as, podendo requerer a pergunta das testemunhas e a sua acareação.

Art. 19.º O parecer da commissão será submettido a duas discussões, com intervallo de 48 horas, depois do que o Congresso, por maioria de votos dos membros presentes, o approvará ou não.

§ 1.º No caso affirmativo o Congresso decretará a procedencia da accusação nos seguintes termos:

—O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, julgando procedente a queixa ou denuncia contra o Governador do Estado (F...) decreta a sua accusação e o sujeita a livramento. (Se fôr em crime de responsabilidade).

§ 2.º Se fôr em crime commum, enviará todos os papeis respectivos ao Superior Tribunal de Justiça, para proceder, na fórma do art. 51.º da Constituição do Estado.

Art. 20.º Decretada a procedencia da accusação pelo Congresso dos Representantes, fica o Governador suspenso do exercicio de suas funcções.

§ 1.º Esse praso será contado da data da intimação, que será feita, ou por meio de officio assignado pela meza do Congresso ou por meio de edital inserido na folha que publicar os actos do mesmo Congresso.

§ 2.º O Governador assim suspenso, ficará privado da metade do seu subsidio, que perderá, se não fôr, afinal, absolvido.

#### CAPITULO II

Art. 21.º Decretada a procedencia da accusação nos crimes de responsabilidade, o Congresso dos Representantes remetterá o processo ao Secretario do Superior Tribunal de Justiça, e este ao seu presidente.

Art. 22.º Recebido o processo pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça, com o decreto da procedencia da accusação, elle ordenará que se de vista do mesmo ao Procurador Geral do Estado para offerecer o libello, no praso de tres dias, enviando-se cópia do mesmo ao accusado para o contrariar, caso queira, no praso de cinco dias, devendo ser elle notificado para comparecer ao julgamento em dia determinado.

Art. 23.º O praso marcado entre a notificação do accusado e o seu comparecimento á sessão do julgamento será o de oito dias.

§ unico. No caso que o accusado não compareça á

sessão do julgamento, será elle julgado á revelia e n'estas condições o Presidente do Tribunal mixto, que será o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, marcará novo dia e nomeará defensor ao accusado, a quem facultará o exame de todas as peças do processo.

Art. 24.º No dia do julgamento, presente os membros do Tribunal mixto on a sua maioria, o Procurador Geral do Estado, o defensor do accusado, esteja este ou não presente, o Presidente abrirá a sessão e mandará lêr o processo pelo Secretario do Superior Tribunal de Justiça, que n'esse Tribunal exercerá as funcções de Escrivão.

§ unico. Na sessão do julgamento podem ser inquiridas as testemunhas arroladas, de modo que umas não assistam ao depoimento das outras.

Art. 25.º N'essa sessão o accusado ou seu defensor, o Procurador Geral do Estado ou qualquer membro do Tribunal, póde exigir que se façam ás testemunhas as perguntas que julgar conveniente.

Art. 26.º Concluida a inquirição das testemunhas ou exhibição das provas, dar-se-ha a palavra ao Procurador Geral do Estado para a accusação e ao accusado ou ao seu patrono para a defeza.

§ unico. Findos os debates e onde póde haver replica e treplica, abrir-se-ha discussão sobre o parecer da commissão que julgou procedente a accusação.

Art. 27.º Encerrada a discussão o Presidente do Tribunal formulará quesitos relativos ao crime imputado ao accusado e os submetterá a votação nominal.

Art. 28.º Se os quesitos relativos ao crime forem respondidos pela affirmativa, pelos membros do Tribunal ou sua maioria, o Presidente formulará outros quesitos sobre as circumstancias aggravantes ou attenuantes do crime para determinar o gráo da penalidade. O que se resolver pela maioria dos membros presentes, será a pena que se deve impôr ao accusado.

§ unico. N'este caso fica o accusado destituido ou privado do exercicio de seu cargo, conforme a natureza da pena.

Art. 29.º Se os quesitos relativos á natureza do crime forem respondidos pela negativa, lavrar-se-ha sentença de absolvição, a qual produzirá, desde logo, todos os effeitos legaes, podendo o accusado assumir o exercicio de seu cargo, com direito a metade do subsidio que lhe fôra suspenso.

#### Disposições geraes

Art. 30.º São impedidos para funccionar como membros do Tribunal mixto, os seguintes:

§ unico. Paes, filhos, sobrinhos, genros, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, e parentes affins, até segundo gráo inclusivé.

Art. 31.º São suspeitos para funccionar como membros do Tribunal mixto:

- 1.º Os inimigos capitaes;
- 2.º Os que servirem como testemunhas do processo;
- 3.º Os que forem particularmente interessados na decisão da causa.
- Art. 32.º O Tribunal mixto tem competencia para requisitar a notificação das testemunhas por intermedio de qualquer magistrado.

Art. 33.º A intimação das partes será feita por officio do Secretario do Superior Tribunal de Justiça.

- § 1.º Se o accusado estiver na Capital a notificação será feita na mesma conformidade.
- § 2.º Se o accusado estiver fóra da Capital, a notificação será feita por intermedio do Juiz de Direito da comarca onde elle se achar.
- § 3.º Verificar-se-ha a intimação pelo recibo da entrega do officio.

§ 4.º Ao officio de notificação ao accusado se juntará cópia do processo com certidão da entrega do officio.

Art. 34.º Da decisão condemnatoria poderá o accusado, dentro do praso de cinco dias, interpôr o recurso de revisão do processo para o Superior Tribunal Federal, sem juntar novas provas.

Art. 35.º As disposições d'esta lei são applicaveis aos crimes de responsabilidade do Vice-Governador do Estado e seus substitutos legaes, quando em exercicio, e ao Secretario do Estado nos crimes communs com os do Governador, igualmente em exercicio.

Art. 36.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 5 de Setembro de 1892, 4.º da Republica.

> Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Sellada e publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos cinco dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e dois.



Eleva a 3:000\$000 réis mensaes, a subvenção estabelecida pelo art. 3.º da lei n.º 16, de 11 de Setembro de 1891

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. unico. Fica elevada a 3:000\$000 réis mensaes a subvenção estabelecida pelo art. 3.º da fei n.º 16, de 11 de Setembro de 1891, para o serviço da navegação do Rio Branco, e revogada qualquer disposição em contrario.

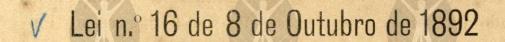
Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 5 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

> Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos cinco dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.



Auctorisa o Governador do Estado a mandar chamar concorrencia para a execução da exploração de uma estrada de Manáos á villa da Bôa-Vista no Rio Branco

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica auctorisado o Governador do Estado a mandar chamar concorrencia para execução da exploração de uma estrada que, partindo de Manáos, se dirija á Villa da Bôa-Vista no Rio Branco.

§ unico. Esta exploração deverá ser feita nas mesmas condições technicas em que se executar este genero de trabalho das vias-ferreas.

Art. 2.º Esta exploração se dirigirá pelo planalto

que corre a esquerda do Rio Branco, e procurará o mais possivel evitar todos os obstaculos que tragam grandes accrescimos de despezas á construcção de qualquer estrada que o Governo queira mandar fazer, aproveitando estes estudos.

Art. 3.º A picada da exploração terá pelo menos cinco metros de largura, sendo derrubadas todas as arvores, cujos troncos forem inferiores a cincoenta centimetros de circumferencia.

Art. 4.º O Governo deverá chamar a concorrencia, tomando por base o preço kilometrico e pagará ao emprezario por trechos de 10 kilometros depois de approvados os estudos pelo engenheiro fiscal.

Art. 5.º Se depois de nova chamada para a concorrencia referida no art. 1.º não se apresentarem proponentes, o Governador fará emprehender o serviço administrativamente, tentando a exploração da picada projectada.

Art. 6.º Em igualdade de circumstancia o empreiteiro será o preferido para construcção de qualquer estrada de ferro ou rodagem que posteriormente se mandar fazer.

Art. 7.º O Governador fica auctorisado a abrir no orçamento o preciso credito para estes trabalhos.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

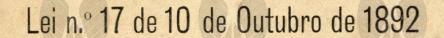
Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manãos, 8 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos oito dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.



Auctorisa o Governador do Estado a conceder á Intendencia Municipal de Borba um emprestimo de 25:000\$000 réis

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

- Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a conceder á Intendencia Municipal de Borba, um emprestimo de 25:000\$000 réis a juro modico, sob as condições seguintes:
- 1.º Que o emprestimo será por cinco annos a contar da data da assignatura do contracto.
- 2.º Que a amortisação será feita á razão de réis 5:000\$000 e os juros respectivos, deduzidos de suas arrecadações no Thesouro, no primeiro semestre de cada exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 10 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dez dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.

## Lei n.º 18 de 10 de Outubro de 1892

Auctorisa o restabelecimento da Mesa de Rendas de Parintins

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

- Art. 1.º Fica o Governo auctorisado a restabelecer a Mesa de Rendas de Parintins.
- § 1.º O pessoal será constituido por um administrador, um escripturario, um thesoureiro, quatro guardas e dous remadores.
- § 2.º Os empregados da extincta Collectoria poderão ser aproveitados para o preenchimento dos logares.
- § 3.º O pessoal da referida Mesa de Rendas perceberá ordenado e gratificação, de conformidade com a tabella que fôr organisada pelo Governador do Estado.

Art. 2.º Fica tambem o Governo auctorisado a abrir credito para o pagamento de taes empregados e para compra de um escaler ou canoa para o serviço.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 10 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Amazonas, aos dez dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.

## Lei n.º 19 de 10 de Outubro de 1892

Auctorisa o Governo do Estado a reformar o Regulamento do serviço sanitario d'este Estado

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado auctorisado a reformar o Regulamento do Serviço Sanitario d'este Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

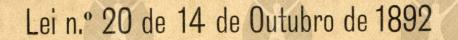
Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 10 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Estado do Amazonas, aos dez dias do mez de Outubro de 1892.



Auctorisa o Governador do Estado a mandar pagar desde 27 de Fevereiro do corrente anno, até o dia que começou a vigorar a actual tabella de vencimentos do Batalhão Militar de Segurança,

a differença de vencimentos resultante da comparação da tabella do Dec. de 5 de Janeiro e da revogada por este Decreto

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a mandar pagar, desde 27 de Fevereiro do corrente anno, até o dia em que começou a vigorar a actual tabella de vencimentos do Batalhão Militar de Segurança, a differença de vencimentos resultante da comparação da ta-

bella do Dec. de 5 de Janeiro e da revogada por este Decreto.

Art. 2.º Fica o Governador auctorisado a abrir no orçamento do corrente semestre o necessario credito.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 14 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dez dias do mez de Dutubro de mil oitocentos e noventa e dois.

# Lei n.º 21 de 35 de Outubro de 1892

Auctorisa o Governador do Estado a chamar concorrentes para um serviço de uma navegação costeira entre a Capital e o lugar Caapiranga no rio Autaz

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a chamar concorrentes para um serviço de navegação costeira em pequenas embarcações a vapor, entre esta Capital e o logar Caapiranga no rio Autaz.

§ unico. Os vapores partirão d'esta Capital e subindo o rio Solimões entrarão pelo paraná do Careiro, passando pelo paraná da Eva, Ilha Grande do Soriano, Bocca do Autaz, Uaauçú Apipica até Caapiranga, d'onde voltarão entrando pelo Antanaçú, tocando na aldeia do Pantaleão e Bocca do Lago do Quirimiry, e descendo irá até á Bocca do Madeira e d'ali atravessará para o Amatary, subindo uma vez pela costa do Amazonas e outra pelos paranás da Eva e Careiro.

Art. 2.º N'este serviço serão empregadas pelo menos duas embarcações, has condições exigidas pelo art. 1.º.

Art. 3.º Estas embarcações deverão ter acommodações para passageiros de ré e prôa.

Art. 4.º Deverão fazer duas viagens por semana, tocando nos pontos de escala designados no § unico do art. 1.º, podendo estas viagens ser augmentadas se reconhecer-se a sua necessidade.

Art. 5.º O Governo organisará, de accordo com a empreza ou companhia a respectiva tabella de passagens, fretes e reboques, assim como estabelecerá outras medidas que julgar conveniente para boa execução d'esta lei.

Art. 6.º Se o Governo entender conveniente poderá fazer estender estas viagens até Manacapurú ou outro qualquer ponto proximo da Capital, entrando essas embarcações sempre que poderem nos Lagos Janauacá e Manaquiry, tanto na ida como na volta.

Art. 7.º Fica consignado no orçamento de 1893 o credito necessario de 15:000\$000 réis como subvenção á empreza ou companhia que para este fim se estabelecer, nos quatro primeiros annos, e nos tres ultimos 10:000\$000 réis.

Art. 8.º O contracto para a navegação de que trata o art. 1.º terá duração de sete annos, contados da assignatura do mesmo.

Art. 9.º Sempre que o Governo precisar, a companhia ou empreza se obrigará a ceder immediatamente uma das suas embarcações, mediante uma quantia que deverá ser estipulada no contracto.

Art. 10.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

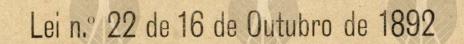
O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 15 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

> Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos quinze dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.

João d'Albuquerque Serejo.



Auctorisa o Governador do Estado a contractar uma linha
de navegação a vapor
entre os portos de Manáos
e os rios Aripuanã, Anicoré e outros affluentes do Madeira,
mediante a subvenção annual de 12:000\$000 réis

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado auctorisado a contractar com quem mais vantagem offerecer, uma linha de navegação a vapor entre o porto de Manáos e os rios Aripuanã, Manicoré e outros affluentes do Madeira, podendo estender as viagens até Humaythá, mediante a subvenção annual de 12:000\$000 réis.

Art. 2.º Convem attender-se no contracto:

1.º Que a séde dos vapores será no porto d'esta Capital;

2.º Que farão oito viagens annuaes, nos mezes de Dezembro a Julho, e os pontos de escala serão determinados nas respectivas tabellas;

3.º Que n'esta linha serão empregados vapores de capacidade nunca inferior a cem toneladas de carga, e terão acommodações para 25 pessoas de 1.ª classe e 50 de 3.ª;

4.º Que o Estado terá passagem de ida e volta para os empregados do Correio e do fisco, quando em serviço;

5.º Que o Estado terá passagem para colonos;

6.º Que o Governo do Estado terá direito a tres passagens de 1.ª classe e seis de 3.ª de ida e volta, bem como abatimento nas de colonos que excederem do numero fixado pelas partes contractantes.

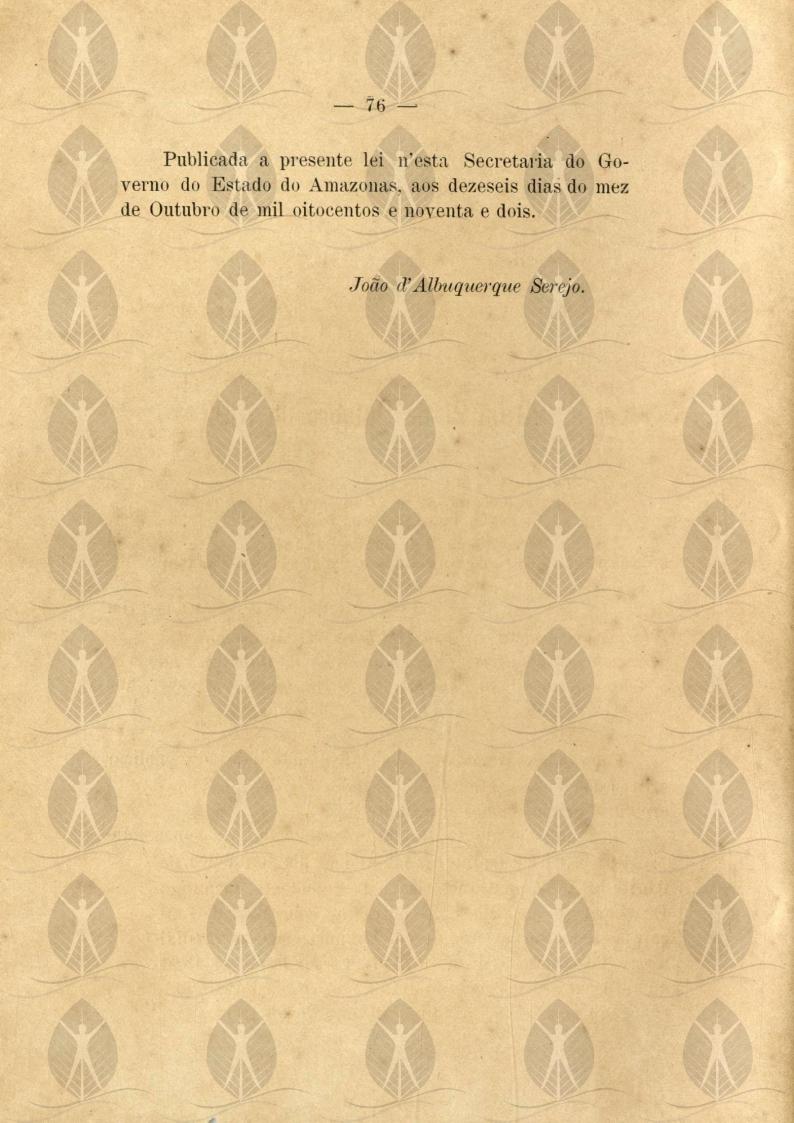
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manãos, 16 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.





Revoga as Leis n.º 563 de 27 de Abril de 1882 e 675 de 14 de Junho de 1884, e Dec. n.º 5 de 31 de Outubro de 1891, n.º 6 de 9 de Novembro de 1891 e n.º 8 de 26 de Novembro de 1891

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam revogadas as leis n.º 563 de 27 de Abril de 1882, que auctorisava o Presidente da antiga Provincia do Amazonas, a contractar com Marçal Gonçalves Ferreira, a organisação de uma empreza predial n'esta Capital, e a de n.º 675 de 14 de Junho de 1884 que alterou a disposição do art. 3.º da citada lei n.º 563, revogado pela lei n.º 57 de 5 de Outubro de 1893.

Art. 2.º Tambem ficam revogados os Decretos n.º 5 de 31 de Outubro de 1891, que concede diversos favores a companhias que forem organisadas para introducções de novas industrias e artes, exploração e cultura do sólo, fundação de centros populosos e de fabrico, construcções e melhoramentos publicos; n.º 6 de 9 de Novembro de 1891, que revalida com ampliações, a concessão feita pelo Decreto n.º 71 de 10 de Novembro de 1890, a Joaquim Caribé Rocha, para o estabelecimento de linhas telephonicas n'esta Capital, e n.º 8 de 26 de Novembro de 1891, que altera o tempo de duração dos privilegios concedidos pelo Decreto n.º 5 de 31 de Outubro do referido anno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

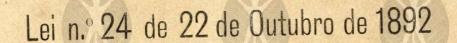
O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 21 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e um dias do mez de Ontubro de mil oitocentos e noventa e dois.

João d'Albuquerque Serejo.



Auctorisa o Governador do Estado a reformar a Instrucção Publica

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a reformar a Instrucção Publica nos ramos primario, secundario e technico, fazendo no pessoal docente actual, as alterações que julgar conveniente.

Art. 2.º N'essa reforma poderá tambem fazer as alterações não só na Capital, como nos diversos logares do interior, precedendo dados e documentos que demonstrem a necessidade da creação ou suppressão de escólas.

Art. 3.º Para occorrer a essas despezas, o Governo augmentará no orçamento de 1893 o preciso credito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 22 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e dois dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.

João d'Albuquerque Serejo.

# Lei n.º 25 de 25 de Outubro de 1892

Auctorisa o Governador do Estado a fazer pequenos emprestimos pecuniarios aos lavradores do Estado

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a fazer pequenos emprestimos pecuniarios aos lavradores do Estado com juro modico e amortisação a praso longo, no intuito de auxilial-os na acquisição de machinas e de outros instrumentos proprios para o desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 2.º Na lei do orçamento será consignado annualmente um credito para a realisação de semelhante auxilio.

- Art. 3.º Qualquer lavrador que pretender gosar do favor assegurado por esta lei, deverá perante o Governador provar:
- 1.º Que tem casa de residencia habitual e cultura effectiva.
- 2.º Que seus bens estão livres e desembaraçados de qualquer onus ou compromisso.
- 3.º Que tem titulo de propriedade das terras occupadas.
- Art. 4.º Em vista das provas exhibidas o Governador, depois de ouvir o Thesouro, permittirá o emprestimo, que não será superior a 5:000\$000 réis a cada um, nem a juro maior de 5 p. c. ao anno.
- Art. 5.º O Governador assentará previamente a fórma e as épocas da amortisação em prestações e juros capitalisados e bem assim sobre as garantias offerecidas á fazenda, promovendo pelos meios legaes as competentes hypothecas.
  - Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 25 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

> Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.



Regula o processo eleitoral

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

TITULO I

CAPITULO I

Dos eleitores e dos elegiveis

Art. 1.º São eleitores os cidadãos brazileiros já qualificados e alistados na conformidade da lei federal n.º 35 de 26 de Janeiro do corrente anno.

- Art. 2.º São condições de elegibilidade para os cargos de Representantes ao Congresso Estadoal e Membros das Intendencias Municipaes:
- 1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brazileiro, excepto para os naturalisados que se exige como condição a posse d'esse direito pelo espaço de cinco annos n'este Estado.
- 2.º Ter sido qualificado ou alistado como eleitor, que sabia lêr e escrever.
- 3.º Ter residencia pelo menos de um anno no Estado ou no Municipio, se fôr brazileiro nato.

#### CAPITULO II

## Das incompatibilidades

- Art. 3.º Não podem ser votados para Membros do Congresso:
- 1.º O Governador do Estado, o Vice-Governador ou seu substituto em exercicio, o Secretario do Governo e o Chefe de Segurança Publica e seu secretario.
- 2.º Os commandantes de districtos militares, os Chefes de Flotilha de Guerra, os commandantes de corpos militares, policiaes e municipaes.
- 3.º Os que tiverem contractos de fornecimentos, empreitadas de obras com o Governo e as Repartições do Estado ou Municipio, ou estiverem obrigados por divida ou qualquer outra responsabilidade para com os cofres estadoaes ou municipaes.
- 4.º Os parentes do Governador, Vice-Governador ou seu substituto em exercicio na época da eleição ou proximamente a ella, considerando-se como taes: os pais, filhos, sobrinhos, genros, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

- 5.º Os magistrados e funccionarios da justiça publica, excepto os aposentados e os que estiverem em disponibilidade ha mais de tres mezes antes da eleição.
  - 6.º Os Chefes de Repartições Publicas.

7.º Os Directores e Representantes de emprezas subvencionadas pelo Estado ou pelo Municipio.

8.º Os que tiverem cumprido toda ou em parte pena por crime infamante, ainda que tenham obtido perdão.

9.º Os Directores de estabelecimentos de instrucção superior subvencionados pelo Estado ou pelo Municipio.

10.º Os lentes e professores publicos effectivos, salvo o caso de renuncia previa.

11.º Os Procuradores Fiscaes e dos Feitos da Fazenda Publica.

§ 1.º A incompatibilidade prevalece:

Para os funccionarios já referidos e seus substitutos legaes, que tiverem estado em exercicio dos referidos empregos dentro de tres mezes anteriores á eleição.

§ 2.º Também não podem ser eleitos Membros ao Congresso, os Directores de estradas de ferro pertencentes ao Estado.

§ 3.º Os Directores e Engenheiros Chefes de Obras ou fornecimentos publicos, ou em Companhia que recebam subvenção, garantia ou fiança de juros de que possam auferir lucros pecuniarios do Estado.

Art. 4.º O funccionario publico não sujeito á administração da justiça, que perceber pelos cofres do Estado, vencimentos ou porcentagens, que acceitar o cargo de Membro do Congresso do Estado, poderá ou não no intervallo das sessões continuar no exercicio de seu emprego, devendo communicar esta resolução ao seu respectivo chefe logo que sejam encerradas as sessões, e aquelle que não assumir o exercicio do emprego não terá direito aos seus vencimentos.

§ unico. Estas incompatibilidades tambem prevalecem para as eleições das Intendencias Municipaes.

#### CAPITULO III

Das eleições

Art. 5.º A' eleição para membro do Congresso se procederá em todo o Estado, de tres em tres annos, no dia 15 de Novembro do ultimo anno da legislatura, e será feita mediante suffragio directo dos eleitores alistados, de conformidade com o disposto no art. 1.º.

§ unico. No caso, porém, de occorrer alguma vaga por qualquer motivo, inclusive o de renuncia, a Mesa do Congresso dará conhecimento ao Governador, que mandará proceder á eleição sessenta dias depois da communicação official que receber do Congresso.

Art. 6.º Cada eleitor votará em dois terços do numero de membros a eleger, e esta votação será feita por meio de cedula assignada pelo proprio eleitor ou por alguem a seu rogo, quando não poder escrever.

Art. 7.º A eleição para membro da Intendencia se fará em cada municipio, de quatro em quatro annos, no dia primeiro de Dezembro do ultimo anno do quatriennio e se procederá do mesmo modo que a eleição de Membro do Congresso.

§ unico. No caso, porém, de occorrer alguma vaga e por qualquer motivo, inclusive o de renuncia, o Presidente da Intendencia dará conhecimento ao Governador, que mandará proceder á eleição sessenta dias depois da communicação official que receber do mesmo.

#### CAPITULO IV

## Do processo eleitoral

Art. 8.º As eleições em geral serão feitas por secção do Municipio e em cada secção não haverá mais de cento e cincoenta eleitores.

Art. 9.º Em cada secção do Municipio haverá uma mesa eleitoral para recebimento das cedulas, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

Art. 10.º Vinte dias antes da eleição o Presidente de cada uma das Intendencias Municipaes, e na falta o seu substituto legal, convidará os membros da respectiva Intendencia para comparecerem cinco dias depois, contados da data do edital, na sala das sessões, para o fim de se proceder á divisão do Municipio em secções, na fórma do art. 8.º, e elegerem-se as mesas eleitoraes de conformidade com os §§ seguintes:

§ 1.º Cada mesa compôr-se-ha de cinco membros effectivos e dois supplentes, eleitos d'entre os eleitores do Municipio por maioria de votos, devendo cada Intendente votar em quatro nomes, e considerar-se-ha Presidente Provisorio da mesa, para os effeitos legaes, o que obtiver maior numero de votos, tendo o Presidente da Intendencia ou seu substituto legal, o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 2.º A Intendencia Municipal na mesma occasião em que eleger os membros effectivos e supplentes, fará a numeração das secções em que fôr dividido o Municipio e indicará os edificios em que se procederão ás eleições, podendo estes serem publicos ou particulares, comtanto que os ultimos fiquem equiparados aos primeiros, durante o processo eleitoral.

§ 3.º Fica subentendido que para tal fim terão preferencia os edificios publicos.

§ 4.º O Presidente da Intendencia, em acto continuo, por meio de editaes e cartas officiaes, convocará os membros eleitos para as mesas eleitoraes das differentes secções do Municipio, a reunirem-se no dia designado para a eleição, e n'essa occasião tambem convidará, por meio de editaes, eleitores para darem os seus votos, com declaração do dia, logar e hora em que se tiver de proceder á eleição, bem como do numero, nomes que cada eleitor deverá incluir em sua cedula, e de tudo mandará lavrar, no livro das sessões ordinarias da Intendencia, uma acta, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos, devendo esta acta ser assignada pelos que tomarem parte na eleição e os eleitores presentes que o quizerem.

§ 5.º A numeração das secções e das designações dos edificios não poderão ser alteradas até á eleição, salvo quando os edificios, por força maior devidamente provada, não poderem mais servir, devendo-se em tal caso proceder a nova designação, que se tornará publica, por edital e com antecedencia menos pelo de oito dias.

Art. 11.º O Presidente da Intendencia ou seu substituto legal, mandará com a maxima brevidade, extraír cópias authenticas do alistamento da secção, segundo a divisão que fôr feita, para serem remettidas ao Presidente Provisorio das respectivas mesas até oito dias antes do da eleição, do que dará sciencia aos outros mesarios.

§ 1.º Na falta de remessa ao Presidente Provisorio da cópia do alistamento ou de communicação aos mesarios de ter sido ella feita, poderá qualquer um dos mesarios requisital-a do Secretario da Intendencia, que, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

§ 2.º A remessa das referidas cópias será feita sob

registro ou pelo official de justiça, ou por qualquer empregado da Intendencia, cumprindo áquelle a quem fôr feita a entrega accusar o recebimento.

Art. 12.º Quando o Presidente da Intendencia até cinco dias antes da eleição não tiver affixado ou publicado o edital annunciando a divisão e numeração das secções, a designação dos edificios e o convite aos eleitores, qualquer dos cidadãos eleitos para compôr as mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo o edital, que para tal fim fôr affixado, prevalecer a qualquer outro que posteriormente appareça.

Art. 13.º Os membros das mesas eleitoraes reunirse-hão no dia da eleição ás nove horas da manhã, no lugar designado, e elegerão definitivamente o seu Presidente, o Secretario por maioria de votos, devendo aquelle
designar d'entre os demais membros, os que devem fazer
a chamada dos eleitores, receber as cedulas e examinar
os titulos, lavrando o Secretario immediatamente a acta
em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente da Intendencia Municipal.

§ 1.º Proceder-se-ha á eleição sempre que compareçam tres membros dos que deverão compôr a mesa, e se até á occasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido os dois outros mesarios, o Presidente da mesa convidará os Supplentes para preencherem as vagas, e na falta d'estes, eleitores presentes, para completar o numero legal.

§ 2.º Installada a mesa, o que deverá ter logar até ás dez horas da manhã, começará a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem os seus nomes na respectiva cópia do alistamento.

Art. 14.º No dia designado para a eleição, se o Presidente da mesa eleitoral, ou qualquer dos mesarios, não houver recebido a cópia do alistamento, a eleição se realisará, fazendo-se a chamada por qualquer cópia authen-

tica que fôr apresentada, e na falta d'ella se procederá á eleição pela chamada, admittindo a mesa a votar todos os eleitores da secção que se apresentarem munidos dos respectivos titulos.

§ unico. Fica subentendido que nenhum eleitor terá o direito de votar sem exhibição do respectivo titulo.

Art. 15.º O logar onde funccionar a mesa eleitoral deverá ser separado por uma divisão do recinto destinado á reunião dos eleitores e de modo que não se impossibilite aos mesmos eleitores a inspecção e fiscalisação dos trabalhos.

§ 1.º Dentro d'aquelle espaço, que será occupado unicamente pelos membros da mesa e fiscaes dos candidatos, só poderão entrar os eleitores á medida que forem chamados para votar.

§ 2.º Cada candidato á eleição de que se tratar até o numero de tres, poderá apresentar um fiscal. Havendo, porém, mais de tres candidatos, terão preferencia os fiscaes d'aquelles que apresentarem maior numero de assignaturas de eleitores da secção, declarando que adoptam a sua candidatura.

§ 3.º Estes fiscaes serão apresentados na occasião de se installar a mesa da secção; terão assento na mesa, assignarão as actas, mas não terão voto deliberativo; e se por qualquer circumstancia não quizerem assignar as actas, não será motivo para annullação da eleição.

§ 4.º No local acima referido haverá uma urna fechada á chave emquanto durar a eleição, mas antes da chamada dos eleitores deverá ser aberta e mostrada ao eleitorado para verificar que se acha vasia.

§ 5.º O eleitor logo em seguida á entrega de sua cedula, assignará o seu nome, ou alguem por elle se não souber ou não poder escrever, em livro proprio, que será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente da Intendencia que elle designar.

§ 6.º A cedula do eleitor poderá ser impressa ou manuscripta em qualquer papel, comtanto que seja por elle assignada ou por outra pessoa a seu rogo, se não souber ou não poder escrever.

§ 7.º Não é permittido á mesa eleitoral recusar o voto, nem tomal-o em separado, a qualquer eleitor que apresentar o seu titulo, salvo se esse titulo fôr impugnado no momento da votação por outro que houver exhibido segunda via do mesmo titulo, e bem assim será tomado em separado o voto do eleitor, se elle fôr dado a candidato cujo nome esteja alterado por troca, augmento ou suppressão.

§ 8.º No caso de impugnação do titulo e tomados em separados os votos do impugnante e do impugnado, ficarão os titulos em poder do Presidente da mesa para

os fins legaes.

§ 9.º A cedula apresentada pelo eleitor, antes de introduzida na urna, deverá ser examinada pelo Presidente da mesa, sómente para verificar se está assignada, e no caso contrario obrigará o eleitor a que cumpra essa formalidade, e sem ella não consentirá que a cedula seja introduzida na urna.

§ 10.º A cedula apresentada e assignada deverá ser fechada por todos os lados, antes de ser introduzida na urna.

§ 11.º Não serão apurados nas cedulas do eleitor os nomes que excederem o numero legal dos candidatos em que se deva votar, e a apuração será feita pela ordem em que estiverem os nomes escriptos na cedula.

§ 12.º Haverá uma só chamada dos eleitores. O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada, mas antes de aberta a urna e de encerrado o termo de assignaturas dos eleitores, será admittido a votar, assignando o referido livro.

§ 13.º Terminada definitivamente a chamada dos

eleitores, o Presidente da mesa fará lavrar um termo em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que compareceram á eleição.

§ 14.º Lavrado o termo de encerramento no livro já designado, passar-se-ha á apuração dos votos pela maneira seguinte: Aberta a urna, serão contadas e emassadas as cedulas; o mesario designado para escrutinador que estiver á direita do Presidente, tirará do masso a cedula e depois de abril-a, passal-a-ha ao Presidente, que por sua vez entregará ao escrutinador que estiver á sua esquerda, para lêr em voz alta, sendo pelos outros mesarios tomada a apuração, fazendo elles em alta voz a addição de votos que tocarem aos nomes que se forem lendo.

§ 15.º Concluida a apuração das cedulas e publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica de votos recebidos, o Secretario organisará um edital no qual serão mencionados os nomes dos votados e o numero dos votos obtidos, devendo este edital ser affixado immediatamente na porta do edificio em que se proceder á eleição, depois do que lavrar-se-ha a acta que deverá conter um resumo sobre o trabalho da apuração, as reclamações e protestos apresentados, com declaração dos motivos que os determinaram, sendo ella assignada pela mesa, fiscaes e eleitores que o quizerem.

Art. 16.º Concluida a acta, será lida pelo Secretario da mesa, o qual poderá acceitar as reclamações que forem suscitadas, fazendo-se menção na mesma acta, e concluida que seja, deverá ella ser transcripta no livro de notas de qualquer tabellião, a convite da mesa eleitoral.

§ 1.º Se os tabelliães estiverem impedidos, poderá encarregar-se d'esse trabalho qualquer cidadão nomeado ad hoc pelo Presidente da mesa, devendo este serviço ser feito em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo mesmo Presidente ou por qualquer membro da mesa por elle designado.

§ 2.º Depois de transcripta a acta no livro de notas, a mesa eleitoral fará extraír tres cópias da mesma para ser remettida uma ao Governador do Estado, outra á Secretaria do Congresso (quando se tratar da eleição para deputados) e outra á junta apuradora, devendo estas serem assignadas pela mesa e concertadas pelo tabellião ou escrivão ad hoc, nos termos do § antecedente.

Art. 17.º Na acta da eleição deverá constar, além dos nomes dos cidadãos, com o numero dos votos que cada um obtiver, em ordem alphabetica, o seguinte:

I O dia e a hora em que começou a eleição.

II O numero dos eleitores que compareceram á mesma e o dos que deixaram de comparecer;

III O numero das cedulas recebidas;

IV O numero das cedulas apuradas em separado, com declaração dos motivos, mencionados os nomes dos votados e dos portadores das cedulas.

V Os nomes dos mesarios e fiscaes que não assignaram a acta, com declaração dos motivos, e, finalmente todas as demais occorrencias que se derem durante o processo da eleição.

Art. 18.º E' permittido a qualquer eleitor, candidato ou fiscal, apresentar por escripto com a sua assignatura, protesto relativo aos actos do processo eleitoral, devendo este protesto, rubricado pela mesa, e com o contra protesto d'esta, se julgar conveniente fazel-o, ser appensados ás cópias das actas que na conformidade do § 2.º do art. 16.º tem de ser enviadas ás auctoridades alli mencionadas.

§ unico. Se, porém, a maioria da mesa não quizer acceitar o protesto, poderá o protestante fazel-o lavrar no livro de notas de qualquer tabellião, dentro do praso de vinte e quatro horas, após a eleição.

Art. 19.º Qualquer dos mesarios poderá assignar-se vencido na acta, dando os motivos que teve para isso, e

no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, po derão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes que convidarão para isso eleitores presentes que o quizerem.

§ unico. O Presidente e mesarios são obrigados a dar cópia da acta devidamente assignada a qualquer dos fiscaes que a solicitar, do que exigirão recibo.

Art. 20.º O Presidente, de accordo com os mesarios póde resolver as questões que se suscitarem, e a elle compete regular a policia do interior do edificio onde se estiver procedendo á eleição, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prendendo os que commetterem crimes, do que se lavrará auto que, com o delinquente, deverá ser remettido á auctoridade competente.

Art. 21.º A eleição e apuração parcial das mesas eleitoraes não podem ser interrompidas.

Art. 22.º Concluidos os trabalhos da eleição, as cedulas serão queimadas publica e immediatamente, e os livros concernentes a ellas serão remettidos em acto consecutivo ás presidencias das respectivas Intendencias Municipaes, as quaes ficarão obrigadas ás despezas das diversas eleições, caso tenham recursos para isso, e no caso negativo, solicitarão verba ao Governo do Estado.

Art. 23.º Na eleição de Governador e Vice-Governador do Estado, o processo será o mesmo estabelecido para a eleição dos Representantes ao Congresso, com a differença, porém, que cada eleitor votará em um nome para Governador e em outro para Vice-Governador, em cedulas differentes, com os respectivos rotulos.

Art. 24.º Esta eleição será de quatro em quatro annos e terá logar cento e vinte dois dias antes de terminar o periodo governamental.

§ 1.º Esta eleição se fará independentemente de convocação, devendo no praso designado, as Intendencias Municipaes cumprir no que lhes diz respeito, as disposições dos artigos 8.º, 9.º e 10.º.

- § 2.º A apuração d'esta eleição será feita pelo Congresso Estadoal, que para esse fim se reunirá extraordinariamente quinze dias antes de terminar o periodo governamental e funccionará com qualquer numero.
- § 3.º Serão eleitos Governador e Vice-Governador os cidadãos que obtiverem a maioria de votos dos eleitores especificados nas differentes cedulas.
- § 4.º Para essa eleição, além das condições geraes de elegibilidade e incompatibilidade, previstas pelas disposições do art. 3.º, exige-se, mais que tenha pelo menos trinta annos de idade e cinco annos de residencia no Estado, seja brazileiro nato e esteja no exercicio de seus direitos politicos.

#### CAPITULO V

### Da apuração geral das eleições

- Art. 25.º Quarenta dias depois de finda a eleição para membro do Congresso, proceder-se-ha á apuração geral dos votos, reunidos em sessão na sala competente da Intendencia Municipal da Capital, o presidente e todos os membros da mesma, convidando-se, na falta d'alguns d'elles, os substitutos legaes até prefazer o numero total da Intendencia.
- § 1.º Esta apuração deverá ser annunciada por edital e pela imprensa, onde a houver, com antecedencia de oito dias.
- § 2.º As sessões da junta apuradora serão publicas e deverão terminar dentro do praso de dez dias, contados da data em que forem iniciados os trabalhos, e nos editaes referidos no § 1.º, deverão ser convidados os cidadãos que tiverem de tomar parte nos trabalhos da junta: n'esses editaes serão declarados: o dia, a hora e o logar em que taes trabalhos deverão ser iniciados.

- § 3.º Installada a junta apuradora, o presidente da Intendencia fará abrir os officios recebidos e depois de contar todas as authenticas, designará um dos seus membros para, em alta voz, proceder á leitura dos nomes dos cidadãos votados, e dos outros para contarem os votos.
- § 4.º Se as authenticas não forem remettidas no tempo proprio, a junta apuradora procederá á apuração pelas certidões apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereça, do que lavrar-se-ha diariamente uma acta em que se dirá em resumo o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.
- § 5.º A's sessões da junta poderão comparecer, além dos membros d'ella, os eleitores e os fiscaes dos candidatos que quizerem, os quaes poderão igualmente assignar as actas.

Art. 26.º Não se realisando a reunião da junta no dia designado, o presidente da Intendencia marcará o dia seguinte, o que fará publico por meio de edital e reproduzida pela imprensa a sua declaração.

- Art. 27.º A' junta apuradora cabe sómente sommar os votos das authenticas e certidões recebidas; devendo, entretanto, mencionar nas actas das suas sessões diarias as duvidas que possam ter sobre a organisação de qualquer das mesas das secções eleitoraes, com declaração expressa do numero de votos obtidos por cada um dos candidatos nas referidas secções. Outro sim, a junta deverá tambem declarar nas actas, além de todas as occorrencias, os motivos que lhe determinarem a apurar os votos tomados em separado pelas mesas eleitoraes.
- § 1.º Em caso de duplicata, a junta apurará os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar previamente designado.
- § 2.º Terminada a apuração lavrar-se-ha uma acta que deverá conter todos os nomes dos cidadãos votados,

na ordem numerica dos votos recebidos, sendo que n'ella se deverá mencionar em resumo todo o trabalho da apuração, os protestos e as reclamações que foram apresentadas, quer perante a mesa junta, quer perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundaram e em seguida se publicará um edital que deverá conter os nomes dos votados e os votos recebidos.

§ 3.º Da acta geral da apuração de qualquer eleição serão extrahidas as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remettidas, uma ao Governador do Estado e outra á Secretaria do Congresso, tratando-se da eleição de Representantes do mesmo Congresso; se porém, se tratar da eleição de Intendencias Municipaes, será uma cópia remettida ao Governador e outra á Secretaria do Congresso; e, além d'estas, será enviada uma outra a cada um dos eleitos para lhe servir de Diploma; essas cópias poderão ser impressas, mas deverão ser concertadas e assignadas pelos membros da junta apuradora.

§ 4.º A apuração, porém, para a eleição das Intendencias será regulada segundo o processo já estabelecido para a eleição de membros do Congresso e Governador do Estado; mas o praso de apuração será reduzido a quinze dias, depois de finda a eleição nas mesas eleitoraes.

§ 5.º Na mesma occasião em que se proceder á eleição dos membros das Intendencias, se procederá, com as mesmas formalidades, á de Superintendentes em cedulas separadas e com o respectivo rotulo.

#### TITULO II

#### CAPITULO I

## Disposições penaes

Art. 28.º Além dos crimes definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos políticos, os factos mencionados nos artigos seguintes:

Art. 29.º Deixar qualquer cidadão, investido das funcções da Intendencia Municipal, de exercer as attribuições definidas na presente lei, de cumprir restrictamente os deveres que lhe são impostos e nos prasos prescriptos, sem causa justificada:

Penas — Privação dos direitos políticos por dois an-

nos e multa de 200\$000 a 600\$000 réis.

Art. 30.º Deixar o cidadão eleito membro das mesas eleitoraes de satisfazer ou cumprir as determinações que lhe são impostas n'esta lei, no praso marcado, quer no tocante ao serviço que lhe diz respeito, quer no tocante ao que diz respeito ás garantias que devem dispensar aos eleitores, sem motivos justificados:

Penas—Privação dos direitos políticos por dois an-

nos e multa de 200\$000 a 600\$000 réis.

§ unico. Se por esta falta não se poder formar a mesa, a mesma pena, porém em dobro.

Art. 31.º Deixar a mesa eleitoral ou apuradora de dar cópia da acta da eleição, quando exigida por qualquer fiscal dos candidatos:

Penas — Multa de 200\$000 a 500\$000 réis.

Art. 32.º A fraude de qualquer natureza praticada pela mesa eleitoral, ou junta apuradora, será punida pela seguinte:

Penas—Prisão cellular por um a quatro annos e multa de 1:000\$000 a 3:000\$000 réis.

§ unico. Serão isemptos d'esta multa, os membros da mesa eleitoral ou junta apuradora, que no acto protestaram contra a fraude.

Art. 33.º Deixar a mesa eleitoral de receber o voto do eleitor que se apresentar com o titulo legal:

Penas—Privação do direito do voto por um a dois annos e multa de 400\$000 a 1:200\$000 réis.

Art. 34.º Reunir-se a mesa eleitoral ou a junta apuradora fóra do local destinado para a eleição ou apuração:

Penas—Prisão cellular por seis mezes a um anno e multa de 500\$000 a 1:500\$000 réis.

Art. 35.º Fazer parte ou concorrer para a formação de mesa eleitoral ou junta apuradora illegitima:

Penas—Privação de direitos por dois annos e multa de 300\$000 a 1:000\$000 réis.

Art. 36.º Os membros das mesas eleitoraes ou juntas apuradoras que não comparecerem, se ausentarem ou deixarem de assignar a acta sem motivo justificado:

Penas—Multa de 100\$000 a 200\$000 réis, que será imposta pelas respectivas mesas ou juntas.

Art. 37.º Impedir ou obstar de qualquer maneira que o eleitor vote:

Penas — Prisão cellular por quatro mezes a um anno.

Art. 38.º Apresentar-se algum individuo com titulo eleitoral de outro, votando ou pretendendo votar:

Penas—Prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$000 a 300\$000 réis.

Art. 39.º O eleitor que votar por mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se de alistamentos multiplos:

Penas—Prisão cellular por um a dois mezes e multa de 100\$000 a 300\$000 réis.

Art. 40.º Impedir ou obstar de qualquer maneira á reunião das mesas eleitoraes ou das juntas apuradoras nos logares designados:

Penas — Prisão cellular por seis mezes a um anno e multa de 500\$000 a 1:500\$000 réis, além das mais em que incorrer pelos crimes a que der causa a violencia.

Art. 41.º Violar de qualquer maneira o escrutinio, rasgar ou inutilisar os livros e papeis relativos ao processo da eleição:

Penas—Prisão cellular por um a tres annos e multa de 1:000\$000 a 3:000\$000 réis, além das penas em que incorrer por outros crimes.

Art. 42.º O cidadão que, em virtude das disposições da lei, fôr condemnado na pena de suspensão dos direitos politicos, não poderá emquanto durarem os effeitos da pena, votar, nem ser votado em qualquer eleição do Estado ou do Municipio.

Art. 43.º Os tabelliães incumbidos da transcripção da acta da apuração dos votos que se recusarem a este serviço sem causa justificada:

Penas — Multa de 500\$000 a 1:000\$000 réis, que lhe será imposta pelas respectivas mesas eleitoraes ou juntas apuradoras.

Art. 44.º As multas estabelecidas por esta lei farão parte da renda municipal do Termo em que residir a pessoa ou pessoas multadas e serão cobradas executivamente.

Art. 45.º Os crimes definidos na presente lei serão de acção publica, cabendo aos promotores publicos dar a denuncia perante as auctoridades judiciarias competentes.

§ unico. A denuncia por taes crimes poderá igualmente ser dada perante as referidas auctoridades por cinco ou mais eleitores em uma só petição.

Art. 46.º No processo e julgamento dos crimes previstos por esta lei, ainda quando commettidos por pessoas que não sejam empregados publicos, se observará as dis-

posições do art. 25.º §§ 1.º e 5.º da lei n.º 161 de 3 de Dezembro de 1841 e respectivos regulamentos.

§ unico. As penas de taes crimes serão igualmente graduadas, attendendo-se ao valor da circumstancia do delicto.

#### CAPITULO II

### Disposições geraes

Art. 47.º Desde que se constitua a mesa eleitoral até que fique definitivamente concluida a eleição, que perante a mesma se houver de fazer, ficam suspensos os processos civeis em que seus membros forem auctores ou réos.

Art. 48.º Durante o mesmo periodo tambem não se poderá tentar contra os membros das mesas eleitoraes acções civeis, nem instaurar-lhe novos processos crimes, salvo o caso de flagrante delicto.

Art. 49.º Os membros das Intendencias concorrerão para a eleição das mesas eleitoraes ainda que estejam suspensos do seu exercicio ou pronunciados em crimes de responsabilidade.

Art. 50.º Os eleitores que fizerem parte de qualquer mesa eleitoral do municipio a que pertencerem, votarão perante as mesmas mesas.

Art. 51.º O serviço eleitoral e o exercicio do direito do voto pretere a qualquer outro serviço publico.

Art. 52.º Os livros existentes e organisados de conformidade com a ultima lei eleitoral, quando não estiverem inteiramente inutilisados, poderão servir para as eleições a que se houver de proceder, em virtude da presente lei.

Art. 53.º E' absolutamente prohibida a presença da força publica, no logar em que se houver de proceder a eleição. Exceptua-se, porém, o caso de perturbação da

ordem publica em que a força poderá ser requisitada, por escripto, pela maioria da mesa eleitoral.

Art. 54.º Aos Presidentes das mesas eleitoraes compete: a policia nas eleições e durante a reunião das mesas, não podendo no logar em que estas funccionarem estar pessoa alguma armada ou perturbar a ordem e marcha do trabalho; e, para isso têm os Presidentes das mesas competencia para fazer retirar, por auctoridade, ou por meio da força publica, que requisitarão das auctoridades competentes, todos aquelles que procederem de modo irregular e em contravenção a esta disposição.

#### CAPITULO III

## Disposições transitorias

Art. 1.º As eleições de Superintendentes e membros de Intendencias Municipaes para o primeiro periodo se farão até o dia 31 de Janeiro de 1893 e as suas posses terão logar no dia 27 de Fevereiro do mesmo anno.

Art. 2.º Os Superintendentes e os membros de Intendencias Municipaes eleitos tomarão posse perante as actuaes Intendencias.

Art. 3.º Para a primeira eleição dos Superintendentes e membros das Intendencias não prevalecerão as incompatibilidades previstas n'esta lei.

Art. 4.º As primeiras eleições municipaes serão procedidas de accordo com o alistamento eleitoral feito em 1890, ficando a cargo das actuaes Intendencias a organisação das respectivas mesas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 26 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

> Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Amazonas, aos vinte e seis dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.

João d'Albuquerque Serejo.

## Lei n.º 28 de 29 de Outubro de 1892

Orça a receita e fixa a despeza do Estado para o exercicio de 1893

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º A receita do Estado do Amazonas, para o exercicio de 1893 é orçada em 9.656:100\$000 réis, que será arrecadada pela fórma seguinte:

Exportação

§ 1.º 20 p. c. sobre a borracha exportada por intermedio de outros Estados da União. 4.000:000\$000

Transporta 4.000:000\$000

		- 108 —		
	Transporte	4.000:000\$000		
	§ 2.° 17 p. c. sobre			
	a borracha exportada			
	directamente para fóra			
	da União	1.385:000\$000		
	§ 3.° 8 p. c. sobre			
	a borracha fabricada na			
	margem brazileira do			
	rio Javary e seus af-			
	fluentes	400:000\$000		
	§ 4.º 10 p. c. sobre			12/
	a piassaba exportada			
	em rama	40:000\$000		
	§ 5.º 10 p. c. sobre			
	a castanha exportada			
	para fóra do Estado .	90:000\$000		
	§ 6.° 6 p. c. sobre			
	pirarucú e outros pei-			
	xes seccos exportados			
	para fóra do Estado .	24:000\$000		
	§ 7.° 5 p. c. sobre			12/
	o cacáo exportado	6:000\$000		
	§ 8.° 4 p. c. sobre			
	o guaraná exportado .	5:000\$000		
	§ 9.º 9 p. c. sobre	0.0000		
	os demais generos	40:000\$000	5.990:000\$000	
	Sold of the second of the seco	20.0004300		
X				
		Interior		
	§ 10.º Imposto so-			
	bre industrias e profis-			
	sões conforme as tabel-			
	las A e B.	100:000\$000		
	ias A C D	100.0000000		
	Transporta	100:000\$000	5.990:000\$000	

		No.				
Transporte	100:000\$000	5.990:000\$000				
§ 11.º Idem de ta-						
xa	60:000\$000	C. P. C. S. M.				
§ 12.° Idem de sel-						
los	100:000\$000					
§ 13.º Idem do tra-						
piche 15 de Novembro	60:000\$000					
§ 14.º Idem de pen-						
na d'agua	50:000\$000					
§ 15.º Idem de emo-						
lumentos	35:000\$000					
§ 16.° Vendas de						
terras publicas	50:000\$000.					
§ 17.º Cobrança da						
divida activa	50:000\$000					
§ 18.º Rendimen-						
tos dos estabelecimen-	10 000@000					
tos do Estado	10:000\$000					
§ 19.º Vendas de	Footogo	F17-F00@000				
Leis e Regulamentos	500\$000	515:500\$000				
Renda extraordinaria .						

§ 20.º Multas por	
infracção de Regula-	
mentos	600\$000
§ 21.º 3 p. c. so-	
bre transferencias de	
contractos com o gover-	
no do Estado	_\$-
Transporta	600\$000

6.505:500\$000

Transporte	600\$000	6.505:500\$000					
§ 22.° 6 p. c. sobre							
prorogação de contra-							
ctos calculados sobre o							
valor dos mesmos	-\$-						
§ 23.º Indemnisa-							
_ções e restituições	5:000\$000						
§ 24.º Rendas não							
classificadas	40:000\$000						
§ 25.º Rendimentos							
dos proprios do Estado	4:000\$000						
§ 26.º Renda extra-							
ordinaria	4:000\$000	53:600\$000					
Depositos							
§ 27.º Importancia der	oositada em						
Londres		97:000\$000					
§ 28.º Saldo provavel en	m 31 de De-						
zembro		3.000:000\$000					
		0.00000000					
		9.656:100\$000					
§ 29.º Fica o governo							
stituir os dinheiros das segu	untes origens						
§ 30.º Receita das							
intendencias do interior	-\$-						
§ 31.º Deposito de							
diversas origens	-\$-						

## Da despeza

Art. 2.º A despeza fixada para o exercicio de 1893 é de 6.651:478\$970 réis e será distribuida da fórma seguinte:

## Congresso dos Representantes

§ 1.º Subsidio a 24		
representantes	64:800\$000	
§ 2.º Despeza de		
representação	21:600\$000	
§ 3.º Pessoal da Se-		
cretaria conforme a ta-		
bella n.º 1	19:400\$000	
§ 4.º Expediente e		
despezas miudas	3:000\$000	
§ 5.º Publicação		
dos debates e impres-		
são dos annaes	8:000\$000	
§ 6.º Serviço tachi-		
graphico	5:250\$000	122:050\$000

### Governo do Estado

§ 7.º Vencimentos		
do Governador do Es-		
tado	24:000\$000	
§ 8.º Idem do Vice-		
Governador	12:000\$000	
§ 9.º Representação		
do Governador	6:000\$000	
§ 10.º Idem do Vi-		
ce-Governador	2:000\$000	44:000\$000
Transporta		166:050\$000

# Palacio do Governo

Transporte		166:050\$000
§ 11.º Mobilia e de coração do palacio do		
Governo	10:000\$000	
§ 12.º Expediente		
do Gabinete do Gover-		
nador	1:200\$000	
§ 13.º Um escre-		
vente para o Gabinete		
do Governador	2:400\$000	
§ 14.º Aluguel de		
casa	7:200\$000	20:800\$000

#### Secretaria do Governo

§ 15.º Pessoal da	
Secretaria conforme a	
tabella n.º 2	51:360\$000
§ 16.° Expediente	
e despezas miudas da	
Secretaria	6:000\$000
§ 17.º Publicação	
dos actos officiaes, edi-	
taes das repartições pu-	
plicas, impressão de leis,	
relatorios e regulamen-	

12:000\$000

69:360\$000

Transporta.....

tos . .

256:210\$000

### Saude Publica

Transporte		256:210\$000
§ 18.º Pessoal da		
Junta de Hygiene, con-		
forme a tabella n.º 3 .	21:360\$000	
§ 19.º Soccorros		
publicos	60:000\$000	
§ 20.º Expediente		
e despezas miudas	1:200\$000	
§ 21.º Aluguel de		
casa.	1:000\$000	83:560\$000

## Magistratura `

94:160\$000
2:000\$000
201:000\$000
2:000\$000
299:160\$000

339:770\$000

Transporte	299:160\$000	339:770\$000
§ 26.º Curador de		
massas fallidas, sendo		
um terço para gratifi-		
cação . · . ·	3:600\$000	
§ 27.º Gratificação		
ao Juiz Seccional	1:800\$000	
§ 28.º Idem ao Juiz		
substituto	1:200\$000	
§ 29.º Idem ao Pro-		
curador da Justiça Fe-		
deral	1:200\$000	
§ 30.º Ao Escrivão		
dos casamentos	1:200\$000	
§ 31.º Ao Escrivão		
do Jury da Capital	1:200\$000	
§ 32.º Ao Escrivão		
do Jury de Itacoatiara	600\$000	
§ 33.º Ao porteiro		
dos auditorios	600\$000	
§ 34.º A dois Offi-		
ciaes de Justiça dos		
Feitos da Fazenda do		
Estado, 500\$000 réis		
para cada um	1:000\$000	311:560\$000
Junta	Commercial	

§ 35.º Pessoal da Secretaria, conforme a 

15:360\$000

Transporta . . . 15:360\$000 651:330\$000

Transporte	15:360\$000	651:330\$000
§ 36.º Expediente e		
despezas miudas	1:000\$000	
§ 37.º Aluguel de	- 1	et water
casa	2:000\$000	18:360\$000

Segurança Publica

§ 38.º Vencimento do Chefe de Segurança Publica e pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 7 . . . . 27:960\$000 § 39.º Gratificação ao Prefeito da Capital 3:600\$000

§ 40.º Idem a 4 Sub-prefeitos da Capital, sendo 2:000\$000 réis a cada um . . .

§ 41.º Idem a 4 remeiros a 90\$000 réis e 1 patrão por 100\$000 réis mensaes para o escaler da visita do porto ....

§ 42.º Expediente, despezas miudas e uniforme para o pessoal do escaler. . . . .

§ 43.º Aluguel de casa. . . . .

8:000\$000

5:520\$000

4:000\$000

3:600\$000

Transporta.

52:680\$000 669:690\$000

\* State of the sta

Transporte	52:680\$000	669;690\$000
§ 44.º Para captu-		
ra, conducção de cri-		
minosos, de testemu-		
nhas, diligencias poli-		
ciaes e judiciarias da		
comarca da Capital	6:000\$000	
§ 45.º Idem da de		
Coary	600\$000	
§ 46.º Idem da de		
Teffé	1:000\$000	
§ 47.º Idem da de		
Manicoré	800\$000	
§ 48.º Idem da de		
Humaythá	800\$000	
§ 49.º Idem da de		
Parintins	800\$000	
§ 50.º Idem da de		
Barcellos	600\$000	
§ 51.º Idem da de		
Itacoatiara	400\$000	
§ 52.º Idem da da		
Labrea	1:000\$000	
§ 53.º Idem da de		
Antimary	800\$000	
§ 54.º Idem da de		ar acompany
S. Paulo d'Olivença	500\$000	65:980\$000
	THE RESERVE THE PERSON OF THE	

Administração e arrecadação das rendas

§ 55.º Pessoal do Thesouro do Estado, conforme a tabella n.º 8

106:640\$000

Transporta . . . 106:640\$000

735:670\$000

735:670\$000 106:640\$000 Transporte . . . § 56.º Expediente e despezas miudas. . . 4:000\$000 § 57.º Livros para 3:000\$000 escripturação. . . . § 58.º Sello e cus-2:000\$000 § 59.º Pessoal da Recebedoria, conforme 58:840\$000 a tabella n.º 9 . . . § 60.º Expediente e 2:000\$000 despezas mindas. . . § 61.º Livros para 1:000\$000 escripturação. . . . . § 62.º Pessoal das Capatazias do Trapiche "15 de Novembro", con-21:488\$000 forme a tabella n.º 10 § 63.º Custeio e expediente do Trapiche 12:000\$000 § 64.º Pessoal da Mesa de rendas de Parintins, conforme a ta-14:760\$000 bella n.º 11 . . . . § 65.º Expediente 200\$000 e compra de uma canôa § 66.º Porcentagem aos empregados das collectorias de Itacoatiara, Silves e Maués, conforme as tabellas n.ºs 12, 13 e 14 . . . . 735:670\$000 225:928\$000

Transporta.

Transporte... § 67.º Porcentagem aos agentes fiscaes, conforme o Regulamento § 68.º Pessoal da lancha do Estado, conforme a tabella n.º 15 § 69.º Combustivel e aprestos para a mesma § 70.º Diligencias do fisco.

225:928\$000

735:670\$000

-\$-

8:220\$000

10:000\$000

1:000\$000

245:148\$000

Instrucção Publica

§ 71.º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 16. . . .

§ 72.º Expediente da Secretaria e despezas miudas . . . .

§ 73.° Pessoal do Instituto Normal Superior, conforme a tabella n.° 17 . . . . . . . . .

§ 75.º Professores e adjuntos do ensino primario, aluguel de casas para funccionar va20:760\$000

1:000\$000

45:760\$000

1:000\$000

Transporta.

68:520\$000

980:818\$000

	119 —		
Transporte rias escolas, agua e asseio de duas da Capital, conforme a tabella	68:520\$000	980:818\$000	
n.º 18	213:560\$000 15:000\$000	297:080\$000	
Institut	to Amazonense		
§ 77.° Pessoal, conforme a tabella n.° 19	36:800\$000		
§ 78.° Expediente, despezas mindas e me- dicamentos § 79.° Sustento,	6:000\$000		
vestuario, roupa de ca- ma, lavagem e gomma para 100 educandos.	51:000\$000		
§ 80.º Materiaes para as officinas	10:000\$000	103:800\$000	
Instituto B	Penjamin Constant		
§ S1.º Pessoal, conforme a tabella n.º 20. § S2.º Expediente, despezas miudas e illu-	25:440\$000		
minação	2:000\$000		

27:440\$000 1.381:698\$000

Transporta . . .

	Trans	porte	
§	83.0	Sustente	),
vestu	ario,	roupa d	е
cama	e m	redicamento	S
para	100 a	lumnas.	•

27:440\$000 1.381:698\$000

51:000\$000

78:440\$000

#### Subvenção a estudantes

§ 84.º A João Au-		
gusto Zany	600\$000	
§ 85.º A Geraldo		
Barbosa de Amorim	6008000	
§ 86.º A Leandro		
Perdigão Antony	600\$000	
§ 87.º A José Jorge		
Carvalhal	600\$000	
§ 88.º A J. M. Fa-		
ria e Souza	300\$000	
§ 89.º A D. Alves		
P. de Queiroz	300\$000	3:000\$000
	1/2	

### Obras Publicas, Terras e Colonisação

§ 90.º Pessoal da	
repartição, conforme a	
tabella n.º 21	56:460\$000
§ 91.º Expediente e	
despezas mindas	1:000\$000
§ 92.º Para a com-	
pra de livros e instru-	
mentos	10:000\$000
Transporta	67:460\$000

67:460\$000 1.463:138\$000

	67.4600000	1.463:138\$000
Transporte	67:4005000	1.403.136φ000
§ 93 ° Obras do ser-	150-0000000	
viço das aguas	450:000\$000	
§ 94.º Pessoal, con-	19.6000000	
forme a tabella n.º 22	18:600\$000	
§ 95.º Custeio do	9.000\$000	
serviço das aguas	8:000\$000	
§ 96.9 Colonisação	90.000@000	
e immigração	20:000\$000	
§ 97.° Obras publi-	190,000,000	
cas do Estado	180:000\$000	
§ 98.º Pontes nos		
igarapés de Manáos e	000 0000000	
Bittencourt	600:000\$000	
§ 99.º Obras do tra-		
piche "15 de Novem-	10-0000000	
bro".	40:000\$000	
§ 100.º Para des-		
apropriações e indem-	100 000#000	
nisações	180:000\$000	
§ 101.º Para o Pa-		
lacio do Governo do	100 0000000	
Estado	400:000\$000	
§ 102.º Para uma	100 0000000	
Penitenciaria	400:000\$000	
§ 103.º Para a con-		
tinuação da construcção		
do theatro da Praça de		
S. Sebastião	-5-	
§ 104.º Para o quar-		
tel do Batalhão de Se-	000000000000000000000000000000000000000	
gurança	300:000\$000	
	0.441.000.000	1 /69,109,000
Transporta	2.664:060\$000	1.463:183\$000

	Transporte	2.664:060\$000	1.463:138\$000
	§ 105.º Para o		
	aterro dos igarapés do		
	E. Santo, S. Vicente e		
	Alfandega	400:000\$000	
	§ 106.º Para o le-		
	vantamento da carta		
	cadastral da cidade de		
	Manáos e mais traba-		
	lhos relativos	60:000\$000	
	§ 107.º Para con-		
	clusão das obras do		
	Instituto "Benjamin		
	Constant"	90:742\$970	TAME TO
	§ 108.º Para ponte		
	na estrada João Al-		
1	fredo	20:000\$000	
	§ 109.º Para uma		
	cadeia na cidade de	200 000 000	
	Parintins	20:000\$000	
	§ 110.º Para uma		
	cadeia na cidade de Ita-	20:000\$000	
	coatiara	20.000φ000	
	cadeia na villa de Coary	20:000\$000	
	§ 112.º Para con-	25.000\$000	
	tinuação das obras do		
	edificio do Instituto		
	Amazonense	60:000\$000	
	§ 113.º Para cons-		
	trucção de casas para		
	escolas do ensino pri-		
	mario	180:000\$000	
		-	

Transporta. . .

3.534:802\$970 1.463:138\$000

Transporte . . . 3.534:802\$970 1.463:138\$000 § 114.º Para construcção de uma ponte na villa de Maués . . 5:000\$000 3.539:802\$970

#### Deposito Publico

#### Força Publica

§ 117.º Vencimentos dos officiaes do Batalhão de Segurança, conforme a tabella 53:280\$000 n.º 23 . . . . . § 118.º Idem dos officiaes da companhia de bombeiros, conforme 14:640\$000 a tabella n.º 24. . . § 119.º Soldo das praças de pret do Batalhão de Segurança, conforme a tabella n.º 25 . . . . . . . 201:871\$440

Transporta . . . 269:791\$440 5.007:740\$970

Transporte. . . § 120.º Soldo das pracas da companhia de bombeiros, conforme a tabella n.º 26. . . § 121.º Etapa para as praças do Batalhão de Segurança e compánhia de bombeiros . . § 122.º Expediente e despezas miudas para o Batalhão de Seguranca e companhia de bombeiros . . . . . § 123.º Fardamento, armamento, equipamento, arreamento e munições para o Batalhão Militar de Segurança e companhia de bombeiros. . . . . § 124.º Paratratamento de praças do Batalhão de Segurança e companhia de bombei-§ 125.º Conservacão e reparo do material da companhia de

269:791\$440 5.007:740\$970 49:246\$560

\_\$\_

4:000\$000

-\$-

5:000\$000

5:000\$000

Transporta.

remonta de cavallos para o Batalhão Mili-

333:038\$000

5.007:740\$970

	40	
Transporte	333:038\$000 5	.007:740\$970
tar de Segurança e		
companhia de bombei-		
ros	30:000\$000	
§ 127.º Forragem e		
ferragem a 60 cavallos		
e 10 muares	60:000\$000	
§ 128.º Aluguel de		
casa para a companhia		
de bombeiros	3:600\$000	
§ 129.º Illuminação		
do quartel do Batalhão		
de Segurança e da com-		
panhia de bombeiros .	2:000\$000	428:638\$000
4		
		4
Cadeia	Publica	
§ 130.º Pessoal da		
cadeia da Capital, se-		
gundo a tabella n.º 27	3:600\$000	
§ 131.9 Luz, sus-		
tento, vestuario dos		
presos pobres da ca-		
deia da Capital e ex-	A THE THEORY	
pediente	12:000\$000	15:600\$000
pediente	12.000 po 00	
Pessod	il inactivo	
§ 132.º Ordenados		A Table A
dos empregados aposen-		
tados, jubilados e refor-		
mados	86:000\$000	86:000\$000
Transporta		5.537:978\$970

## Navegação subvencionada

Transporte	T	5.537:978\$970
§ 133.º Subvenção		XIX STEEL
á Amazon Stean da li-		
nha de Manáos a Be-		
lem	36:000\$000	
§ 134.º Idem para		
a linha do Rio Negro,		
Purús e Madeira, rela-		
tivas ao imposto de 3		
p. c. addicionaes	120:000\$000	
§ 135.° Idem para		
a linha de Manáos ao		
Juruá	22:000\$000	
§ 136.º Idem para		
o Lloyd Brazileiro	84:000\$000	
§ 137.º Idem para a		
linha de New-York a	000000000000000000000000000000000000000	
Manáos.	48:000\$000	
§ 138.º Idem de	92 0004000	
Manáos ao Rio Branco	36:000\$000	
§ 139.º Idem de	00.0000000	
Manáos a Maués	36:000\$000	
§ 140.º Idem de	15.000#000	207.000\$000
Manáos ao Caapiranga.	15:000\$000	397;000\$000

# Diversas despezas

§ 141.º Huminação publica da Capital	50:000\$000	
Transporta	50:000\$000	5.934:978\$970

5.934:978\$970 50:000\$000 Transporte. . . § 142.º Serviço te-2:000\$000 lephonico . . . . . § 143.º Subvenção á Casa de Misericordia 70:000\$000 § 144.º Exposição de Chicago . . . . 40:000\$000 § 145.º Para uma typographia official com respectivo edificio. 100:000\$000 § 146.º Com acquisicão das fazendas nacionaes do Rio Branco e outras despezas relativas § 147.º Com a exploração de uma estrada de Manáos á villa da Boa-Vista no Rio Branco. . . . . § 148.º Auxilio á Intendencia da Capital para melhoramentos do municipio, conforme o § unico do art. 116.º da Constituição do Es-150:000\$000 § 149.º Para a indemnisação da Sociedade Beneficente Portu-53:000\$000 gueza . . . . . . § 150.º Auxilio á pequena lavoura do Es-50:000\$000 tado. Transporta . . . 515:000\$000 5.934:978\$970

515:000\$000 5.934:978\$970 Transporte . . . § 151.º Para a concessão das passagens de que trata a lei n.º 8 de 21 de Setembro fin-20:000\$000 § 152.º Para execução da lei n.º 17 de 10 de Outubro ultimo, que concede um emprestimo á Intendencia 25:000\$000 de Borba . . . . § 153.º Auxilio aos membros da commissão telegraphica, quando trabalharem em terri-15:000\$000 torio do Amazonas. : § 154.º Com o pagamento de Nicoláo Tolentino, da gratificação a que tem direito nos termos do § 1.º do art. 13.º da Lei n.º 278 de 27 de Maio de 1873. . 1:500\$000 § 155.º Com o emprestimo auctorisado ao dr. Joaquim Antonio 40:000\$000 de Oliveira Botelho. 100:000\$000 716:500\$000 § 156.º Eventuaes. 6.651:478\$970 3.004:621\$030 Saldo. 9.656:100\$000 Réis .

#### Disposições geraes

Art. 3.º Fica o Governador do Estado auctorisado:

1.º A entrar em accordo com o Governo Federal sobre a compra das fazendas nacionaes do Rio Branco e tomar outras providencias com relação ao custeio e conservação das mesmas.

2.º A contractar com quem mais vantagens offerecer os melhoramentos do porto de Manáos e a rever e modificar a concessão feita a Joaquim Caribé Rocha, em 1 de Novembro de 1890, para exploração de linhas telephonicas n'esta Capital.

3.º A augmentar os creditos marcados nas verbas "Soccorros publicos e presos pobres", quando isso seja

preciso dentro do exercicio.

4.º A liquidar os negocios referentes á rescisão do contracto para a construcção do Theatro da Praça S. Setião, caso não o seja no exercicio anterior.

5.º A reformar desde já a Secretaria de Segurança Publica, podendo augmentar ou diminuir o seu pessoal de accordo com a exigencia do serviço.

6.º A começar desde já as obras do aterro do iga-

rapé da Alfandega.

7.º A mandar cobrar, logo que seja ratificado o tratado internacional de commercio e navegação com a Republica do Perú, os impostos a que o mesmo se refere.

8.º A mandar pagar ao professor de musica do Instituto Amazonense, Adelelmo Francisco do Nascimento, a gratificação extraordinaria de 2:000\$000 réis, pelos serviços por elle prestados áquelle estabelecimento.

9.º A fazer indemnisar a Sociedade Beneficente

Portugueza da quantia de que trata o § 149.º do art. 2.º, proveniente do resto do pagamento da compra do terreno á praça General Osorio, bemfeitorias e materiaes existentes no mesmo, sem mais obrigação alguma para o Estado.

- 10.º A mandar pagar a José de Lemos Braule Pinto e Izaias da Cruz Alvares Affonso, as importancias a que têm direito, o primeiro como amanuense da Junta Commercial e o segundo como bedel do Instituto Normal Superior.
- 11.º A mandar pagar aos funccionarios da magistratura, pela verba "Eventuaes", as gratificações a que tiverem direito como primeiro estabelecimento.
- 12.º A reduzir a uma viagem por semana as duas de que trata o art. 4.º da Lei n.º 21 de 15 de Outubro de 1892.
- 13.º A fazer declarar no contracto que celebrar, de accordo com a Lei n.º 5 de 27 de Agosto de 1891, para a linha de navegação d'esta Capital a Maués, que os vapores, partindo do porto d'esta Capital, farão escala por S. José do Amatary, Itacoatiara, Silves, Urucará, Parintins, Barreirinha, Massauary, Maués, Abacaxis e Canuman, ponto terminal da navegação, d'onde regressarão tocando nos mesmos pontos.
- 14.º A abrir desde já no orçamento do corrente semestre o credito necessario para occorrer ás despezas de que trata a Lei n.º 8 de 21 de Setembro ultimo.
- 15.º A mandar pagar ás pensionistas do Monte-Pio do Estado, de accordo com o que preceitúa o art. 24.º da Lei n.º 6 de 20 de Agosto de 1891, as pensões de que trata a citada Lei.
- 16.º A mandar contar a Francisco Joaquim Ferreira de Carvalho, para sua aposentadoria, o tempo decorrido de 28 de Julho de 1877 a 11 de Março de 1878, em que esteve fóra do exercicio de professor effectivo do ensino primario, por ter sido illegalmente demittido.

Art. 4.º O imposto de 5 p. c. sobre provimento de empregos não comprehende os interinos e os de simples commissão.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 29 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e nove dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.

João d'Albuquerque Serejo.

# Tabella A

Das industrias e profissões sujeitas a taxas fixas e a taxa proporcional

A		
	Taxa proporcional	Taxa fixa
Açougue fóra do merca-		
do	5 p. c.	60\$000
Agencia de locação de		
serviços pessoaes	5 p. c.	30\$000
Aguardente, licores, vi-		X X
nhos ou qualquer outra bebi-		
da espirituosa (mercador por		
grosso ou commissario de) .	15 p. c.	200\$000
Aguas mineraes (fabri-		
cante ou mercador de)	10-р. с.	30\$000
Alfaiate com estabeleci-		
mento, vendendo roupas feitas		
ou fazendas	10 p. c.	50\$000
Idem, não vendendo rou-		
pas feitas nem fazendas	5 p. c.	25\$000
Animaes de aluguel ou		The state of the s
a trato (estabelecimento de)	10 p. c.	50\$000

	Taxa proporcional	Taxa fixa
Armador com estabeleci-		
mento	10 p. c.	100\$000
Armarinho por grosso ou		
em grande escala.	15 p. c.	150\$000
Armarinho em pequena		
escala	10 p. c.	50\$000
Assucar (fabrica de re-		
finar)	5 p. c.	30\$000
Idem (mercador por gros-		
so ou commissario de)	20 p. c.	150\$000
Azulejos e mosaicos (fa-		
brica de)	5 p. c.	30\$000
Amostras (escriptorio de)		25\$000
Assucar (fabrica de, que		
vender café)		10\$000
Armazem de seccos e mo-		
lhados, na Capital	20 p. c.	150\$000
Idem nas cidades e villas		50\$000
B		
Bahuleiro com estabele-		
cimento	5 p. c.	40\$000
Barbeiro com estabeleci-		
mento, não vendendo perfu-		
marias	3 p. c.	25\$000
Bilhar (casa de) com un	10 p. c.	100\$000
Onde houver mais de um		
por cada um		35\$000
Botequim na Capital.	10 p. c.	50\$000
Dito fóra do perimetro		
urbano	5 p. c.	25\$000 50\$000

	3	S		
П	F	9	r.	
	L	3	ï	

	Taxa proporcional	Taxa fixa
Cabelleireiro e barbeiro		
com estabelecimento, venden-		
do perfumarias	10 p. c.	30\$000
Idem idem, não venden-		
do perfumarias	6 p. c.	20\$000
Cabello (fabricante ou		
mercador de objectos de)	5 p. c.	30\$000
Cadeiras (alugador de)	5 p. c.	30\$000
Café (mercador por gros-		
so ou commissario de)	20 p. c.	150\$000
Café moido (fabricante		
ou mercador de)	5 p. c.	30\$000
Caixa para qualquer uso		
(fabricante ou mercador de)	5 p. c.	20\$000
Cal (fabrica de)	5 p. c.	25\$000
Cal (mercador de)	10 p. c.	30\$000
Calafate com estabeleci-		
mento	5 p. c.	20\$000
Idem sem estabelecimen-	ALLERA	
to	5 p. c.	10\$000
Calçado (mercador por		A DOOR
grosso ou em grande escala de)	20 p. c.	150\$000
Calçado (mercador em	10	0.04000
pequena escala de)		80\$000
Calçado (fabrica de)	5 p. c.	50\$000
Calçados (mercador de objectos miudos para fabrica-		
~	5 n a	954000
çao de)	9 p. c.	25\$000

	Taxa proporcional	Taxa fixa
Caldeireiro com estabe-		
lecimento	10 p. c.	40\$000
Idem sem estabelecimen-		
to	5 p. c.	10\$000
Cambista (o que faz		
transacção sobre moedas)	15 p. c.	100\$000
Camisas (mercador de)	10 p. c.	40\$000
Carpinteiro com estabele-		
cimento	5 p. c.	20\$000
Idem sem estabelecimen-		
to	5 p. c.	10\$000
Carros, carruagens e ou-		
tros vehiculos semelhantes		
(fabrica de)	5 p. c.	80\$000
Idem (mercador de)	20 p. c.	80\$000
Idem (concertador de).	5 p. c.	20\$000
Carvão de pedra ou cok		
(mercador por grosso ou em		
grande escala de)	20 p c.	200\$000
Quando em deposito ma-		
ritimo fixo		300\$000
Carvão de pedra ou cok		
(mercador em pequena escala		
de)	5 p. c.	100\$000
Carvão vegetal (merca-		
dor por miudo de)	5 p. c.	20\$000
Casa de pasto	5 p. c.	70\$000
Casa de emprestimos so-		
bre penhores	20 p. c.	200\$000
Cerveja (fabrica de)	10 p. c.	100\$000
Idem (mercador de).	10 p. c.	60\$000
Chá, cera e sementes		
(mercador de)	10 p. c.	30\$000
Chapéos (fabrica de).	5 p. c.	60\$000

	Taxa proporcional	Taxa fixa
Idem (mercador de).	10 p. c.	70\$000
Idem (officinas de con-		
certar, lavar e enformar).	5 p. c.	25\$000
Chapéos de sol (fabri-		
cante ou mercador de)	5 p. c.	40\$000
Chapéos de sol ou de ca-		
beça (merc. de artigos para)	10 p. c.	30\$000
Charutos e cigarros (ca-		
sas especiaes de vender).	15 p. c.	100\$000
Idem (fabrica de).	10 p. c.	80\$000
. Chocolate (fabricante ou		
mercador de)	5 p. c.	25\$000
Cimento (mercador de)	10 p. c.	50\$000
Cobranças (agentes com		
escriptorio de)	5 p. c.	30\$000
Colchoeiro com estabele-		W. ***
cimento, vendendo moveis	10 p. c.	35\$000
Idem, não vendendo mo-		05,000
veis	5 p. c.	25\$000
Commissões (escriptorio		1508000
de)	15 p. c	150\$000
Confeitarias	10 p. c.	50\$000
Correeiros com estabele-		30\$000
cimento	5 p. c.	50\$000
Cortume (empreza de).	10 p. c.	30,000
Cosmorama ou diorama	En a	30\$000
(emprezarios de)	5 p. c.	50000
Costureira com estabele-	5 n e	20\$000
cimento	5 p. c. 10 p. c.	30\$000
Couros (mercador de) .	10 р. с.	
Couros (officina de sur- rar ou beneficiar)	5 p. c.	25\$000
rar ou beneficiar)	p. o.	* 2

D

		X
	Taxa proporcional	Taxa fixa
Dentista com estabeleci-		
mento	10 p. c.	50\$000
Depositos (armazem de)	10 p. c.	40\$000
Deposito de lenha ou		
qualquer outro objecto expos-		
to á venda	5 p. c.	20\$000
Desconto e emprestimos		
de dinheiro (escriptorio de).	20 p. c.	100\$000
Dourador e prateador		
com estabelecimento	5 p. c.	25\$000
Drogarias	10 p. c.	200\$000
Dynamite, polvora e ou-		
tras materias explosivas (mer-		
cador de) nos logares desi-		
gnados pelas Intendencias .	10 p. c.	50\$000
E		
Empalhador com estabe-		204000
lecimento	5 p. c.	20\$000
Encadernador idem	5 p. c.	25\$000
Estofador e tapeceiro		204000
com estabelecimento	10 p. c.	30\$000
F		
Farinha de trigo (mer-		
	10 p. c.	100000
rador de)	10 p. c.	40\$000
grosso ou em grande escala		
	15 n c	2004000
de)	15 p. c.	200\$000

	Taxa proporcional	Taxa fixa
Idem (mercador por pe-		
quena escala de)	10 p. c.	80\$000
Feno, alfafa e outras for-		
ragens (mercador de)	10 p. c.	30\$000
Ferragens (mercador por		
grosso ou em grande escala.	20 p. c.	250\$000
Ferragens (mercador em		
pequena escala)	10 p. c.	200\$000
Ferrador com estabeleci-		
mento		20\$000
Ferraduras (mercador de)	5 p. c.	20\$000
Idem (fabrica de)	5 p. c.	25\$000
Ferreiro com estabeleci-		
mento	5 p. c.	25\$000
Idem sem estabelecimen-		
to	5 p. c.	10\$000
Figuras de gesso ou bar-		
ro (mercador ou fabricante de)	5 p. c.	20\$000
Flores artificiaes (idem)		20\$000
Fogos idem (idem)		50\$000
Funileiro com estabele-		
cimento	10 p. c.	80\$000
Idem sem estabelecimen-		
to	5 p. c.	10\$000
G		
Gaz (apparelhador de) .	5 p. c.	20\$000
Gelo (mercador de).	5 p. c.	30\$000
Idem (fabrica de)	5 p. c.	50\$000
Generos alimenticios (im-		
portador, vendendo por gros-		
so)	15 p. c.	200\$000

100			
	Taxa proporcional	Taxa fixa	
Idem (mercador de, im-			
portador ou não, vendendo a			
retalho) quando os fundos do			
estabelecimento forem supe-			
riores a 4:000\$000 réis	10 p. c.	100\$000	
Idemidem quando os fun-			
dos do estabelecimento forem			
de 2:000\$000 a 4:000\$000		mintle .	
réis	5 p. c.	50\$000	
Idem (mercador de, im-			
portador ou não, vendendo a			
retalho) quando os fundos do			
estabelecimento não excede-		(相)的	
rem a 2:000\$000 réis	5 p. c.	30\$000	
· Generos do Estado (ex-		O HE OF	
portador em grande escala)	5 p. c.	100\$000	
H			
Hospedaria	15 p. c.	150\$000	
Hortas dentro do peri-			
metro urbano	10 p. c.	100\$000	
Idem fóra do perimetro			
urbano	5 p. c.	30\$000	
			*
Imagens ou estatuas (fa-			
bricante ou encarnador de).	5 p. c.	20\$000	
Idem (mercador de)	5 p. c.	25\$000	XX
Instrumentos de musica			X
(mercador de)	5 p. c.	30\$000	
Idem (concertador de) .	5 p. c.	20\$000	

J

	Taxa proporcional	Taxa fixa
Joalheiro com estabeleci-	X 4 4 Land Total X	A FAMILIA
mento, cujo capital exceder de		
10:000\$000 réis	20 p. c.	300\$000
Idem, quando o capital		
não exceder de 10:000\$000		
réis	10 p. c.	150\$000
Jogo de quino (casa de)	20 p. c.	150\$000
K		
Commence of the control of		
Kerozene (deposito de,		
nos logares designados pelas		
Intendencias ou que forem ar-		
mazenados em trapiches, pago		
o imposto pelos donos dos de-	Salt prime tray	
positos ou trapiches)	10 p. c.	100\$000
Kiosques	10 p. c.	50\$000
	X	
L		o nthis vidal
distribute No. 2 and No.		
Latoeiro com estabeleci-		
mento	5 p. c.	25\$000
Lavagem de casa (em-		
prezario de )	5 p. c.	30\$000
Lavanderia	5 p. c.	20\$000
Leite (mercador de, com		
estabelecimento ou estabulo.	5 p. c.	20\$000
Licores, outro qualquer		
espirito (fabrica de)	10 p. c.	50\$000

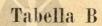
	Taxa proporcional	Taxa fixa
Lythographia	5 p. c.	25\$000
Livraria	10 p. c.	80\$000
Louça de barro ou pó de		
pedra (mercador de)	10 p. c.	50\$000
Louça de porcellana, vi-	alla vize de la	6/20-samour - Color
dro ou crystal (mercador de)	15 p. c.	200\$000
		CHOST TOWN
M		Carl Service
	中,	
Machinas de costura (mer-		
cador de)	10 p. c.	50\$000
Não sendo especialidade,		
casa que vender, mais	5 p. c.	20\$000
Idem (concertador de) .	5 p. c.	20\$000
Madeira (apparelhador de)	10 p. c.	20\$000
Idem (mercador de)	10 p. c.	50\$000
Marceneiro com estabele-		An arrang A
cimento	10 p. c.	30\$000
Idem sem estabelecimento	5 p. c.	10\$000
Marmore (mercador ou		
fabricante de obras e artefa-		
ctos de)	5 p. c.	20\$000
Materiaes para construc-		
ção (mercador de)	10 p. c.	50\$000
Mercearia	10 p. c.	60\$000
Modas (loja de)	10 p. c.	30\$000
Moveis de madeira (mer-		
cador de)	10 p. c.	100\$000
Moveis (alugador de).	5 p. c.	50\$000
Musicas impressas (mer-	3 10	A POST OF THE SECOND
cador de)	5 p. c.	20\$000

<b>—</b> 142	-	
N		
and the state of t	Taxa proporcional	Taxa fixa
Navio (fretador de)	10 p. c.	50\$000
0		Township .
		1004000
Olaria dentro da Capital		100\$000
Nos suburbios	5 p. c.	50\$000 20\$000
Ourives (concertador) .	5 p. c.	20000
P		
Padaria	10 p. c.	60\$000
Idem que vender café	p. 0.	
torrado, mais		10\$000
Penteeiro com estabele-		
cimento	5 p. c.	20\$000
Pescado (mercador de)		
com estabelecimento	5 p. c.	20\$000
Pharmacia (estabeleci-		2000
mento)	10 p. c.	200\$000
Photographia (emprezario	10 n	40\$000
de)	10 p. c. 5 p. c.	20\$000
Piano (concertador de) .  Idem (mercador de)	10 p. c.	50\$000
Pintor com estabelecimen-	3/	
to	5 p. c.	25\$000
Idem sem estabelecimento		10\$000
Plantas e flores naturaes		
(mercador de)	5 p. c.	25\$000

R

The second secon	Taxa proporcional	Taxa fixa
Relogios (mercador de).	20 p. c.	50\$000
Idem (concertador de)		
com estabelecimento	5. p. c.	20\$000
Retratista com estabele-		
cimento, não trabalhando por		
machina	5 p. c.	40\$000
Roupa feita (mercador de,		
por grosso ou em grande es-		
cala)	15 p. c.	200\$000
Idem (mercador de, em		
pequena escala)	10 p. c.	100\$000
Roupa de phantasia (alu-		
gador de)	10 p. c.	30\$000
	The second	
S S		
Sabão ou vellas de sebo		
(fabrica de, dentro do perime-		1004000
tro urbano):	10 p. c.	100\$000
Idem idem fóra do peri-		
metro urbano	5 p. c.	50\$000
Idem (mercador de)	10 p. c.	50\$000
Sanguesugas (mercador		05000
de)	5 p. c.	25\$000
Sapateiro com estabeleci-		0=#000
mento	5 p. c.	25\$000
Idem sem estabelecimento	5 p. c.	10\$000
Sirgueiro com estabeleci-	10	200000
mento	10 p. c.	30\$000

	Taxa proporcional	Taxa fixa
Serralheiro com estabele-		
cimento	5 p. c.	25\$000
Serraria	10 p. c.	50\$000
Sinetes (fabricante ou		
mercador de)	10 p. c.	25\$000
· T		
Tabacaria (simples)	10 p. c.	50\$000
Tamanqueiro com estabe-		
lecimento	10 p. c.	25\$000
Tanoeiro, idem	10 p. c.	25\$000
Tintureiro, idem	10 p. c.	25\$000
Tubos para encanamento		
(mercador de)	10 p. c.	100\$000
Typographia (emprezario		
de)	10 p. c.	40\$000
Trapicheiro na Capital .	10 p. c.	50\$000
Torneiro com estabeleci-		
mento	10-р. с.	25\$000
		***
V		
		X
Vaccaria dentro do peri-		
metro urbano	10 p. c.	100\$000
Idem fóra do perimetro		
urbano	5 p. c.	25\$000
Violeiro com estabeleci-		
mento	10 p. c.	25\$000
	THE STATE OF THE PARTY OF THE P	



Das industrias e profissões taxadas por tarifa especial (impostos cumulativos)

Advogado	60\$000
Agente ou ajudante de corrector	50\$000
Agente, director ou gerente de banco ou	
sociedade bancaria, quando remunerados	150\$000
Idem, idem de outra companhia ou socie-	
dade anonyma, idem	100\$000
Agentes ou consignatarios de navios de	
vela ou a vapor	100\$000
Agrimensor	30\$000
Ajudante de despachante	30\$000
Alvarengas	250\$000
Architecto ou contractador de obras.	50\$000
Avaliador ou balanceador	40\$000
Bebidas espirituosas (casas que venderem	
a retalho)	50\$000
Batelões	20\$000
Calçado extrangeiro (casas que venderem,	
quando a venda de calçado não fôr a especia-	
lidade do seu commercio)	40\$000
	Συψυυυ

Carros de aluguel (cada um)	50\$000
Carroças, idem	20\$000
Casas bancarias, companhias anonymas e	
agencias de seguros que tiverem a sua séde	
no extrangeiro	:000\$000
Idem, idem com séde em algum Estado	
da União Brazileira	:500\$000
Idem, idem com séde n'este Estado	5008000
Catraias ou canoas	20\$000
Corrector	50\$000
Dentista sem estabelecimento	40\$000
Despachantes	50\$000
Drogas ou medicamentos (casas que ven-	
derem, nos logares onde não houver pharma-	A 000000
cia)	100\$000
Engenheiro	60\$000
Escrivão	50\$000
Estivador (capataz)	60\$000
Idem	10\$000
Gado suino, ovelhum e caprino (merc. de)	30\$000
Gado vaccum (marchante ou merc. de)	50\$000
Gado cavallar ou muar (mercador de)	50\$000
Guarda-livros	50\$000
Hypodromo (emprezario de)	100\$000
Interprete do commercio	50\$000
Joalheiro ambulante	250\$000
Kerozene a retalho (casas que venderem	000000
além do commercio)	20\$000
Leiloeiro	100\$000
Livros em branco (casas que venderem	+00000
exceptuadas as officinas de encadernação	50\$000
Loja ambulante.	100\$000
Mascate de fazenda, roupa feita ou cal-	COMOOD
çado	60\$000 30\$000
Idem de mindeza	30000

Medico	60\$000
Tocadores de musica nas ruas e bote-	
quins (cada um)	20\$000
Pedreira (emprezario de)	60\$000
Piano (afinador com estabelecimento) .	30\$000
Idem sem estabelecimento	20\$000
Rebocador	150\$000
Regatão (embarcação a vapor em que	
se fizer o commercio de)	300\$000
se fizer o commercio de).	200\$000
Roupa feita no extrangeiro (casas que	
venderem, quando a venda de roupa feita	
não fôr a especialidade do seu commercio).	50\$000
Saveiro	10\$000
	30\$000
Solicitador	
no litoral da capital)	20\$000
Trapiches e pontes onde atracarem os	<b>"</b>
vapores para carga e descarga de mercado-	
rias no interior, fazendo d'isto ramo de negocio	30\$000
Casas de commercio fóra dos limites das	
cidades, villas e povoados	120\$000
Cocheira, dentro do perimetro urbano,	
	150\$000
uma	50\$000
Deposito fluctuante de lenha, carvão, etc.	250\$000
Casa commercial que além do seu nego-	
cio vender joias de qualquer qualidade.	250\$000
Lanchas a vapor para recreio ou qualquer	
outro mister	100\$000
Companhias de navegação a vapor sub-	
vencionadas pelo governo da União ou do Es-	
tado	300\$000
Idem não sendo subvencionadas	150\$000
Deposito fluctuante de polvora.	500\$000
Deposito interatino do Porto	

D	
Por pessoa que commerciar a bordo de	
lanchas, ou vapores subvencionados ou não .	200\$000
Por qualquer caixeiro viajante, procura-	
dor on negociante que vier a esta praça ven-	
der facturas de outra procedencia	500\$000
Idem quando trouxer sómente amostra.	300\$000
Idem quando trouxerem pacotilhas	
São tambem considerados agentes res-	400\$000
ponsaveis para a cobrança d'este imposto, os	
correspondentes a quem vierem consignadas	
as ditas amostras ou cathalogos; as pessoas	
que consentirem na exposição em suas casas	
ou venda d'ellas, no estabelecimento inclusive	X
hoteis.	-\$-
Do imposto de transmissão	
Do emposto de transmissão	X
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
1.º Em linha recta:	
Sendo herdeiros necessarios	1/10 0/
Nao sendo necessarios	1/10 0/0
Não sendo necessarios	5 %
Entre conjuges, por testamento	· ·
Entre conjuges, por testamento A irmãos, tios, irmãos dos paes e sobri-	5 °/ <sub>0</sub> 5 °/ <sub>0</sub>
Entre conjuges, por testamento	5 %
Entre conjuges, por testamento A irmãos, tios, irmãos dos paes e sobrinhos, filhos dos irmãos	5 °/0 5 °/0
Entre conjuges, por testamento A irmãos, tios, irmãos dos paes e sobrinhos, filhos dos irmãos	5 °/ <sub>0</sub> 5 °/ <sub>0</sub> 5 °/ <sub>0</sub>
Entre conjuges, por testamento	5 °/ <sub>0</sub> 5 °/ <sub>0</sub>
Entre conjuges, por testamento	5 °/ <sub>0</sub> 5 °/ <sub>0</sub> 10 °/ <sub>0</sub>
Entre conjuges, por testamento  A irmãos, tios, irmãos dos paes e sobrinhos, filhos dos irmãos  A primos, filhos dos tios, irmãos dos paes, tios, irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos  Entre mais parentes até o 10.º gráo, contado por direito civil	5 °/ <sub>0</sub> 5 °/ <sub>0</sub> 5 °/ <sub>0</sub> 10 °/ <sub>0</sub>
Entre conjuges, por testamento  A irmãos, tios, irmãos dos paes e sobrinhos, filhos dos irmãos  A primos, filhos dos tios, irmãos dos paes, tios, irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos  Entre mais parentes até o 10.º gráo, contado por direito civil  Entre os conjuges ab-intestato.	5 °/ <sub>0</sub> 5 °/ <sub>0</sub> 10 °/ <sub>0</sub>
Entre conjuges, por testamento  A irmãos, tios, irmãos dos paes e sobrinhos, filhos dos irmãos  A primos, filhos dos tios, irmãos dos paes, tios, irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos  Entre mais parentes até o 10.º gráo, contado por direito civil  Entre os conjuges ab-intestato.  A religiosos professos e secularisados,	5 °/ <sub>0</sub> 5 °/ <sub>0</sub> 5 °/ <sub>0</sub> 10 °/ <sub>0</sub>
Entre conjuges, por testamento  A irmãos, tios, irmãos dos paes e sobrinhos, filhos dos irmãos  A primos, filhos dos tios, irmãos dos paes, tios, irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos  Entre mais parentes até o 10.º gráo, contado por direito civil  Entre os conjuges ab-intestato  A religiosos professos e secularisados, qualquer que seja o gráo ou linha de parentes-	5 % 5 % 5 % 10 % 15 % 15 %
Entre conjuges, por testamento  A irmãos, tios, irmãos dos paes e sobrinhos, filhos dos irmãos  A primos, filhos dos tios, irmãos dos paes, tios, irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos  Entre mais parentes até o 10.º gráo, contado por direito civil  Entre os conjuges ab-intestato  A religiosos professos e secularisados, qualquer que seja o gráo ou linha de parentes-co	5 °/ <sub>0</sub> 5 °/ <sub>0</sub> 5 °/ <sub>0</sub> 10 °/ <sub>0</sub> 15 °/ <sub>0</sub> 15 °/ <sub>0</sub>
Entre conjuges, por testamento  A irmãos, tios, irmãos dos paes e sobrinhos, filhos dos irmãos  A primos, filhos dos tios, irmãos dos paes, tios, irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos  Entre mais parentes até o 10.º gráo, contado por direito civil  Entre os conjuges ab-intestato  A religiosos professos e secularisados, qualquer que seja o gráo ou linha de parentes-	5 % 5 % 5 % 10 % 15 % 15 %

2º Doação inter-vivos—linha recta:	
Sendo herdeiros necessarios	1/10 %
Não sendo	2 %
Entre noivos, por escriptura anti-nupcial	1/10 0/0
Entre conjuges	
A irmãos, tios irmãos dos paes e sobri-	
nhos filhos de irmãos	2 %
A primos, filhos dos tios irmãos dos paes,	10
tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de ir-	
mãos	
Entre os mais parentes até o 10.º gráo,	.0
contado por direito civil	4 %
Entre extranhos.	6 %
Sobre heranças necessarias	$2^{-0/0}$
3.º Compra e venda, arrematação, adju-	\ \ \ \ \
dicação, doação in solutum e actos equivalen-	
tes de immoveis quer por sua natureza, quer	
por seu destino, quer pelo objecto a que se	
applicam	6 %
As permutações pagarão ou menos dos	
valores permutados ou de qualquer d'elles se	
forem iguaes	2 0/0
Da differença, se houver mais	6 0/0
4.º Compra e venda, arrematação adju-	70
4.º Compra e venda, arrematação adjudicação, doação in solutum e actos equivalen-	
dicação, doação in solutum e actos equivalen-	
dicação, doação in solutum e actos equivalentes de embarcações nacionaes ou estrangeiras	5 %
dicação, doação in solutum e actos equivalen- tes de embarcações nacionaes ou estrangeiras As permutações pagarão do menor dos	
dicação, doação in solutum e actos equivalen- tes de embarcações nacionaes ou estrangeiras As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer d'elles, se	5 %
dicação, doação in solutum e actos equivalentes de embarcações nacionaes ou estrangeiras  As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer d'elles, se forem iguaes	5 °/ <sub>0</sub> 1/10 °/ <sub>0</sub>
dicação, doação in solutum e actos equivalentes de embarcações nacionaes ou estrangeiras  As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer d'elles, se forem iguaes	5 %
dicação, doação in solutum e actos equivalentes de embarcações nacionaes ou estrangeiras  As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer d'elles, se forem iguaes	5 °/ <sub>0</sub> 1/10 °/ <sub>0</sub>
dicação, doação in solutum e actos equivalentes de embarcações nacionaes ou estrangeiras  As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer d'elles, se forem iguaes  Da differença, se houver mais  5.º Acquisição de immoveis pelas corpo-	5 °/ <sub>0</sub> 1/10 °/ <sub>0</sub>
dicação, doação in solutum e actos equivalentes de embarcações nacionaes ou estrangeiras  As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer d'elles, se forem iguaes  Da differença, se houver mais  5.º Acquisição de immoveis pelas corporações de mão morta mediante licença do po-	5 °/ <sub>0</sub> 1/10 °/ <sub>0</sub>
dicação, doação in solutum e actos equivalentes de embarcações nacionaes ou estrangeiras  As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer d'elles, se forem iguaes  Da differença, se houver mais  5.º Acquisição de immoveis pelas corporações de mão morta mediante licença do poder competente, além dos direitos que devidos	5 °/ <sub>0</sub> 1/10 °/ <sub>0</sub>

	- 01
Por titulo gratuito	5 %
Por titulo oneroso	5 0/0
6.º A constituição de emphyteuse ou de	
sob-emphyteuse	1/10 %
Da joia se houver mais	1 0/0
7.º Cessão de privilegio de qualquer	
empreza com auctorisação do poder compe-	XX
tente antes de realisada a empreza ou de seu	
effectivo gozo ,	10 %
8.º Da subrogação de bens alienaveis na	
conformidade das leis, além dos direitos que	
devidos forem da transmissão.	2 0/
Sendo de bens não dotaes e se a subro-	
gação d'estes não se fizer por apolices	10 %
9.º Todos os actos translativos de im-	
moveis sujeitos a transcripção na conformida-	
de da legislação hypothecaria, além dos direi-	XX
tos que devidos forem do titulo de trans-	- Thursday
missão	1/10 0/0
Leilão de fazendas, estivas, moveis, ter-	
renos, predios e quaesquer outros nos pro-	
prios armazens, logares ou agencias, sobre o	XX
valor dos mesmos.	2 %
Sobre trasferencia de acções de compa-	- 70
nhias, emprezas subvencionadas ou não pelo	
	2 %
Estado	10
	ACT TO SECOND SECOND

Tabella para a cobrança do imposto da concessão de pena d'agua de que trata o § 14.º da receita orçada

Numero de litros de agua fornecidos diariamente	Aluguel mensal dos prelios	Taxa mensal
1.200 1.400 1.600 1.800 2.000 2.200 2.400	De 10\$000 até 20\$000	2\$000 3\$000 4\$000 5\$000 6\$000 7\$000 10\$000

Os proprietarios das casas cujo aluguel não exceda de 10\$000 réis mensaes poderão, querendo, canalisar agua, pagando a taxa de 2\$000 réis mensaes, correspondente a mil litros diarios.

Tabella para a cobrança dos impostos de armazenagens, expediente das Capatezias do Trapiche "15 de Novembro" a que se refere o § 13.º da receita orçada e da atracação de embarcações para carregar e descarregar.

### ARMAZENAGEM

Os generos ou mercadorias depositadas no armazem do Trapiche "15 de Novembro" ficam sujeitos ao pagamento de armazenagem, seja qual for a sua procedencia ou destino: até oito dias, nada paga.

 Até trinta dias
 1 %

 Até sessenta dias
 1 1/2 %

 Até noventa dias
 2 %

### EXPEDIENTE DAS CAPATAZIAS

Pelo serviço de embarque ou desembarque de generos ou mercadorias de qualquer procedencia na ponte do trapiche e por qualquer serviço de partes cobrar-se-hão sobre o titulo—Expediente das Capatazias – as seguintes taxas:

Por cada 30 kilos ou fracção d'isso . . Exceptuam-se:

1.º As bagagens de passageiros propriamente ditas.

2.º Os pacotes, embrulhos ou quaesquer outros envoltorios que contiverem amostras de nenhum ou diminuto valor, isentos de direito de consummo; pagarão, porém a taxa acima estabelecida, na razão do pezo bruto, que contiverem, se as amostras n'elles contidas forem sujeitas áquelles direitos.

Por vapores, lanchas ou alvarengas que atracarem no trapiche para descarregar pagarão por dia:

Os botes e outras pequenas embarcações nada pagarão pelas atracações.

A armazenagem dos volumes recolhidos ao trapiche começará a ser contada 8 dias depois de concluida a descarga das embarcações que os conduzirem, ou da entrada dos mesmos, quando transitarem por terra. \$060

6.º Apostillas lançadas por permuta de	
emprego	10\$000
7.º Feitio de titulo, carta, diploma, etc.,	
passados pela Junta Commercial	10\$000
8.º Registro dos mesmos	5\$000
9.º Registro de contractos na secreta-	
ria da Junta Commercial, por folhas	1\$000
10.º Registro de firmas e razões com-	
merciaes	2\$000
11.º Registro de qualquer outro docu-	Abstr
mento	1\$000
12.º Termo de abertura ou encerramento	
de livros commerciaes	500
13.º Por qualquer inscripção na secre-	
cretaria da Junta Commercial	2\$000
14.º Por qualquer averbação, idem	1\$000
15.º Por certidão verbum ad-verbum.	\$-
16.º Por certidão em relatorio	1\$000
17.º Por termo de contracto oneroso se	
cobrará como emolumentos a mesma quantia	
que pagar de sello.	
18.º Por termo de contracto cujo paga-	
mento de sello fôr em prestações, pagará de	E LE LOS
emolumentos a mesma quantia que pagar de	
sello.	
19.º Os contractos para fornecimentos	
de vojectos para s superior	
estadoaes ou para outros fornecimentos de	A10 101)
valor inferior ou presumido inferior a réis	
2:000\$000, por semestre, pagarão	20\$000
20. For terms do promesed de chipro	no aldos
gados nomendos pero coverno 2 cas. e., p	SUT
tada nas mãos do Governador do Estado	10\$000
Exceptuam-se os cargos não remunerados.	

21.º Por titulo provisorio de concessão	20
de terras até um kilometro linear de frente	10\$000
Por cada kilometro que exceder, mais	10\$000
As concessões provisorias menores de	anticae art
100 metros, pagarão.	5\$000
Os titulos definitivos pagarão o dobro	
d'estas taxas.	
22.º Por portaria de licença com venci-	
mentos ou prorogação concedida pelo Gover-	
nador do Estado a empregados publicos ge-	
raes ou do Estado:	
Até 3 mezes	9\$000
Por mais ou sem declaração de tempo	18\$000
23.º Por portaria de licença ou de pro-	
rogação de licença sem vencimentos, pagará	
metade da taxa acima.	
24.º Por portaria de licença ou de pro-	
rogação de licença a officiaes da guarda na-	THE REAL PROPERTY.
cional:	116
Até 3 mezes	10\$000
Pelo que exceder	15\$000
25.º Certidões extrahidas de livros de	
actas, de officios, portarias e documentos de	AS DAMONE
qualquer especie, por linha de trinta lettras.	50
Nenhuma certidão pagará menos de	1\$000
As certidões extrahidas de livros ou do-	9,01
cumentos findos ou passados, pagarão de busca,	
por anno.	500
Contar-se-ha o tempo de busca, do anno	tai golsa
seguinte áquelle em que os papeis e livros se	CHOMODES.
acharem findos, incluindo tambem o anno em	
que se passou a certidão.	ber septen
As certidões serão requeridas singular-	The shift
mente ou por firmas commerciaes, sendo uma	
petição para cada objecto.	

26.º Approvação de Estatutos de socie-	
dades de beneficencia, de soccorro e de soc-	
corro mutuo	20\$000
27.º Approvação de qualquer altera-	
ção nos mesmos estatutos	10\$000
Dispensa de lapso de tempo para qual-	
quer effeito	15\$000
28.º Pelo registro de qualquer diploma	
ou carta, decreto de nomeação para empre-	
gados gratuitos, excepto os titulos de nomea-	
ções de auctoridades consulares	10\$000
Por folha corrida	5\$000
29.º Remoção ou transferencia de em-	
prego ou reconducção, com os mesmos venci-	
mentos	10\$000
30.º Registro de patentes de officiaes	
da guarda nacional, expedidos pelo Governo	
Geral, sendo:	
	150\$000
	120\$000
	100\$000
De Capitão	80\$000
De Tenente	70\$000
De Alferes	60\$000
31.º Titulo de supplentes do Juiz muni-	A
cipal	5\$000
32.º Titulos de director geral de indios	10\$000
33.º Sobre o valor das demandas su-	9.01
periores a 500\$000 réis	2 %
34.º Titulos de director parcial de in-	50000
dios	5\$000
35.º Por guia livre de generos similares das Republicas limitrophes	30\$000
Tares das republicas militirophes	000000

### SECRETARIA DO CONGRESSO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director	4:000\$000	4:000\$000
1		3:300\$000	3:300\$000
1		3:300\$000	3:300\$000
2		2:700\$000	5:400\$000
1		2:000\$000	2:000\$000
1		1:400\$000	1:400\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

### Tabella n.º 2

### SECRETARIA DO GOVERNO

18:31	Cargos	Vencimentos	Total
1 1 3 3 3 1 1 2 1	Secretario Official-maior Chefes de secção Officiaes Amanuenses. Archivista Porteiro e guarda mobilia Continuos Servente (diarias).	9:600\$000 4:800\$000 4:000\$000 3:000\$000 2:400\$000 2:400\$000 1:200\$000 960\$000	9:600\$000 4:800\$000 12:000\$000 9:000\$000 7:200\$000 2:400\$000 2:400\$000 960\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

# Tabella n.º 3 INSPECTORIA DE HYGIENE

	Cargos	Vencimentos	Total
1 2 1 1 1 1	Inspector de Hygiene	4:800\$000 3:600\$000 3:000\$000 -\$- 2:400\$000 1:800\$000 1:200\$000 960\$000	4:800\$000 7:200\$000 3:000\$000 -\$- 2:400\$000 1:800\$000 1:200\$000 960\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

# Tabella n.º 4 DESEMBARGADORES E PESSOAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	Cargos	Vencimentos	Total
7 1 1 1 1 1 1 1 1	Desembargadores	10:000\$000 1:200\$000 10:000\$000 3:600\$000 2:400\$000 1:800\$000 1:200\$000 960\$000	70:000\$000 1:200\$000 10:000\$000 3:600\$000 3:000\$000 2:400\$000 1:800\$000 1:200\$000
			94:160\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

### JUIZES DE DIREITO, MUNICIPAES E PROMOTORES DE JUSTIÇA DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
11 J 2 J 19 J 2 E	Juizes de direito da capital Juizes de direito do interior Juizes municipaes da capital Juizes municipaes do interior Promotores de Justiça da capital Promotores de Justiça do interior	7:200\$000 6:000\$000 5:400\$000 3:600\$000 4:200\$000 3:000\$000	14:400\$000 66:000\$000 10:800\$000 68:400\$000 8:400\$000 33:000\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

### Tabella n.º 6

### JUNTA COMMERCIAL

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Secretario Official Amanuenses. Porteiro Continuo. Servente (diarias).	3:600\$000	3:600\$000
1		3:000\$000	3:000\$000
2		2:400\$000	4:800\$000
1		1:800\$000	1:800\$000
1		1:200\$000	1:200\$000
1		960\$000	960\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

# Tabella n.º 7 SECRETARIA DE SEGURANÇA

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Chefe de Segurança	9:600\$000	9:600\$000
1		3:600\$000	3:600\$000
5		2:400\$000	12:000\$000
1		1:800\$000	1:800\$000
1		960\$000	960\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

# Tabella n.º 8 THESOURO DO ESTADO

Cargos	Vencimentos	Total	
1         Inspector	4:200\$000 4:800\$000 4:800\$000 4:080\$000 3:600\$000 2:400\$000 2:400\$000 1:800\$000 1:200\$000	8:400\$000 10:800\$000 4:800\$000 4:800\$000 4:800\$000 4:800\$000 24:480\$000 21:600\$000 2:400\$000 2:400\$000 1:800\$000 2:000\$000 960\$000	

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

# Tabella n.º 9 RECEBEDORIA DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador	7:200\$000	7:200\$000
2		3:840\$000	7:680\$000
6		3:600\$000	21:600\$000
4		2:800\$000	11:200\$000
1		4:800\$000	4:800\$000
1		2:400\$000	2:400\$000
1		1:800\$000	1:800\$000
1		1:200\$000	1:200\$000
1		960\$000	960\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

# Tabella n.º 10 TRAPICHE "QUINZE DE NOVEMBRO"

	Cargos	Vencimentos	Total
1 1 1 1 1 1 8	Administrador	3:600\$000 2:600\$000 2:400\$000 1:440\$000 1:848\$000 9:600\$000	3:600\$000 2:600\$000 2:400\$000 1:440\$000 1:848\$000 9:600\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

### MESA DE RENDAS DE PARINTINS

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador	3:600\$000	3:600\$000
1		2:200\$000	2:200\$000
1		2:000\$000	2:000\$000
4		1:440\$000	5:760\$000
2		600\$000	1:200\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

### Tabella n.º 12

### COLLECTORIA DE ITACOATIARA

			C	argos			Quotas
1 1 3	Collector Escrivão . Guardas .		•				4 3,5 1,5

### Observações

Da arrecadação se deduzirá 30 p. c. para os empregados, quantia que será dividida em doze quotas conforme a presente tabella.

Para a cobrança do sello e emolumentos dos titulos, fica avaliada cada quota em 800\$000 réis.

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

# Tabella n.º 13 COLLECTORIA DE SILVES

		Cargos			Quota	ıs
Collector Escrivão Guarda					3 2 1	

### Observações

Da arrecadação se deduzirá 30 p. c. para os empregados, quantia que será dividida em seis quotas conforme a presente tabella.

Para a cobrança do sello e emolumentos dos titulos fica avaliada cada quota em 660\$000 réis.

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

# Tabella n.º 14 COLLECTORIA DE MAUÉS

	Cargos	Quotas
1	Collector	3 2 1

### Observações

Da arrecadação se deduzirá 30 p. c. para os empregados, quantia que será dividida em sete quotas conforme a presente tabella.

Para a cobrança do sello e emolumentos dos titulos fica avaliada cada quota em 660\$000 réis.

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

### GUARNIÇÃO DA LANCHA "DEZ DE JULHO" DE PROPRIEDADE DO ESTADO

	Cargos	Gratificação	Total
1 2 1 5	Machinista	2:400\$000 960\$000 1:200\$000 2:700\$000	2:400\$000 1:920\$000 1:200\$000 2:700\$000 8:220\$000

### Observações

A lancha quando em commissão do fisco no interior do Estado, sua guarnição, além dos vencimentos acima, terá direito á diaria seguinte:

Machinista—900 réis; Foguista—800 réis; Mestre pratico—700 réis; Marinheiros (cada um)—600 réis.

O machinista e foguista auxiliarão o machinista e foguista do trapiche, todas as vezes que estando a lancha fundeada, forem precisos os seus serviços n'aquelle logar. No ancoradouro terá sómente um machinista, um foguista, um mestre e dous marinheiros.

. Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

# Tabella n.º 16 DIRECTORIA GERAL DA INSTRUCÇÃO PUBLICA

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director geral	6:000\$000	6:000\$000
1		3:600\$000	3:600\$000
1		2:400\$000	2:400\$000
2		2:400\$000	4:800\$000
1		1:800\$000	1:800\$000
1		1:200\$000	1:200\$000
1		960\$000	960\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

### Tabella n.º 17

### INSTITUTO NORMAL SUPERIOR

	Cargos Vencimentos	Total
1 1 10 1 1 1 1	Director	1:200\$000 3:000\$000 36:000\$000 1:800\$000 1:800\$000 1:000\$000 960\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

## Tabella n.º 18 PROFESSORES DO ENSINO PRIMARIO DO ESTADO

	Cargos	Voncimentos	Total
20 8 70 15	Professores de 3.ª entrancia Professores de 2.ª entrancia	2:400\$000 2:000\$000 1:600\$000 1:200\$000 300\$000 240\$000	48:000\$000 16:000\$000 112:000\$000 18:000\$000 5:400\$000 1:920\$000
	ções e villas	168\$000 240\$000	11:760\$000 480\$000 213:560\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 19
INSTITUTO AMAZONENSE DE EDUCANDOS ARTIFICES

	Cargos	Vencimentos	Total
1 Secreta 1 Almoxa 1 Profess 1 Profess 1 Profess 7 Mestres 1 Cosinho 1 Adjunt	r	2:800\$000 2:400\$000 2:400\$000 2:400\$000 2:160\$000 960\$000	4:800\$000 2:800\$000 2:800\$000 2:400\$000 2:400\$000 2:400\$000 15:120\$000 960\$000 1:200\$000 1:920\$000

Observações—O medico do Instituto "Benjamin Constant" accumulará as funcções de medico do Instituto Amazonense.

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

### INSTITUTO "BENJAMIN CONSTANT"

Cargos	Vencimentos	Total
1 Regente	3:600\$000 1:800\$000 3:600\$000 2:400\$000 1:800\$000 960\$000 960\$000	3:600\$000 1:800\$000 3:600\$000 7:200\$000 5:400\$000 960\$000 960\$000 1:920\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

### Tabella n.º 21

### REPARTIÇÃO DE OBRAS PUBLICAS, TERRAS E COLONISAÇÃO

	Cargos	Vencimentos	Total
1 2 3 1 1 1 2 2 1 1 1	Director	9:600\$000 6:000\$000 4:200\$000 3:600\$000 2:700\$000 2:400\$000 1:800\$000 1:200\$000 960\$000	9:600\$000 12:000\$000 12:600\$000 3:600\$000 2:700\$000 7:200\$000 4:800\$000 1:800\$000 1:200\$000 960\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

# Tabella n.º 22 DISTRIBUIÇÃO D'AGUA

	Cargos Gratifio	cação Total	
1 1 2	2.400	0\$000 0\$000 0\$000 0\$000 2:400\$00 2:520\$00	0
1 1	Guarda 1:20	1:200\$00 0\$000 1:080\$00	
1 1		1:440\$00 80\$000 1:080\$00	00
1 2 1	Mestre soldador o apparo	1:800\$0 00\$000 2:400\$0 1:080\$0	00
9.5		18:600\$0	00

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

33	
10000	
0	
_	
Ė	
and the last live in th	
1 0000	
-	
-	
-	
-	
-	
6	
el	
el	
bel	
bel	
bel	
abel	
abel	
abel	
label	
[abel	
Tabella	
Tabel	

# OFFICIAES DO BATALHÃO MILITAR DE SEGURANÇA DO ESTADO

Somma dos vencimentos annuaes annuaes annuaes 5:760\$000 4:200\$000 2:400\$000 12:000\$000 9:120\$000 8:600\$000 8:600\$000			
Somma	mensaes	4808000 3508000 2708000 2008000 1:0008000 7608000 3008000 4:440\$000	
168	Grat. de exercicio	100\$000 50\$000 20\$000 20\$000 10\$000 70\$000	
Vencimentos mensaes	Etapa	150\$000 100\$000 90\$000 90\$000 90\$000 90\$000	
Venoi		230\$000 200\$000 140\$000 90\$000 140\$000 140\$000	
	Postos	Tenente-coronel Major fiscal. Capitão ajudante Alferes quartel-mestre Alferes secretario. Capitães de companhias. Tenentes. Alferes Capitão-cirurgião.	
sasioi	ño ab o,Ν		

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

# OFFICIAES DA COMPANHIA DE BOMBEIROS DO ESTADO

Major Commandante.         Soldo         Etapa         Grat.         Soldo         Bonoma         Grat.         Somma         Somma <th></th> <th>annuaes</th> <th>4:200\$000 3:000\$000 2:640\$000 4:800\$000 14:640\$000</th>		annuaes	4:200\$000 3:000\$000 2:640\$000 4:800\$000 14:640\$000
Vencimentos annuaes   Soldo   Etapa   Soldo   Etapa   Soldo   100\$000   140\$000   110\$000   90\$0000   90\$000   90\$000   90\$000   90\$000   90\$000   90\$000   90\$0000	Somma	mensaes	350\$000 250\$000 400\$000 1:220\$000
thegorias  Soldo  200\$00  140\$00  110\$00  90\$00	888	Grat.	50\$000 20\$000 20\$000 20\$000
thegorias  Soldo  200\$00  140\$00  110\$00  90\$00	cimentos annu	Etapa	100\$000 90\$000 90\$000
Major Commandante.  Capitão  Tenente  Tenente  Alferes (instructor e secretario).			200\$000 140\$000 110\$000 90\$000
		Cathegorias	Major Commandante. Capitão Tenente. Alferes (instructor e secretario).

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

### PRAÇAS DO BATALHÃO MILITAR DE SEGURANÇA DO ESTADO

N.º de praças	Postos	V. diario	Somma dos vencimentos mensaes	Somma dos vencimentos annuaes
1 1 1 5 5 10 4 16 40 320 8	Sargento ajudante Sargento quartel-mestre . Corneteiro-mór	2\$300 2\$300 1\$500 1\$500 1\$400 1\$333 2\$000 1\$600 1\$400 1\$333	225\$000 210\$000 399\$900 240\$000 768\$000 1:680\$000	2:520\$000 4:798\$800 2:880\$000 9:216\$000 20:160\$000 153:561\$600 3:839\$040

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

### PRAÇAS DE PRET DA COMPANHIA DE BOMBEIROS DO ESTADO

N,º de praças	Cathegorias	V. diario	Somma dos vencimentos mensaes	Somma dos vencimentos annuaes
1 2 2 3 8 15 10 40 2 12	1.º Sargento (chefe do serviço)	2\$200 2\$000 2\$000 1\$600 1\$500 1\$400 1\$400 1\$400 1\$333	144\$000 360\$000 630\$000 420\$000	792\$000 1:440\$000 1:440\$000 1:728\$000 4:320\$000 5:160\$000 5:040\$000 20:100\$000 1:008\$000 5:758\$560

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

# Tabella n.º 27 CADEIA PUBLICA DE MANAOS

7	Cargos	Gratificação	Total
	Administrador	2:400\$000 1:200\$000	2:400\$000 1:200\$000
			3:600\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.



Auctorisa o Governador do Estado a contractar a organisação de uma companhia lyrica n'esta Capital

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a contractar com o cidadão Joaquim de Carvalho Franco, ou com quem mais vantagem offerecer, a organisação de uma companhia lyrica n'esta Capital, no corrente anno, abrindo na lei do orçamento vigente o credito de 25:000\$000 réis.

Art. 2.º O Governador adoptará as medidas necessarias para a boa execução d'esta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 28 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e oito dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.

João d'Albuquerque Serejo.



Auctorisa o Governador do Estado a emprestar ao Dr. Joaquim Antonio de Oliveira Botelho a quantia de 40:000\$000 réis para a fundação de uma uzina

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado auctorisado a emprestar ao Dr. Joaquim Antonio de Oliveira Botelho a quantia de 40:000\$000 réis, em moeda corrente da Republica, para a fundação de uma *uzina* para preparo e aperfeiçoamento de farinhas alimentares, mediante o juro de 6 p. c. ao anno.

Art. 2.º A dar passagem a quarenta familias de

colonos nacionaes e estrangeiros, composta cada familia de tres adultos, do ponto de suas residencias até o local da *uzina*. Estas passagens serão de terceira classe, excepto para duas familias de profissionaes mechanicos, ás quaes se dará passagem de segunda classe.

Art. 3.º A conceder gratuitamente cincoenta hectares de terras devolutas e mais cem pelo preço minimo da lei, voltando ao dominio do Estado os cincoenta hectares de terras que lhe são concedidos, se não fôr levado a effeito, no praso de dois annos este empreendimento.

Art. 4.º A obter dos poderes competentes isenção de direitos, se fôr possivel, para as machinas, utensilios e materiaes importados com destino á *uzina*.

Art. 5.º Para garantir a importancia de 40:000\$000 réis, dará o Dr. Oliveira Botelho um fiador idoneo.

Art. 6.º Por contracto o Dr. Oliveira Botelho se obrigará:

§ 1.º A montar uma *uzina* para o preparo aperfeiçoado de farinhas alimentares, entre as quaes a de mandioca, de arroz, de tapioca e de maizena.

§ 2.º A reembolsar o Governo da quantia emprestada na razão de 5:000\$000 réis annuaes, a contar do segundo anno do recebimento das machinas, no local destinado, em diante.

§ 3.º Com o total e completo pagamento do emprestimo cessam mutuamente todos os compromissos.

§ 4.º As machinas compradas com o auxilio prestado pelo Governo e mais todas as outras que forem assentadas na *uzina*, bem como todos os estabelecimentos, servirão de garantia á quantia emprestada pelo Estado, assim como as terras de que trata o art. 3.º.

§ 5.º O Dr. Oliveira Botelho não poderá retirar a quantia de que trata o art. 1.º, sem que prove a juizo do Governo ter gasto a quantia de 14:000\$000 réis nos trabalhos de sua empreza.

Art. 7.º Obrigar-se-ha a manter, educar, empregar nos trabalhos da empreza e em occupações adequadas á idade, quarenta meninos que lhe forem confiados pelo Governo, arbitrando-lhes salario modico, que será recolhido semestralmente á mais proxima caixa economica e lhes será entregue com os juros accumulados, quando attingirem á idade de vinte e um annos.

Art. 8.º A dar aos colonos casa para morada, medico e botica, fornecendo-lhes também instrumentos agricolas e adiantando-lhes o preciso para a subsistencia até a primeira safra.

Art. 9.º A edificar um galpão para o recolhimento e funccionamento das machinas que se destinarem á *uzi-na* e a ter uma parte do terreno em plantações, antes da chegada das machinas.

Art. 10.º A mandar proceder á demarcação do terreno que lhe for concedido nos termos da 1.ª parte do art. 3.º.

Art. 11.º E' permittido ao Dr. Oliveira Botelho, o direito de desapropriação, na fórma da lei, de terrenos e bemfeitorias, não se obrigando o Governo por onus algum.

Art. 12.º Os favores concedidos pelo Governo do Estado, não poderão ser transferidos a quem quer que seja antes dos resultados da empreza e do reembolso da quantia emprestada.

Art. 13.º Decorridos dois annos a contar da promulgação d'esta lei, ficará ella nulla se o Dr. Oliveira Botelho não tiver dado começo aos trabalhos de sua empreza.

Art. 14.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

Art. 7.º Obrigar-se-ha a manter, educar, empregar nos trabalhos da empreza e em occupações adequadas á idade, quarenta meninos que lhe forem confiados pelo Governo, arbitrando-lhes salario modico, que será recolhido semestralmente á mais proxima caixa economica e lhes será entregue com os juros accumulados, quando attingirem á idade de vinte e um annos.

Art. 8.º A dar aos colonos casa para morada, medico e botica, fornecendo-lhes também instrumentos agricolas e adiantando-lhes o preciso para a subsistencia até a primeira safra.

Art. 9.º A edificar um galpão para o recolhimento e funccionamento das machinas que se destinarem á uzina e a ter uma parte do terreno em plantações, antes da chegada das machinas.

Art. 10.º A mandar proceder á demarcação do terreno que lhe fôr concedido nos termos da 1.ª parte do art. 3.º.

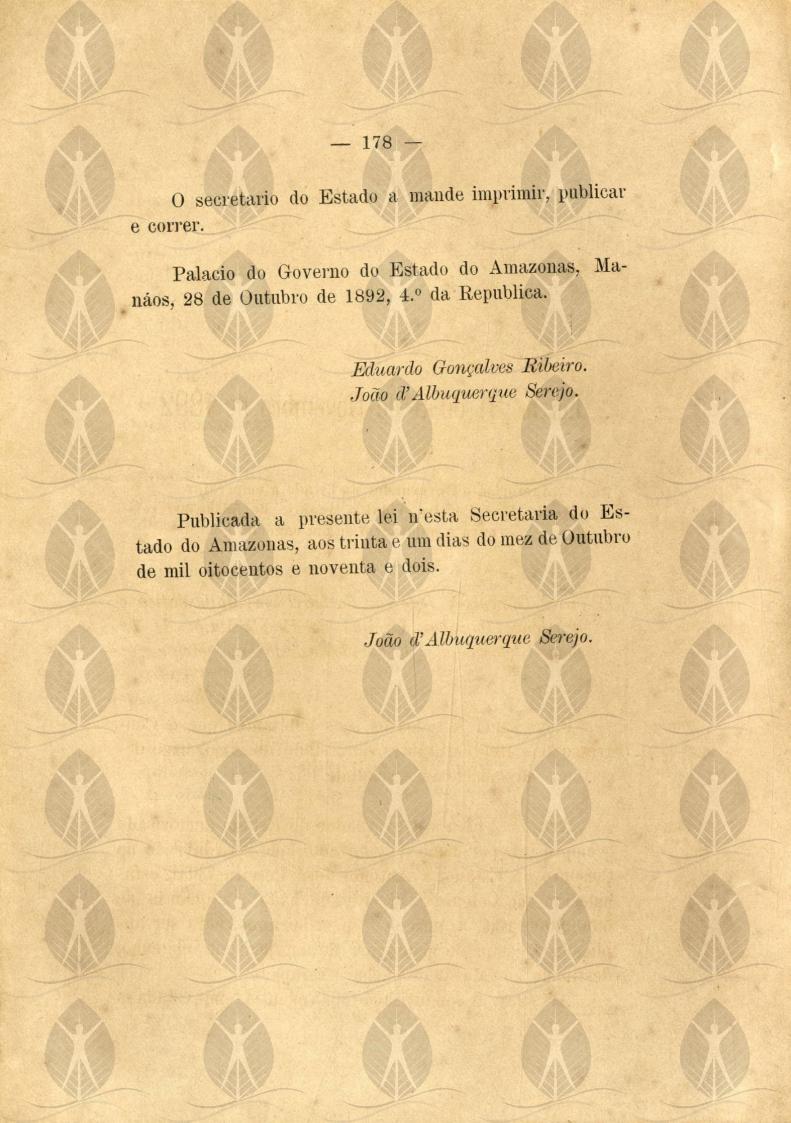
Art. 11.º E' permittido ao Dr. Oliveira Botelho, o direito de desapropriação, na fórma da lei, de terrenos e bemfeitorias, não se obrigando o Governo por onus algum.

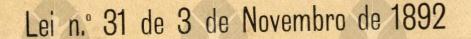
Art. 12.º Os favores concedidos pelo Governo do Estado, não poderão ser transferidos a quem quer que seja antes dos resultados da empreza e do reembolso da quantia emprestada.

Art. 13.º Decorridos dois annos a contar da promulgação d'esta lei, ficará ella nulla se o Dr. Oliveira Botelho não tiver dado começo aos trabalhos de sua empreza.

Art. 14.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.





Auctorisa o Governador do Estado a emprestar a Antonio José Pereira Vidal a quantia de 5:000\$000 réis para a montagem de um engenho

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a emprestar por meio de contracto, que será lavrado no thesouro do Estado, a Antonio José Pereira Vidal, estabelecido na Colonia "Oliveira Machado", a quantia de 5:000\$000 réis, a juro de 5 p. c. ao anno, para ser applicada á compra e montagem de um pequeno engenho, destinado ao fabrico de cachaça e rapadura.

Art. 2.º A amortisação da quantia emprestada a

que se refere o artigo anterior, será feita por prestações de 10 p. c. ao anno.

Art. 3.º Para garantir a importancia emprestada o concessionario prestará fiança, hypothecando ao thesouro do Estado as terras, predios e plantações que tiver, sem o que não lhe poderá ser entregue essa importancia.

Art. 4.º Fica o Governador do Estado auctorisado a abrir na lei do orçamento do corrente exercicio o credito preciso para poder ter logar o emprestimo de que trata esta lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

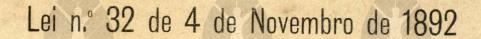
O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 3 de Novembro de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos tres dias do mez de Novembro de mil oitocentos e noventa e dois.

João d'Albuquerque Serejo.



Organisa o Poder Judiciario do Estado

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.º classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

TITULO I

CAPITULO I

Da organisação judiciaria

Art. 1.º O Poder Judiciario do Estado do Amazonas, é autonomo e independente, e será exercido pelas seguintes auctoridades:

I Superior Tribunal de Justiça.

II Juizes de Direito.

III Juizes Municipaes.

IV Tribunal do Jury.

Art. 2.º O territorio do Estado do Amazonas, para a administração da Justiça, constitue, com o Superior Tribunal de Justiça, um só districto, o qual divide-se em comarcas, termos e districtos.

Art. 3.º Haverá no Estado tantas comarcas e termos quantos forem necessarios á boa administração da Justiça, sem classificação de entrancias, não podendo, porém, ter mais de tres termos em cada comarca.

Art. 4.º Nas comarcas do interior haverá um Juiz de Direito e um Promotor de Justiça; em cada termo um Juiz Municipal lettrado, tres supplentes, um adjuncto do Promotor e um conselho de jurados.

§ 1.º Na comarca da Capital haverá dous Juizes de Direito, funccionando em todas as causas nos respectivos districtos judiciarios, ficando assim extinctas as varas privativas, dous Promotores de Justiça e dous Juizes Municipaes.

§ 2.º Os Juizes de Direito da Capital, presidirão

alternativamente as sessões do jury.

Art. 5.º A comarca da Capital será dividida em dous districtos:

§ 1.º Pertence ao 1.º districto todo o territorio que fica ao lado direito de quem caminha pela rua "Commendador Clementino", em direcção á praça "Cinco de Setembro", atravessando esta, e á margem direita e esquerda do rio Negro, até os limites da comarca d'esse nome, e o situado á margem esquerda do rio Solimões, até limitar com a comarca de Coary, de que faz parte o municipio de Codajaz.

§ 2.º Pertence ao 2.º districto todo o territorio que fica ao lado opposto d'aquella rua e igarapé, á margem

direita do rio Solimões e á direita e esquerda do rio Purús, até extremar com a referida comarca de Coary e com a da Labrea.

§ 3.º O Juiz de Direito da 1.ª vara exercerá sua jurisdicção no 1.º districto, e o da 2.ª vara no 2.º districto.

### CAPITULO II

# Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 6.º O Superior Tribunal de Justiça terá a sua séde n'esta Capital, e se compõe de sete membros com a denominação de Desembargadores, tirados dos Juizes de Direito do Estado.

Art. 7.º Os membros d'esse Tribunal são vitalicios e sómente serão privados dos seus cargos por sentença

judicial passada em julgado.

Art. 8.º A nomeação dos Desembargadores será feita pelo Governador do Estado, por escolha, d'entre tres nomes apresentados pelo mesmo Tribunal de Justiça, de Juizes de Direito do Estado que mais se tiverem distinguido por suas habilitações, integridade e moralidade, preferindo-se em igualdade de circumstancias os mais antigos em exercicio.

§ unico. Em caso algum o Governador do Estado

deixará de nomear um dos tres propostos.

Art. 9.º O Superior Tribunal de Justiça terá um Presidente e um Vice-Presidente eleitos annualmente d'entre seus pares, os quaes podem ser reeleitos.

Art. 10.º O Superior Tribunal de Justiça terá uma Secretaria organisada pelo respectivo Presidente, de accordo com o seu regimento interno, o qual só poderá ser alterado por lei do Congresso.

### CAPITULO III

Das attribuições do Superior Tribunal de Justiça

Art. 11.º Ao Superior Tribunal de Justiça compete, na parte criminal:

§ 1.º Julgar nos crimes de responsabilidade, conjunctamente com os membros eleitos do Congresso, o Governador e Vice-Governador do Estado e o seu Secretario, nos crimes connexos com estes.

§ 2.º Processar e julgar nos crimes communs o Governador e Vice-Governador do Estado.

§ 3.º Processar e julgar nos crimes communs e de responsabilidade sómente sua, o Secretario do Estado, o Chefe de Segurança Publica, os Membros do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado e os Juizes de Direito.

§ 4.º Suspender, declarar avulso ou em disponibilidade os Juizes de Direito e os Juizes Municipaes, na conformidade do art. 73.º da Constituição.

§ 5.º Julgar, como Tribunal de 2.ª e ultima instancia, os recursos, aggravos e appellações criminaes, interpostos nas decisões do Jury e Juizes de Direito, em processo de sua competencia e com a restricção prevista na Constituição Federal.

§ 6.º Conceder ou negar ordem de habeas corpus, com recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos pela Constituição da União.

§ 7.º Proceder contra os culpados, quando em autos e papeis sujeitos ao seu conhecimento, descobrir crime de responsabilidade ou commum, em que tenha logar a acção official.

Art. 12.º Ao Superior Tribunal de Justiça compete, na parte civel e commercial:

- § 1.º Julgar em 2.ª e ultima instancia, os aggravos, cartas testemunhaveis e appellações interpostas das decisões dos Juizes de Direito.
- § 2.º Julgar as appellações interpostas das sentenças homologadas pelos Juizes arbitros, nas causas excedentes a 500\$000 réis.

§ 3.º Como Tribunal de 1.ª e unica instancia com-

pete julgar e processar:

- 1.º Os conflictos de jurisdicção entre as auctoridades judiciarias do Estado e entre estas e as administrativas:
- 2.º A reforma de autos que se perderem no Superior Tribunal;
- 3.º As habilitações em autos pendentes, perante o mesmo Tribunal;
- 4.º As suspeições postas aos membros do mesmo Tribunal:
- 5.º A concessão de prorogação de praso até seis mezes para se proceder ao inventario;
- 6.º Advertir os Juizes em seus accordãos, multal-os ou condemnal-os nas custas, como fôr de direito;
- 7.º Advertir os advogados e solicitadores, multal-os até á quantia de 100\$000 réis e suspendel-os do exercicio de suas funcções até sessenta dias.

# CAPITULO IV

Do presidente do Superior Tribunal de Justiça

Art. 13.º Ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça compete:

1.º Receber o compromisso e dar posse aos membros do mesmo Tribunal, aos respectivos empregados, serventuarios e a todos os funccionarios de Justiça; 2.º Organisar a Secretaria do Tribunal e o seu regimento interno;

3.º Nomear e demittir os empregados da Secreta-

ria e os officiaes de justiça do Tribunal;

4.º Fazer publicar annualmente a collecção dos jul-

gados e decisões do Tribunal;

5.º Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir ás suas sessões e conferencias, propôr, afinal, as questões e apurar o vencido;

6.º Manter a regularidade dos trabalhos e distri-

buir os feitos pelos membros do Tribunal;

7.º Mandar colligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade dos funccionarios que são processados e julgados pelo Superior Tribunal;

8.º Prestar informações e consultas exigidas pelo

Governador do Estado;

9.º Organisar e remetter ao Governador do Estado, no mez de Janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado dos trabalhos do Superior Tribunal e do estado da administração da Justiça, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis e regulamentos do Estado e bem assim a jurisprudencia firmada pelo Tribunal;

10.º Impôr penas disciplinares aos empregados da Secretaria e aos escrivães que faltarem ao cumprimento

de seus deveres;

11.º Conceder provisões para advogar, aos cida-

dãos que provarem habilitação em exame.

Art. 14.º As demais attribuições do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, serão definidas no regimento que se organisar para boa ordem do mesmo Tribunal.

### CAPITULO V

### Do Procurador Geral do Estado

Art. 15.º O Procurador Geral do Estado será nomeado livremente pelo Governador d'entre os Juizes de Direito e os graduados em sciencias juridicas de reconhecida capacidade, que tenham seis annos de advocacia.

§ unico. O Procurador Geral do Estado é considerado empregado vitalicio e sómente perderá o cargo por sentença judicial passada em julgado; tem assento no Superior Tribunal de Justiça, perante o qual exercerá as suas funcções, sem voto nas decisões, e gosará dos predicamentos de magistrado, para todos os effeitos legaes.

Art. 16. Ao Procurador Geral do Estado compete:

1.º Officiar nas appellações criminaes de qualquer natureza, afim de allegar e requerer o que fôr a bem dos interesses da Justiça;

2.º Promover o andamento dos processos criminaes e execução da respectiva sentença;

3.º Dar instrucções aos promotores da Justiça, os quaes lhe ficam immediatamente subordinados em tudo que respeita ao serviço de sua competencia;

4.º Intentar, quando lhe competir, a denuncia e promover a accusação dos culpados por erro de officio, por crimes communs ou de responsabilidade;

5.º Officiar nos recursos de habeas corpus, nas appellações civeis em que fôr interessada a Fazenda do Estado ou municipal e n'aquellas em que alguma das partes se defender por meio de curador;

6.º Denunciar o Governador do Estado e os funccionarios publicos sujeitos a processo e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça e tribunal mixto de que trata o art. 49.º da Constituição do Estado, e acompanhar os termos do processo até final;

7.º Officiar nos processos de conflictos de jurisdic-

ção;

8.º Ordenar aos Promotores Publicos e adjunctos que denunciem os crimes que forem da competencia d'elles e cuja existencia, por qualquer modo, chegar ao seu conhecimento.

Art. 17.º As demais attribuições do Procurador Geral do Estado, bem como as do Secretario e demais empregados do Superior Tribunal de Justiça, serão definidas no regimento a que se refere o art. 14.º.

### CAPITULO VI

## Dos Juizes de Direito

Art. 18.º Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça d'entre os Juizes Municipaes e Promotores Publicos do Estado, graduados em direito, que mais se tiverem distinguido por suas habilitações, integridade e moralidade, e tenham, pelo menos, quatro annos de effectivo exercicio nos referidos cargos.

§ unico. Na falta de Juizes Municipaes e Promotores, nas condições d'este artigo, poderão ser nomeados os graduados em sciencias juridicas de reconhecido merito e capacidade moral, que tenham, pelo menos, seis annos de advocacia, fazendo-se a prova d'essas condições pelos meios indicados para nomeações dos Juizes Municipaes.

Art. 19.º Os Juizes de Direito são vitalicios, sómente em virtude de sentença condemnatoria, passada em julgado, perderão os seus logares.

§ unico. Poderão, entretanto, ser removidos de uma

para outra comarca, suspensos, declarados avulsos e em disponibilidade, por motivo de força maior devidamente comprovada, com audiencia dos mesmos Juizes, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 20.º E' considerado motivo de força maior, para o caso do artigo antecedente:—o apparecimento de rebellião, sedicção ou grave perturbação da ordem publi-

ca, motivadas por seus actos.

Fóra d'este caso, só poderá ser removido, a seu pedido, na fórma do art. 85.º da Constituição, ou mediante processo em que fique provada a inconveniencia de sua permanencia na comarca.

Art. 21.º Os Juizes de Direito, para todos os effei-

tos legaes, são considerados magistrados.

## CAPITULO VII

Das attribuições dos Juizes de Direito

Art. 22.º Ao Juiz de Direito compete, na parte criminal:

1.º Abrir as sessões do Jury e presidil-as, nos ter-

mos de sua jurisdicção;

2.º Presidir á qualificação dos jurados e ao sorteio

dos que devem servir nas sessões judiciarias;

3.º Instruir os jurados, dando-lhes explicações de direito sobre os processos sujeitos á decisão do Tribunal do Jury, sem manifestar ou dar a conhecer a sua opinião com relação ás questões de facto e á prova dos autos;

4.º Dar explicações aos jurados e esclarecimentos sobre o modo de bem desempenharem os seus deveres e

obrigações, no cumprimento de sua missão;

5.º Regular a policia das sessões do jury, chamando á ordem os que d'ella se desviarem; impondo silencio ãos espectadores; fazendo retirar do recinto os que não obedecerem ás suas advertencias e admoestações; prendendo os desobedientes que perturbarem a ordem dos trabalhos, que injuriarem os jurados ou algum membro do Tribunal, mandando autoar e proceder contra elles, na fórma da lei;

- 6.º Regular o debate e inquirição de testemunhas; lembrar ao Conselho os meios que julgar necessarios para descobrimento da verdade, e dar os esclarecimentos que forem pedidos pelo mesmo Conselho, até que este se dê por satisfeito e habilitado para julgar a causa;
- 7.º Conhecer das escusas dos jurados e testemunhas e impôr-lhes a pena ou multa em que incorrerem;
- 8.º Interrogar os accusados e decidir as questões incidentes que forem de direito e de que dependerem as deliberações finaes do jury;
- 9.º Submetter aos jurados todas as questões occorrentes que forem de sua competencia;
- 10.º Proferir a sentença de conformidade com a lei e as decisões dos jurados, impondo as penas, conforme as regras estabelecidas no Codigo Penal;
- 11.º Formar culpa aos empregados publicos não previlegiados, nos crimes de responsabilidade, e julgal-os definitivamente;
- 12.º Julgar os crimes de que trata a lei n.º 562 de 2 de Julho de 1850, na parte não alterada por lei posterior;
  - 13.º Julgar o crime de contrabando;
- 14.º Decidir os recursos de pronuncia ou não pronuncia nos crimes communs e nos especiaes da lei de 2 de Julho de 1850, interpostos dos despachos dos Juizes Municipaes;
- 15.º Mandar proceder ex-officio, quando lhe fôr presente por qualquer maneira algum processo crime em que tenha logar a accusação por parte da justiça, a to-

das as diligencias necessarias, ou para tomar conhecimento de qualquer nullidade ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias que possam influir no julgamento e a requerimento dos interessados, nos crimes em que não tiver logar a accusação por parte da justiça publica;

16.º Decidir em gráo de appellação os julgamentos dos Juizes Municipaes;

17.º Conceder ordem de habeas corpus;

18.º Conceder fianças.

Art. 23.º Compete ainda ao Juiz de Direito, na parte civel:

- 1.º Julgar em 1.ª instancia as causas civeis e commerciaes de valor superior a 500\$000 réis e as que por sua natureza são de valor inestimavel;
- 2.º Julgar em 2.ª instancia as causas civeis e commerciaes de valor até 500\$000 réis;
- 3.º Julgar as suspeições oppostas aos Juizes Municipaes de sua comarca e ao Juiz de Direito da comarca mais visinha;
- 4.º Decidir os aggravos e demais recursos interpostos das decisões dos Juizes Municipaes;
- 5.º Exercer todas as demais attribuições conferidas pela legislação em vigor que não estiverem em opposição á Constituição do Estado;
- 6.º Exercer na séde da comarca as funcções de Juiz dos casamentos.

### CAPITULO VIII

# Dos Juizes Municipaes

Art. 24.º Os Juizes Municipaes a quem são conferidas todas as attribuições judiciarias no termo de sua

jurisdicção em primeira instancia, tanto na parte criminal como na civel são nomeados quatriennalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, d'entre os graduados em sciencias juridicas que tiverem pelo menos um anno de pratica do fôro como advogado ou como promotor, a par de reconhecida capacidade moral.

Art. 25.º A prova d'esses requisitos será feita pela maneira seguinte:

§ 1.º O anno de pratica deverá ser contado do dia em que o pretendente registrar o seu diploma no protocollo das audiencias do fôro de qualquer cidade ou villa d'este ou de outro Estado.

§ 2.º A prova d'esse exercicio ou frequencia durante o praso referido será feita:

1.º Por attestado dos Presidentes dos Tribunaes d'este ou de outros Estados, se o exercicio fôr nas sédes dos ditos Tribunaes;

2.º Por certidão authentica do protocollo das audiencias e por attestados dos Juizes dos auditorios das cidades ou villas onde tiver o pretendente o seu exercicio ou frequencia.

Art. 26.º Os Juizes Municipaes durante o quatriennio só poderão ser demittidos a seu pedido ou por processo judicial que os condemne ou importe em perda do emprego, na fórma da lei criminal, ou por acceitação de emprego incompativel, e só poderão ser removidos, tambem a pedido ou por conveniencia do serviço publico, dado o caso das disposições dos artigos 19.º e 20.º.

Podem, entretanto, ser suspensos pelo Superior Tribunal de Justiça para serem responsabilisados.

Art. 27.º Os Juizes Municipaes reconduzidos são considerados magistrados para todos os effeitos legaes.

Art. 28.º Os Juizes Municipaes que tiverem exercido o cargo no Estado durante dous quatriennios com zelo, honestidade, moralidade e intelligencia, preferirão a

qualquer outro para preenchimento das vagas de Juizes de Direito que se derem.

### CAPITULO IX

Das attribuições dos Juizes Municipaes

Art. 29.º Ao Juiz Municipal compete, na parte criminal:

1.º A organisação dos processos dos crimes communs até á pronuncia inclusivé, com recursos necessarios para o Juiz de Direito da respectiva comarca;

2.º A organisação até á pronuncia inclusivé, com recurso necessario para o Juiz de Direito, dos processos crimes cujo julgamento pertence a este;

3.º Proceder o auto do corpo de delicto, exame cadaverico e de sanidade;

4.º Conceder fiança, na fórma da lei, aos réos, cujos crimes sejam afiançaveis;

5.º Prender os culpados; conceder, com as formalidades legaes, mandados de busca; executar dentro do termo de sua jurisdicção as sentenças e mandados dos Juizes de Direito e Superior Tribunal de Justiça;

6.º Preparar para o julgamento final todos os processos crimes, quer da competencia do Jury, quer da dos Juizes de Direito, e exercer todas as demais attribuições conferidas nas leis em vigor que não estiverem em opposição á Constituição do Estado.

Art. 30.º Na parte civel que comprehenderá a jurisdicção de orphãos, commercio e provedoria, compete-lhes:

1.º Processar e julgar todas as causas civeis até o valor de 500\$000 réis;

2.º Processar todas as causas civeis de valor superior a 500\$000 réis e proferir todo e qualquer despacho que não ponha termo ao feito em 1.ª instancia;

- 3.º Publicar e executar todas as sentenças civeis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que no caso couberem, salvas as decisões da competencia dos Juizes de Direito;
- 4.º Proceder ex-officio ou a requerimento de parte e dentro de trinta dias, depois do fallecimento, ao inventario dos que deixarem herdeiros menores ou incapazes, por algum outro motivo, de administração de seus bens;
- 5.º Dar tutor aos orphãos e curador aos ausentes e interdictos que tiverem bens a zelar; chamar os tutores e curadores a contas, de quatro em quatro annos, ou quando se tornarem suspeitos de má administração, e removel-os nos casos previstos nas leis;
- 6.º Dar os orphãos desvalidos por soldada a pessoas abonadas, as quaes deverão no respectivo termo se obrigar pelo quantum da soldada e a dar-lhes instrucção, vestuario, sustento, curativo e officio, compativeis com o seu nascimento.

Art. 31.º Compete mais aos mesmos Juizes:

- 1.º Processar e julgar as justificações para simples documentos, e processar sómente aquellas que são da competencia dos Juizes de Direito;
- 2.º Exercer todas as demais attribuições conferidas nas leis em vigor que não estiverem em opposição á Constituição;
- 3.º Conhecer das suspeições oppostas aos escrivães, tabelliães e mais serventuarios de justiça e exercer todas as attribuições que pertenciam aos extinctos Juizes de Paz;
- 4.º Exercer as funcções de Juiz dos casamentos na séde do termo em que residir, excepto na Capital do Estado.

### CAPITULO X

### Dos Promotores Publicos

Art. 32.º Os Promotores Publicos serão nomeados pelo Governador do Estado d'entre os Bachareis em direito, advogados e cidadãos que tiverem pratica do fôro, a par de reconhecida capacidade moral e intellectual.

Art. 33.º Os Promotores Publicos são temporarios e exercerão o cargo pelo tempo que bem servirem, podendo serem removidos ou demittidos quando convier ao serviço publico.

§ unico. Ao cargo de Promotor Publico ficam annexadas as funcções de Promotor dos residuos, Curador Geral dos orphãos, ausentes e interdictos.

Art. 34.º Os Promotores Publicos não são considerados magistrados e nem podem exercer a profissão de advocacia.

## CAPITULO. XI

Das attribuições dos Promotores Publicos

Art. 35.º Ao Promotor Publico compete:

1.º Denunciar todos os crimes e contravenções ás posturas municipaes e regulamentos expedidos pelas auctoridades competentes; as quebras dos termos de bem viver e de segurança e os casos não exceptuados pelo artigo 407.º do Cod. Penal.

Esta competencia não exclue o direito da parte offendida, ou de quem tiver qualidade para represental-a, de exhibir em juizo a sua queixa;

- 2.º Dar queixa em nome do offendido, a seu requerimento ou de seus representantes legaes, com prova de falta de meios para exercer a acção criminal, que privativamente lhe pertença, salvo a disposição do § 2.º do art. 279.º do Cod. Penal;
- 3.º Assistir a todos os julgamentos perante o Juiz de Direito e Tribunal do Jury, dizer de facto e de direito sobre os processos em julgamento, inclusivé aquelles em que haja accusador particular; solicitar a prisão dos criminosos, nos casos permittidos nas leis em vigor e promover a execução dos mandados e das sentenças condemnatorias;
- 4.º Promover, no interesse da administração da justiça o andamento de todos os processos criminaes, nos quaes deverão ser sempre ouvidos, bem como nos processos das fianças;
- 5.º Formular o libello accusatorio, fornecer outras provas se tiver, além das indicadas pela parte, e interpôr os recursos legaes, tanto na formação da culpa como no julgamento;
- 6.º Requisitar de qualquer auctoridade, por meio de petição, como qualquer outra parte, a extracção de documentos e todas as demais diligencias para o desempenho de suas funcções, prompta e efficaz repressão dos crimes e captura dos criminosos.

Art. 36. Compete mais ao Promotor Publico:

- 1.º Exercer inspecção nos cartorios dos escrivães e tabelliães;
- 2.º Visitar as prisões, os asylos de orphãos, alienados e mendigos e requerer o que fôr a bem dos interesses da justiça e dos direitos da humanidade;
- 3.º Assistir á revisão dos jurados e ao sorteio para o Jury;
- 4.º Acompanhar o Juiz de Direito, quando a serviço publico se transportar para qualquer termo da comarca.

Art. 37.º Os Promotores Publicos só poderão dirigir-se, por meio de officio, ás auctoridades do Estado, quando tiverem de pedir providencias a bem da Justiça, em geral, sem referencia a caso especial, e em todos os mais casos, por meio de requerimento.

Art. 38.º Como curadores dos orphãos, ausentes e interdictos, tem competencia para officiar e requerer em todos os processos o que fôr a bem dos direitos dos mesmos.

### CAPITULO XII

Dos Juizes Municipaes supplentes

Art. 39.º Os Juizes Municipaes Supplentes serão nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça d'entre pessoas idoneas e nas condições de serem juizes de facto, e exercerão o cargo por espaço de dous annos, podendo ser reconduzidos.

Art. 40.º Os Juizes Municipaes, em seus termos, terão cada um d'elles tres supplentes, com as demais attribuições que lhes são conferidas, quando se acharem em exercicio, e o que estiver no exercicio pleno, perceberá a gratificação que o Juiz lettrado deixar de perceber.

### CAPITULO XIII

Dos Adjunctos dos Promotores

Art. 41.º Os Adjunctos dos Promotores serão nomeados pelo Governador do Estado, sob proposta do Juiz de Direito da respectiva comarca, para todo e qualquer termo que não fôr da séde da comarca. Art. 42.º No termo de sua residencia, o Adjuncto de Promotor Publico, não estando este presente, tem o inteiro exercicio das attribuições da promotoria, relativas á formação da culpa.

Art. 43.º O Adjuncto de promotor tem competencia para o serviço geral da promotoria, na falta ou impedimento do Promotor effectivo; e quando na comarca houver mais de um Adjuncto, servirá com attribuições plenas, o que fôr designado pelo respectivo Juiz de Direito.

§ unico. O Adjuncto do Promotor, no termo de sua residencia, exercerá também as funcções que estão annexas ao cargo de Promotor, e declaradas no § unico do art. 33.º.

## CAPITULO XIV

Dos Advogados

Art. 44.º E' licito ás partes chamarem para a defeza de suas causas perante o Jury, qualquer cidadão idoneo.

Art. 45.º No fôro civel sómente póde exercer a advocacia, os formados em direito e os provisionados pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade do art. 13.º n.º 11.º.

§ unico. Nos logares em que não houverem advogados ou provisionados, ou quando os que houverem não acceitarem o patrocinio da causa, poderão as partes por si ou por procuradores, defender seus direitos, precedendo licença do juiz do feito.

Art. 46.º E' vedado ao Juiz de qualquer cathegoria exercer jurisdicção em causas em que sejam procuradores seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cunhado durante o cunhadio.

Art. 47.º Os Advogados serão obrigados a indemnisar ás partes os prejuizos que lhes causarem, por culpa, dólo ou ignorancia.

Art. 48.º Nenhum advogado poderá exercer a sua profissão no jury d'esta Capital, sem inscrever-se no Superior Tribunal de Justiça, como advogado no fôro criminal; todos os inscriptos serão obrigados a defender os réos pobres, incorrendo na multa de 30\$000 réis o que sem motivo justificado deixar de comparecer ou funccionar, depois de convidado pelo Juiz de Direito, a quem incumbe distribuir o serviço com a devida igualdade.

Art. 49.º Os Advogados serão sujeitos ás penas disciplinares seguintes:

1.º Multa de 50\$000 a 200\$000 réis;

2.º Suspensão do exercicio por dez a trinta dias.

Art. 50.º Serão definidos nas leis do processo e regulamento dos auditorios os casos em que poderão os Juizes de Direito e Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com audiencia dos advogados, impôr-lhes penas, e os recursos de que podem usar os mesmos advogados.

Art. 51.º As funcções de solicitador e procurador judicial serão exercidas pelos advogados ou cidadãos idoneos que tenham provisão para esse fim.

Art. 52.º As provisões de advogado ou solicitador serão concedidas pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por tempo que não exceda a quatro annos.

### CAPITULO XV

# Do Tribunal do Jury

Art. 53.º O Jury é tribunal popular, composto de cidadãos, com a denominação de—Juizes de facto—cujas funcções serão honorificas.

Compete ao Tribunal do Jury o julgamento de todos os crimes que a lei não submette a outra jurisdicção.

Art. 54.º Nos termos em que se apurarem de trinta e dous juizes de facto para mais, haverá fôro civil e Tribunal do Jury, devendo observar-se a lei anterior, no caso contrario.

Art. 55.º O Tribunal do Jury da Capital constará de quarenta e oito juizes de facto sorteados, podendo no entretanto haver sessão, se comparecerem trinta e seis.

Art. 56.º Nos demais termos, porém, o Tribunal do Jury constará de trinta e dous juizes de facto sorteados, podendo haver sessão se comparecerem vinte e quatro.

Art. 57.º O conselho de julgamento ou Jury de sentença se comporá na Capital de doze juizes de facto, designados pela sorte e nos demais termos de oito, nas mesmas condições.

Art. 58.º Por occasião do sorteio, tanto o accusado como o accusador, poderá recusar cada um, na Capital, até doze juizes de facto, e nos demais termos, até oito, sem declaração dos motivos.

Art. 59.º A convocação e presidencia do Tribunal do Jury competem ao respectivo Juiz de Direito, ou ao juiz lettrado que suas vezes fizer.

Art. 60.º Para qualificação dos juizes de facto e sorteio dos que têm de compôr o Tribunal do Jury, haverá em cada termo uma junta revisora, que se comporá de Juiz de Direito da comarca, como presidente, do Promotor Publico, e do Superintendente da Intendencia Municipal.

Art. 61.º O Tribunal do Jury reunir-se-ha de tres em tres mezes, havendo processo preparado, e celebrará as suas sessões em dias successivos, com excepção dos domingos.

Art. 62.º Trinta dias antes, pelo menos, do marcado para a reunião de cada sessão do Tribunal do Jury, o

Juiz que tiver de presidil-a, procederá o sorteio dos juizes de facto que têm de compôl-a.

Art. 63.º Esse sorteio será publico, com assistencia dos dous membros da junta, clavicularios da urna geral, feito por um menor, que extrahirá da urna geral e cada uma por sua vez, as cedulas em numero legal que contiverem os nomes dos juizes de facto, as quaes serão recolhidas a uma urna especial, que ficará sob a guarda do Juiz que tiver de presidir a sessão.

Art. 64.º Quando por falta de numero legal de juizes de facto não podér installar-se o Tribunal do Jury e continuarem as sessões, o juiz presidente procederá publicamente ao sorteio de tantos supplentes, quantos forem sufficientes para completar o numero legal de quarenta e oito juizes de facto, ou trinta e dois, conforme o preceito estabelecido no art. 41.º, e assim continuará até que se exgotte a urna dos supplentes.

§ 1.º Exgottada a uma dos supplentes, serão convidados pelo Juiz de Direito os dous clavicularios e então proceder-se-ha, por uma só vez, ao sorteio subsidiario de tantos nomes quantos faltarem para completar o numero legal, de conformidade com o decreto de 31 de Agosto de 1850, que continúa em vigor na parte não alterada.

§ 2.º Se depois do sorteio subsidiario ainda não houver numero legal de juizes de facto para o Tribunal do Jury poder funccionar, o Juiz de Direito imporá multa aos que deixarem de comparecer, sem motivo justificado, por espaço de 15 dias e suspenderá a sessão.

§ 3.º As multas a que se refere o § antecedente serão cobradas pelas Intendencias Municipaes, como renda do municipio.

Art. 65.º Além das sessões ordinarias fixadas n'esta lei para a reunião do Tribunal do Jury, poderá elle reunir-se extraordinariamente toda a vez que fôr conveniente aos interesses da Justiça.

§ unico. Esta providencia será tomada pelo Juiz de Direito, em virtude de requerimento do Promotor Publico ou do réo, quando forem attendiveis e provados os motivos allegados.

Art. 66.º Deixará de haver convocação do Tribunal do Jury em algum termo, toda a vez que não existir processo algum preparado para julgamento nem houver probabilidade de ser preparado até o tempo da effectiva reunião dos juizes de facto.

§ unico. D'esse facto se lavrará termo especial afim de se observar a ordem prescripta pelo art. 318.º do Codigo do Processo Criminal.

Art. 67.º O julgamento de qualquer processo não será retardado por mais de tres mezes, depois de formada a culpa.

Art. 68.º O réo de crime inafiançavel, e em geral o réo preso, não póde ser submettido a julgamento sem estar presente. O de crime afiançavel, não comparecendo será julgado á revelia.

Art. 69.º As testemunhas para comparecerem ao julgamento de um processo perante o jury, só serão intimadas, ou a requisição do Promotor Publico ou do accusador do réo ou de seu advogado, com a devida antecedencia.

Art. 70.º O Promotor Publico só deverá requerer o comparecimento das testemunhas no plenario, quando julgar conveniente aos interesses da Justiça, devendo em tal caso especificar os nomes d'ellas e outras informações que tiver, para facilidade da diligencia.

Art. 71.º A falta de comparecimento das testemunhas, citadas ou não a requerimento das partes, só addiará o julgamento do processo por deliberação do Jury de sentença, tomada por maioria absoluta, ou quando o réo expressamente o pedir como recurso de sua defeza.

Art. 72.º E' permittida a separação do julgamento

se, havendo dous ou mais accusados, não combinarem entre si as recusações.

Art. 73.º O presidente do Tribunal do Jury receberá dos juizes de facto que tiverem de compôr o conselho de sentença a solemne e publica promessa de bem e fielmente cumprirem os seus deveres, e feito isto fica constituido o conselho para o julgamento.

Art. 74.º Na mesma sessão em que se proceder ao julgamento, será publicada a sentença, na conformidade do Codigo Penal e das leis do processo.

Art. 75.º As decisões dos juizes de facto que compozerem o jury de sentença, serão tomadas por maioria de votos.

Em caso de empate a decisão será sempre em favor do réo.

§ unico. D'essas decisões cabem os seguintes recursos ordinarios:

1.º Protesto por novo julgamento, se a sentença condemnatoria privar o réo de sua liberdade por vinte annos ou mais;

2.º Appellação, se a sentença fôr contraria á lei expressa, á evidencia resultante dos debates, dos depoimentos das testemunhas e das provas exhibidas, ou se no julgamento forem preteridas as formalidades substanciaes do processo.

Art. 76.º O protesto por novo julgamento é direito privativo do condemnado, que d'elle só poderá usar uma vez, podendo usar depois do recurso de appellação.

§ unico. A appellação é commum ás partes e d'esse recurso sómente se póde utilisar o presidente do Tribunal, no caso do art. 79.º n.º 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1842.

Art. 77.º O Promotor Publico, no praso de tres dias, deve sempre appellar:

1.º Quando houver nullidade substancial ou erro no julgamento;

2.º Quando a decisão absolutoria ou condemnatoria proferida em crime a que esteja imposta pena de vinte ou mais annos de prisão cellular, tiver sido imposta por maioria não superior a dez votos.

§ unico. Logo após a leitura da sentença condemnatoria, se não fôr caso de appellação voluntaria do Juiz ou obrigatoria do Promotor, aquelle declarará em alta voz ao condemnado que o mesmo tem o praso de oito dias para appellar ou verbalmente ou por escripto.

### CAPITULO XVI

Da qualificação dos Juizes de Facto

Art. 78.º Os Juizes de Facto serão qualificados d'entre os cidadãos maiores de 21 annos até 65 que souberem lêr e escrever, e os graduados por qualquer Faculdade, mesmo quando menores de 21 annos.

Art. 79.º Não podem ser qualificados:

- 1.º Os que tiverem sido condemnados por sentença passada em julgado, por crimes de homicidio, furto, roubo, banca-rota, estellionato, falsidade e moeda falsa, ainda que tenham obtido perdão;
- 2.º Os pronunciados em qualquer artigo do Codigo Penal e os que tiverem assignado termo de bem viver;
- 3.º Os que estiverem judicialmente interdictos da administração dos seus bens;
- 4.º Os incapazes por enfermidade mental ou corporal;
- 5.º Os que forem dados ao vicio da embriaguez e os jogadores de profissão;
- 6.º Os que não tiverem meios decentes de subsistencia;
  - 7.º As praças de pret e os criados de servir.

Art. 80.º São dispensados da qualificação:

- 1.º O Governador do Estado, o Vice-Governador e o Secretario;
- 2.º Os membros do Congresso do Estado, quando este estiver funccionando;
  - 3.º Os Juizes e seus supplentes;
  - 4.º Os Promotores Publicos e seus adjunctos;
    - 5.º O Chefe de Segurança Publica e seu Secretario;
    - 6.º Os escrivães, tabelliães e officiaes de justiça.
    - Art. 81.º Poderão ser dispensados, se o requererem:
- 1.º O pharmaceutico e o medico, não havendo mais de um no lugar;
- 2.º Os que residirem a mais de cem kilometros de distancia da séde da comarca ou termo.
- Art. 82.º O processo da qualificação dos Juizes de Facto será o seguinte:
- 1.º O alistamento será organisado no mez de Outubro de cada anno, pelos Prefeitos em exercicio, que confeccionarão uma lista dos cidadãos que se acharem nas condições do art. 78.º, pelas relações fornecidas pelos Subprefeitos e agentes de Segurança Publica, em ordem alphabetica e a remetterão ao Juiz de Direito da Comarca, até o dia 20 do dito mez de Outubro;
- 2.º Na mesma occasião em que remetterem essa lista ao Juiz de Direito, farão affixar a respectiva cópia na porta da Intendencia Municipal e publical-a pela imprensa, onde a houver, declarando no fim da mesma lista que os cidadãos que tiverem reclamação a fazer contra a inclusão ou exclusão, deverão apresental-a á junta revisora na primeira reunião;
- 3.º Quando na comarca houver mais de um Juiz de Direito, a lista será remettida ao mais antigo em exercicio;
- 4.º Recebida a lista pelo Juiz de Direito, elle dará d'isso sciencia ao publico e convidará por editaes aquel-

les que tiverem reclamações a fazer, para apresental-a á Junta Revisora até 15 de Dezembro;

- 5.º Reunida a Junta, tomará conhecimento em primeiro logar das reclamações, se as houver, e em seguida procederá á revisão e á formação da lista geral, incluindo n'ella os cidadãos illegalmente omittidos e excluindo os illegalmente admittidos;
- 6.º Essa revisão e formação da lista geral devem ficar concluidas infallivelmente até o dia 31 de Dezembro de cada anno;
- 7.º Concluida a revisão e apuração da lista geral, será ella transcripta em livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo Juiz de Direito, com termo de abertura e encerramento. Será escripta pelo escrivão do jury, a quem pertence fazer toda a escripturação perante a Junta Revisora, assignada pelo Juiz de Direito, Promotor Publico e Superintendente da Intendencia Municipal;
- 8.º Quando a Junta reconhecer que o nome de algum cidadão foi indevidamente omittido na lista da revisão, embora não haja reclamação, o mandará incluir no alistamento.
- Art. 83.º A qualificação será permanente, mas em cada anno na época marcada se procederá á revisão, para o fim de se incluir na lista geral os cidadãos que tiverem adquirido a capacidade para serem juizes de facto, e de excluir os que a tiverem perdido, os fallecidos e os que tiverem mudado de residencia. Nos casos de exclusão será ella publicada por meio de editaes ou pela imprensa, havendo-a, com as necessarias especificações.

Art. 84.º Não se organisando a lista geral da revisão, na época marcada, continuará em vigor a do anno antecedente e será multado o membro da Junta Revisora que, sem justa causa, tiver dado motivo a essa falta, na quantia de 100\$000 a 200\$000 réis, que lhe será imposta

pelo Juiz de Direito, sem formalidade, que a simples audiencia do multado, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça, que imporá directa e immediatamente e nas mesmas condições, quando tiver de recaír sobre o Juiz de Direito.

§ unico. N'essa multa igualmente imposta pelo Juiz de Direito e com recurso para o presidente do Superior Tribunal de Justiça, também incorrerão os Prefeitos que não enviarem a lista geral para a revisão na época marcada no art. 82.º n.º 1.º.

Art. 85.º Da inscripção, omissão e exclusão na revisão dos juizes de facto, dar-se-ha recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 86.º Quando occorrerem motivos poderosos pelos quaes não seja possivel ao Juiz de Direito comparecer em todos os termos da comarca, para presidir em cada um d'elles á Junta Revisora, de modo que a revisão fique concluida em toda a comarca até o dia 31 de Dezembro, deverá encarregar d'esse serviço ao respectivo Juiz Municipal, a quem remetterá todas as reclamações que existirem em seu poder, para que presida a Junta Revisora no dia em que estiver designado, por edital, de conformidade com o art. 82.º n.º 4.º.

Art. 87.º Organisada a lista geral, a Junta Revisora fará transcrever os nomes alistados em pequenas cedulas, de igual tamanho, e as lançará em uma urna que será fechada, depois de verificada a exactidão do nome de cada cedula com a lista geral.

Art. 88.º Essa urna terá tres chaves diversas, cada uma das quaes ficará em poder de um dos membros da Junta Revisora.

§ unico. N'essa mesma occasião a Junta Revisora organisará a lista dos supplentes, cujos nomes lançará tambem em uma urna especial que terá duas chaves, das

quaes ficará uma em poder do Juiz de Direito e a outra em poder do Promotor Publico.

Art. 89.º Serão supplentes da urna geral os juizes de facto que residirem dentro do perimetro da cidade ou villa ou nos suburbios, comtanto que a distancia não seja superior a duas leguas.

Art. 90.º As urnas continuarão a ser fornecidas e guardadas pelas Intendencias Municipaes, que tambem fornecerão os livros e mais objectos para os trabalhos do Jury.

### TITULO II

## CAPITULO I

Dos Tabelliães e mais empregados dos Juizes

Art. 91.º Os escrivães, tabelliães e mais empregados dos juizes, serão nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça, precedendo as habilitações e os demais requisitos exigidos pelo regulamento que baixou com o decreto n.º 9:420 de 28 de Abril de 1885, que continúa em vigor, na parte que não estiver alterada.

§ 1.º N'essa classe não serão considerados os officiaes de justiça e porteiros dos auditorios que serão nomeados pelos Juizes perante quem servirem, d'entre os cidadãos maiores de 21 annos, que souberem lêr e escrever e tiverem a precisa moralidade.

§ 2.º Os porteiros dos auditorios e os officiaes de justiça, nas sédes das comarcas, serão nomeados pelos Juizes de Direito, e nos outros termos, pelos respectivos Juizes Municipaes, devendo taes nomeações, na Capital, serem feitas pelos Juizes mais antigos em exercicio.

Art. 92.º Os escrivães das Subprefeituras de Segurança, fóra das sédes das comarcas e termos, servirão de escrivães dos casamentos e terão a seu cargo o registro civil dos nascimentos e obitos.

§ unico. Na comarca da Capital, o escrivão dos orphãos servirá tambem de escrivão de casamentos perante o Juiz de Direito da 2.ª vara.

Art. 93.º Os escrivões, tabelliões e mais empregados dos Juizes serão providos a titulo vitalicio e só perderão os seus logares em virtude de sentença passada em julgado; os officiaes de Justiça, porém, e os porteiros dos auditorios serão conservados emquanto bem servirem.

### CAPITULO II

Das attribuições dos escrivões, tabelliões e mais empregados dos Juizes

Art. 94.º Aos escrivães, como officiaes legitimamente constituidos para organisar os processos e escrever todos os actos judiciaes, compete:

- 1.º Estar presente nas audiencias á hora marcada;
- 2.º Desempenhar as funcções do seu officio em todos os feitos da competencia dos Juizes ou Tribunal a que pertencer;
- 3.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis que lhe tocarem por distribuição ou que, em virtude do seu officio, lhes forem entregues pelas partes;
  - 4.º Passar procuração nos autos;
- 5.º Promover o pagamento das custas a que tenham direito os Juizes e os Promotores Publicos, por meio do sello ou guia, como renda do Estado;
- 6.º Fazer citações ou intimações e o expediente do Juizo;

- 7.º Cotar nos autos todos os emolumentos;
- 8.º Fazer á sua custa as diligencias que se mandar renovar, por culpa ou erro seu, sem embargo das outras penas em que possam incorrer;
- 9.º Prestar ás partes interessadas ou aos seus procuradores, quando solicitarem, informações verbaes ácerca do estado e andamento dos feitos e passar-lhes independentemente de despacho, certidões que requererem, salvo sobre assumptos que envolvam segredos de justiça.

## CAPITULO III

## Dos tabelliães

Art. 95.º Aos tabelliães compete:

1.º Lançar em suas notas os contractos, testamentos e codicillos;

2.º Registrar quaesquer documentos que para esse fim lhes forem apresentados;

3.º Tirar publica fórma, cópia ou traslado de qualquer documento e cotar á margem de todos os feitos, as custas a que tiver direito;

4.º Dar instrumento de posse, que pelas partes fôr tomado, em virtude de contractos, ou actos judiciarios da transmissão de immoveis;

5.º Passar procurações com as restricções da lei Federal n.º 79 de 26 de Agosto d'este anno;

6.º Approvar os testamentos e codicillos, reduzindo a instrumento a approvação;

7.º Reconhecer a lettra ou firma.

Art. 96.º Nos logares em que houver um só escrivão, este accumulará as funcções de tabellião.

Art. 97.º Nos logares em que fôr privativo o cargo

de tabellião, a este compete as funcções do cargo de official do registro geral de hypothecas.

Art. 98.º Todos os escrivães e tabelliães podem ter escreventes juramentados, com approvação do respectivo Juiz de Direito, para escrever todos os autos e termos, que não exijam a presença do Juiz, subscrevendo-os com a sua responsabilidade.

Art. 99.º Os tabelliães usarão de signal publico, o qual serão obrigados a remetter ao Superior Tribunal de Justiça e aos Juizes de Direito das comarcas.

### CAPITULO IV

Dos partidores, contadores e distribuidores

Art. 100.º Aos partidores compete a partilha dos bens nos processos e inventarios, na fórma do seu regimento e despacho de deliberação.

Art. 101.º Ao contador compete:

1.º Contar os emolumentos e salarios dos Juizes, como renda do Estado e as custas dos escrivães e mais empregados de justiça;

2.º Glosar as cotas de salarios excessivos ou indevidos;

3.º Contar o capital e juros das acções;

4.º Fazer o calculo para pagamento de imposto, havendo um só herdeiro.

Art. 102.º Ao distribuidor compete: distribuir os feitos pelos escrivães, guardando a maior igualdade em cada um dos officios.

§ unico. Devem constar tambem do registo do distribuidor as causas que pertencem aos escrivães privativos.

### CAPITULO V

Dos officiaes de Justiça

Art. 103.º Aos officiaes de justiça compete:

- 1.º Fazer citações, prisões e mais diligencias que lhes forem ordenadas pelos Juizes perante quem servirem.
  - 2.º Lavrar todos os autos e certidões respectivas;
- 3.º Convocar pessoas idoneas que os auxiliem nas diligencias, para prisão, ou que testemunhem os actos de seu officio, quando a lei o exigir.

§ unico. Os officiaes de justiça exercerão igualmente as funcções de porteiro dos auditorios e tribunaes.

### TITULO III

### CAPITULO I

Da posse e exercicio dos funccionarios de justiça

Art. 104.º Todos os funccionarios sujeitos á administração da justiça do Estado, devem tirar o titulo para tomar posse e entrar em exercicio, dentro de 60 dias, depois de publicada a nomeação na folha official.

§ 1.º Esse praso poderá ser prorogado por mais 30 dias por motivo de força maior.

Fóra d'esse praso o nomeado não será mais attendido, e será considerado como não tendo acceito a nomeação.

§ 2.º Para os que forem nomeados e não tiverem residencia no Estado, o praso será de cinco mezes.

Art. 105.º Precede a posse a promessa publica e solemne de bem e fielmente cumprir o seu dever, de que se lavrará um termo.

Art. 106.º E' competente para receber o compromisso de que trata o artigo antecedente e dar posse aos funccionarios de justiça do Estado:

1.º O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, não só aos Desembargadores, como a todos os funccionarios judiciarios.

O Desembargador eleito Presidente do Superior Tribunal de Justiça, servirá o cargo debaixo do compromisso já prestado;

2.º Os Juizes de Direito a todos os funccionarios judiciarios no termo da séde da comarca;

3.º Os Juizes Municipaes a todos os funccionarios judiciarios comprehendidos no termo de sua jurisdicção, excepto o da séde da comarca.

Art. 107.º Prestado o compromisso ficam as auctoridades e funccionarios de justiça conhecidos e habilitados para exercer todos os actos dos seus cargos e officios.

Art. 108.º Todos os funccionarios são obrigados a communicar o seu exercicio, não só ao Governador do Estado, como ao Superior Tribunal de Justiça e ás auctoridades da comarca.

Art. 109.º O funccionario que já tem o compromisso do cargo que exerce e passa a substituir a outro, na fórma da lei, não precisa de novo compromisso.

Art. 110.º Todos os Juizes, Promotores e mais funccionarios sujeitos á justiça do Estado, são obrigados a residir dentro das sédes das comarcas e termos de sua jurisdicção, e só poderão ausentar-se com licença concedida pelo Governador do Estado, sob pena de responsabilidade criminal, exceptuados os serventuarios de justiça que tambem poderão ser licenciados, até trinta dias, pelos Juizes de Direito das respectivas comarcas.

### CAPITULO II

## Das substituições

Art. 111.º O Superior Tribunal de Justiça funccionará com a maioria dos seus membros, e na falta d'elles para poder funccionar o Tribunal, ou no impedimento dos Desembargadores, em numero legal para qualquer julgamento, serão chamados para substituil-os:

1.º Os Juizes de Direito da Capital, na ordem de sua antiguidade;

2.º Os Juizes de Direito das comarcas mais proximas, segundo a tabella organisada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 112.º Ao Juiz de Direito, quando substituir algum Desembargador, compete a jurisdicção plena do substituido, e é obrigado a servir, quando convocado.

Esta convocação será feita pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, mediante officio dirigido ao Juiz de Direito. Não será, porém, deferida a jurisdicção plena, quando a substituição fôr ad hoc; n'este caso o Juiz de Direito da Capital continuará a exercer as funcções de seu cargo, e os das comarcas do interior, gosarão de todas as vantagens do seu cargo, até que regressem ás suas comarcas.

Art. 113.º O Presidente do Superior Tribunal de Justiça em seu impedimento ou falta será substituido:

1.º Pelo Vice-Presidente eleito;

2.º Pelo Desembargador mais antigo do Tribunal.

§ unico. Na concorrencia de dois ou mais Desembargadores com a mesma antiguidade em exercicio, será preferido o que tiver mais tempo de magistratura vitalicia, e na duvida, pelo que fôr mais idoso.

Art. 114.º O Procurador Geral do Estado será

substituido em suas faltas e impedimentos por um Juiz de Direito designado pelo Governador.

Art, 115.º Os Juizes de Direito em suas faltas e

impedimentos serão substituidos:

1.º Na comarca da Capital, um pelo outro, e ambos pelos Juizes Municipaes e seus supplentes, na ordem designada;

2.º Nas outras comarcas, em primeiro lugar, pelo Juiz Municipal da séde, e em segundo, pelos Juizes Municipaes dos outros termos da mesma comarca, se os houver e na ordem da designação, e fielmente pelos supplentes respectivos, na mesma ordem, percebendo aquelle que substituir o Juiz de Direito a gratificação que este deixar de perceber.

Art. 116.º No caso, porém, da Presidencia do Jury em algum termo, em falta do Juiz de Direito da comarca,

cahirá ella:

1.º No Juiz Municipal lettrado da séde da comarca e na sua falta nos Juizes Municipaes lettrados dos outros termos da mesma comarca, pela ordem da designação préviamente estabelecida;

2.º No Juiz de Direito da comarca mais proxima e em sua falta, no Juiz Municipal lettrado do termo de sua

residencia;

3.º Nos Juizes Municipaes lettrados dos demais termos da mesma comarca, convocado segundo a ordem da substituição préviamente estabelecida.

Art. 117.º O Juiz Municipal em suas faltas ou impedimentos será substituido pelos supplentes, na ordem da sua collocação, e na falta dos supplentes, pelo Superintendente da Intendencia Municipal.

Art. 118.º Os Promotores Publicos serão substituidos pelos adjunctos, por designação do respectivo Juiz de Direito e o que estiver em exercicio pleno vencerá a gratificação ou vencimentos que os Promotores effectivos deixarem de perceber.

Art. 119.º Os escrivões e tabelliões na Capital, em seus impedimentos temporarios serão substituidos pelos escreventes de cartorio e, na falta, por pessoa idonea, nomeada pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça ou Juiz perante quem servirem.

### CAPITULO III

# Das incompatibilidades

Art. 120.º Os cargos judiciarios ou de Promotor Publico e os de officios de justiça são incompativeis entre si e com outras quaesquer funcções publicas que dependam de eleição popular ou nomeação retribuida.

§ unico. Esta disposição não se applica aos juizes de facto, que na conformidade da presente lei forem chamados para funccionar no Tribunal do Jury e bem assim em absoluto aos Promotores Publicos, que por dever do cargo, têm de exercer as funcções de Promotores de residuos, Curadores geraes de orphãos, ausentes e interdictos.

Art. 121.º Não podem servir conjunctamente no mesmo Tribunal ou Juizo, Magistrados, Promotores Publicos, juizes de facto e serventuarios de justiça que forem entre si ascendentes ou descendentes em qualquer gráo ou collateraes, consanguineos ou affins dentro do 2.º gráo contado por direito canonico.

Art. 122.º A acceitação de cargo incompativel importa á renuncia do cargo judiciario ou emprego de justiça.

Art. 123.º Continuam em vigor as disposições do art. 61.º e seguintes do Cod. do Processo Criminal sob a inscripção—Suspeições e Recusações.

# CAPITULO IV

Dos vencimentos, licenças e aposentadorias

Art. 124.º Os membros do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado, os Juizes de Direito e Municipaes, Promotores Publicos, Secretario e mais empregados do Superior Tribunal de Justiça, perceberão os vencimentos fixados na tabella annexa, sem qualquer outra retribuição.

Sómente perceberão custas os Curadores de orphãos, ausentes, interdictos e Promotores de residuos, escrivães, tabelliães, avaliadores, partidores, arbitradores, porteiros dos auditorios e officiaes de justiça. N'essa excepção fica tambem comprehendido o escrivão do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 125.º Todos os emolumentos e custas pertencentes aos Juizes e mais funccionarios comprehendidos no artigo antecedente, membro primeiro, serão contados na conformidade do actual regimento de custas, pelo Secretario do Superior Tribunal de Justiça e pelos escrivões, e arrecadados pela Recebedoria, por meio de sello, como renda do Thesouro do Estado.

Art. 126.º Os Juizes de Direito removidos ou promovidos continuam a perceber o ordenado correspondente aos logares que deixarem durante o praso marcado para assumirem o exercicio da nova comarca ou cargo; nada, porém, perceberão durante a prorogação do praso se a requererem.

Art. 127.º Os Juizes e mais funccionarios sujeitos á administração da Justiça, chamados á substituição de outros, perceberão a gratificação que os substituidos deixarem de perceber.

Art. 128.º Os membros do Poder Judiciario e mais

funccionarios sujeitos á administração da Justiça, terão direito a licença, na conformidade da lei em vigor.

Art. 129.º Os membros do Poder Judiciario terão direito á aposentadoria, na conformidade da lei que fôr promulgada pelo Congresso.

### CAPITULO V

Da responsabilidade criminal

Art. 130.º Os membros do Superior Tribunal de Justiça, tanto nos crimes communs como nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo mesmo Tribunal.

§ unico. Quando a queixa ou denuncia fôr intentada contra todos os membros do Tribunal ou contra sua maioria, serão elles processados e julgados pelo Congresso, que procederá de conformidade com as formulas do processo que préviamente houver estabelecido.

Art. 131.º O Procurador Geral do Estado e os Juizes de Direito nos crimes communs e de responsabilidade serão igualmente processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justica.

§ unico. A fórma do processo estabelecida para a responsabilidade criminal d'estes funccionarios será a mesma já admittida anteriormente para os empregados publicos privilegiados, segundo a disposição do art. 161.º do Cod. do Processo e mais leis em vigor.

Art. 132.º Todo e qualquer funccionario que fôr condemnado pelo Congresso ou pelo Superior Tribunal de Justiça, fica, salvo o direito de pedir a revisão do seu processo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 9.º n.º 3.º do Dec. n.º 848 de 11 de Outubro de 1890.

Art. 133.º Os Juizes Municipaes, Promotores Publicos e todos os demais funccionarios publicos não espe-

cificados nos artigos antecedentes serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelos Juizes de Direito das respectivas comarcas, sendo a fórma do processo a mesma estabelecida nos artigos 150.º e seguintes do Cod. do Processo Criminal.

Além das penas estabelecidas pelos crimes especificados, os escrivães, tabelliães e mais serventuarios dos Juizes e Tribunal Superior de Justiça, estão sujeitos ás penas disciplinares, advertencias, multa até 50\$000 réis ou suspensão até 60 dias, que serão impostas, sem recurso algum, pelos Juizes ou Tribunal Superior de Justiça, por falta de cumprimento de deveres do officio.

§ unico. Nos demais crimes os referidos funccionarios serão processados e julgados no fôro commum.

Art. 134.º O tempo em que se deve intentar a acção criminal para responsabilidade dos Desembargadores, Procurador Geral do Estado, Juizes de Direito e mais funccionarios publicos, será o mesmo determinado no artigo 154.º do Cod. do Processo Criminal.

#### CAPITULO VI

Da ajuda de custo e primeiro estabelecimento

Art. 135.º Além das vantagens do ordenado e gratificação, constantes da tabella annexa, tem direito a certa vantagem a titulo de primeiro estabelecimento:

1.º Os Desembargadores e o Procurador Geral do Estado:

2.º Os Juizes de Direito;

3.º Os Juizes Municipaes e os Promotores Publicos.

Art. 136.º A ajuda de custo será arbitrada pelo Governador do Estado, na razão de 500 réis por kilome-

tro e só terá direito a ella o funccionario que fôr removido sem ser a pedido.

Art. 137.º O primeiro estabelecimento que só terá logar na primeira nomeação, será de 600\$000 réis para os Desembargadores e Procurador Geral do Estado; de 400\$000 réis para os Juizes de Direito; de 200\$000 réis para os Juizes Municipaes e de 100\$000 réis para os Promotores Publicos.

### CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 138.º A jurisdicção do Superior Tribunal de Justiça estende-se a todo o territorio do Estado e a das outras auctoridades judiciarias limita-se ao circulo da sua circumscripção.

§ unico. E' competente o Superior Tribunal de Justiça para marcar praso aos Juizes de Direito e Municipaes removidos, para assumirem o exercicio da nova comarca ou termo.

Art. 139.º Os membros do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado, os Juizes de Direito, os Juizes Municipaes, Promotores Publicos e mais empregados da Secretaria do Tribunal de Justiça, terão os vencimentos marcados na tabella annexa, sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 140.º A Secretaria do Superior Tribunal de Justiça se comporá de um secretario, um escrivão, um amanuense, um porteiro, um continuo e um servente.

Art. 141.º Nas sub-prefeituras de segurança, fóra das sédes de comarcas e termos, ficam creados os logares de juizes districtaes, de nomeação do Poder Executivo, com attribuição para presidir os casamentos, com direito

a emolumentos e bem assim para fiscalisar o Registo civil de nascimentos e obitos, impondo ou dispensando multas.

Art. 142.º Ninguem dentro do territorio do Estado póde subtraír-se á jurisdicção do Juizo competente; são, porém, respeitadas as immunidades das legações conforme o direito das gentes e as isenções concedidas aos consules pelos tratados.

Art. 143.º O exercicio da Justiça ecclesiastica em materia secular, inclusivè a de casamentos e esponsaes escapa à sancção civil.

Art. 144.º A competencia dos agentes diplomaticos e consulares para receber ou legalisar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionaes, é respeitada pela Justiça do Estado, dentro dos limites determinados em lei ou nos tratados.

Art. 145.º Esta lei não exclue o Juizo arbitral constituido pelas partes, em virtude de compromissos expressamente contrahidos por ellas.

Art. 146.º São excluidos da jurisdicção estadoal:

1.º As causas privativas da Justiça Federal, salvo as disposições do art. 15.º §§ 1.º, 2.º e 16.º, arts. 361.º e 362.º do Dec. n.º 848 de 11 de Outubro de 1890;

2.º As transgressões de disciplina e crimes da competencia da justiça militar e das jurisdicções estabelecidas pelo regulamento da força policial;

3.º As causas commettidas por lei federal ou municipal a tribunal ou auctoridade administrativa.

Art. 147.º Até se proceder á qualificação dos jurados, na conformidade d'esta lei, subsistirá a actual para todos os effeitos legaes.

Art. 148.º Continuam a exercer as suas funcções os dois partidores dos differentes Juizes.

Na Capital um d'elles accumulará as funcções de distribuidor e o outro as de contador. Nas demais comarcas, porém, onde não ha distribuidor, um d'elles exercerá as funcções de contador, por designação do Juiz de Direito do termo de sua residencia; nos outros termos a designação será feita pelo respectivo Juiz Municipal.

Art. 149.º Se os partidores privativos forem impedidos, têm as partes o direito de nomear cidadãos idoneos que effectuem partilhas, do mesmo modo porque nomeam avaliadores.

Art. 150.º Os avaliadores commerciaes continuam a ser nomeados na fórma da legislação vigente.

Art. 151.º No inquerito policial, salvo caso de flagrante delicto, fica abolida a inquirição de testemunhas pela auctoridade policial, que limitar-se-ha a proceder ao auto de corpo de delicto, auto de perguntas ao offendido e pessoas de sua familia e as demais diligencias para a investigação do crime e descoberta dos seus auctores e cumplices.

Art. 152.º No caso, porém, de prisão em flagrante fará a auctoridade policial lavrar o respectivo auto, procederá o corpo de delicto e em seguida mandará escrever os depoimentos das pessoas que effectuaram ou presencearam a prisão e auto de perguntas ao offendido e ao delinquente, fazendo tudo parte do dito auto, que analysado por si deverá remetter ao Promotor Publico da comarca ou quem suas vezes fizer, por intermedio do Juiz Municipal, para os fins legaes.

§ unico. Fóra d'este caso só cabe a inquirição das testemunhas ao Juiz formador da culpa.

Art. 153.º Os membros do Superior Tribunal de Justiça terão a denominação de "Desembargadores" e o tratamento honorifico dos antigos Desembargadores, observando-se o disposto no Dec. n.º 25 de 30 de Novembro de 1889, assim como as insignias que áquelles pertenciam nos actos publicos.

Art. 154.º Estas insignias bem como as do Procurador Geral, Juizes de Direito, Municipaes, Promotores Pu-

blicos e mais funccionarios da administração da Justiça serão reguladas pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 155.º Os feitos da Fazenda do Estado serão da exclusiva competencia dos Juizes de Direito, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 156.º Todos os casos não previstos n'esta lei nem nas do antigo regimen, serão regulados e decididos pelas leis e decretos federaes.

Art. 157.º Continuam em vigor, nos casos omissos, as leis do processo civil, commercial e criminal não revogadas, que não forem contrarias ao systema de Governo, aos principios consagrados na Constituição Federal e na do Estado.

Art. 158.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 4 de Novembro de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos quatro dias do mez de Novembro de mil oitocentos e noventa e dois.

João d'Albuquerque Serejo.

# Tabella

7 Desembargadores	a	10:000\$000	70:000\$000
1 Procurador Geral			10:000\$000
1 Secretario			3:600\$000
1 Amanuense			2:400\$000
1 Escrivão de appellação			3:000\$000
1 Porteiro.			1:800\$000
1 Continuo			1:200\$000
1 Servente			960\$000
	. a	7:200\$000	14:400\$000
	. a	6:000\$000	66:000\$000
	. a	- 100M000	10:800\$000
19 Juizes Municipaes do Interior .		3:600\$000	68:400\$000
2 Promotores Publicos da Capital		4:200\$000	8:400\$000
11 Promotores Publicos do Interior		3:000\$000	33:000\$000
Gratificação ao Desembargador que			
servir de Presidente do Superior			
Tribunal A			1:200\$000
TOTAL—RS			295:160\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 4 de Novembro de 1892.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

# Lei n.º 33 de 4 de Novembro de 1892

Organisa o Municipio do Estado

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

# Do Municipio, seu territorio e divisão

Art. 1.º O Estado continúa a ser dividido em circumscripções territoriaes com a denominação de "Municipios", com administração, direitos e interesses proprios.

§ unico. O territorio do Municipio será dividido em districtos.

Art. 2.º Sómente ao Poder Legislativo do Estado compete a creação de novos municipios e a alteração das

circumscripções actuaes, mediante reclamação dos Municipes.

Art. 3.º Para a creação de novos municipios exigese que as circumscripções tenham, pelo menos, dez mil habitantes.

§ unico. Quando a alteração referir-se á parte de mais de um municipio, se faz necessaria a audiencia dos respectivos governos municipaes.

Art. 4.º Quando se projecte a creação de novos municipios ou a alteração dos limites e circumscripções dos existentes, os municipios interessados deverão apresentar ao Congresso um memorial expondo os motivos de seu assentimento ou opposição ao projecto.

Art. 5.º Quando a creação ou annexação se der em municipios situados em differentes comarcas, o Congresso Legislativo resolverá sobre a nova demarcação judiciaria que a annexação ou creação reclamar.

Art. 6.º O municipio que se annexar e o districto que se separar para constituir por si só novo municipio, ou reunir-se a outros com o mesmo fim, conservarão a propriedade dos bens que lhe pertenciam; e da divida existente ser-lhe-ha distribuida uma parte proporcional á população do territorio desmembrado.

Art. 7.º E' da privativa competencia do governo municipal a creação dos districtos em que se subdividir cada municipio.

Art. 8.º O municipio será autonomo nas gestões de seus negocios, suas deliberações independem de qualquer poder do Estado, salvas as restricções auctorisadas na Constituição do Estado e n'esta lei.

Art. 9.º Afim de assegurar a sua inteira autonomia faz-se mister que o municipio possa subsistir por si, es salvo os casos de calamidade publica ou de grave perturbação da ordem, tenha os recursos necessarios ao governo e á vida local.

Art. 10.º O governo municipal será exercido na séde de cada municipio por um Superintendente, encarregado das funcções executivas e por uma corporação deliberante com a denominação de — Intendencia Municipal.

Art. 11.º A acção do governo municipal estende-se:

1.º A todos os bens do patrimonio dos municipios, destinados ao uso e goso commum dos municipes, rendimentos e rendas publicas municipaes;

2.º A's despezas legaes a cargo dos municipios e meios de occorrer a ellas;

3.º A todos os serviços de utilidade commum do municipio e obras municipaes;

4.º Aos estabelecimentos fundados pelos municipios por elles sustentados ou destinados a utilidade commum dos municipes;

5.º Á instrucção primaria, segurança municipal e

serviços que lhe dizem respeito.

Art. 12.º Compete ao Governo municipal a applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes geraes que tiverem por objecto serviço de caracter exclusivamente municipal.

Art. 13.º A acção do governo municipal sobre estabelecimentos de instrucção primaria ou profissional, fundados ou sustentados pelos municipios, em caso algum será prejudicada pela concorrencia de estabelecimentos congeneres a cargo do Estado.

Art. 14.º A's funcções proprias reunirão as auctoridades municipaes aquellas que procederem de delegação do poder competente, na execução de serviços de caracter geral, estabelecidos por lei, não devendo taes ser incompativeis com a natureza e bom desempenho das funcções municipaes.

Art. 15.º Ao governo municipal assiste o direito de representar aos poderes do Estado e da União, sobre assumptos que não sejam de interesse puramente local e

bem assim contra quaesquer abusos e illegalidades das auctoridades e agentes dos mesmos poderes.

Art. 16.º São garantidos ao municipio, não só o direito de desapropriação, como o privilegio do fisco, nas mesmas condições que ao Estado.

Art. 17.º Sobre bens, rendimentos e rendas publicas

municipaes não poderá o Estado lançar impostos.

Art. 18.º Compete exclusivamente ao governo municipal o imposto de decima urbana e poderá elle ainda crear novas fontes de renda que explicita ou implicitamente não sejam vedadas pela Constituição do Estado.

Art. 19.º Não podem ser alienados pelo governo municipal os bens que não sendo do patrimonio do municipio, forem entretanto destinados ao uso e goso dos municipes, como parques, jardins, bosques, etc.

Art. 20.º O governo de um municipio, poderá celebrar com os de outros, ajustes, convenções e outros contractos de interesse municipal, administrativo e fiscal.

Art. 21.º O governo municipal creará os cargos do municipio, definirá suas attribuições e marcará os seus vencimentos.

Art. 22.º E' permittido ao governo municipal decretar a desapropriação por necessidade e utilidade publica municipal e de harmonia com os casos e fórmas determinadas em lei.

# Da Intendencia Municipal

Art. 23.º A Intendencia Municipal compôr-se-ha de nove membros do municipio da Capital, de sete nos municipios que tiverem séde em cidades e de cinco nos que tiverem séde em villa, não incluindo n'esse numero os Superintendentes.

Art. 24.º A eleição dos Intendentes e Superinten-

dentes far-se-ha em todos os municipios de accordo com a lei que fôr votada pelo Congresso.

Art. 25.º O mandato dos Superintendentes e Intendentes durará quatro annos, podendo os cidadãos eleitos

renunciar o mandato em qualquer tempo.

Art. 26.º As Intendencias Municipaes serão eleitas por suffragio directo e voto descoberto em todo o municipio.

Art. 27.º Requer-se para ser eleito Superintenden-

te e Intendente:

1.º Ser cidadão brazileiro;

2.º Se fôr naturalisado, ter pelo menos cinco annos de residencia no municipio;

3.º Estar no goso dos direitos politicos;

4.º Ter mais de vinte e um annos de idade;

5.º Ter um anno pelo menos de domicilio no municipio;

6.º Ser contribuinte de impostos municipaes;

7.º Não estar obrigado por divida, contracto ou outra qualquer responsabilidade para com os cofres do municipio.

Art. 28.º Não podem ser eleitos superintendentes e

intendentes:

1.º O Governador ou vice-Governador do Estado;

2.º Os membros do Congresso Federal ou do Estado, salvo renuncia prévia;

3.º O secretario do Estado;

4.º Os chefes de segurança publica e quaesquer funccionarios ou agentes d'este serviço;

5.º As auctoridades judiciarias e militares e os em-

pregados de justiça;

6.º Os professores publicos, salvo caso de renuncia

prévia;

7.º O superintendente e intendente que estiver em exercicio na occasião da eleição municipal.

Esta disposição não comprehende as actuaes intendencias de nomeação do Poder Executivo;

- 8.º Os empregados municipaes;
- 9.º Os empreiteiros de obras municipaes ou do Estado;
- 10.º Os chefes de repartições e os empregados do fisco;
- 11.º Os directores de emprezas e companhias da immediata fiscalisação do municipio;
  - 12.º Os exactores do Estado ou do municipio.

Art. 29.º O Congresso do Estado regularisará os demais casos de incompatibilidade.

Art. 30.º Não poderão servir conjunctamente como superintendente e intendente na mesma intendencia:

- 1.º Os ascendentes e descendentes, irmãos e cunhados durante o cunhadio, os tios e sobrinhos dentro do 3.º gráo, sogro e genro, e os afins até o 3.º gráo por direito civil; d'estes será preferido o mais votado e no caso de empate o mais velho;
  - 2.º Os socios da mesma firma commercial.

Art. 31.º As funcções de intendente municipal são incompativeis com as de superintendente.

Art. 32.º As intendencias municipaes deverão celebrar suas sessões ordinarias quatro vezes por anno, durando cada sessão quinze dias no maximo, que serão consagrados a adoptação de medidas necessarias ao municipio, ao exame da receita e despeza, a cuja confecção servirão de base as informações e dados apresentados pelo superintendente.

§ unico. Quando não comparecer numero preciso para as sessões ordinarias da intendencia o presidente designará novo dia para a abertura da sessão com intervallo de tres dias.

Art. 33.º Poderão as intendencias municipaes prorogar suas sessões por decisão tomada pela maioria de seus membros, sempre que interesse da ordem ou de conveniencia publica o exigir, não podendo a prorogação exceder de quinze dias.

Art. 34.º As convocações extraordinarias serão fietas com antecedencia de quinze dias, com indicação do objecto que as determinar, em edital affixado á porta do edificio da intendencia e publicado onde houver imprensa, e convite por escripto dirigido ao domicilio dos intendentes.

Art. 35.º A intendencia municipal só poderá funccionar com a maioria de seus membros. Quando em duas convocações successivas a intendencia não reunir maioria o presidente convidará os supplentes para completal-a, os quaes funccionarão durante a sessão.

Art. 36.º As sessões da intendencia municipal serão publicas. Póde todavia a intendencia a requerimento de tres intendentes, decidir sem debate e por votação symbolica, que a sessão seja secreta.

Art. 37.º As actas das sessões devem ser publicadas pela imprensa onde houver, ou em edital affixado á porta do edificio, em extracto ou por extenso, para que o publico tenha conhecimento das deliberações tomadas.

Art. 38.º As resoluções são inscriptas por ordem em um livro de registro authenticado ou rubricado pelo Superintendente. Devem ser assignadas por todos os intendentes presentes e quando algum isso não realise, farse-ha a declaração dos motivos que o impediram de assignar.

Art. 39.º A Intendencia Municipal poderá nomear commissões de seu seio encarregadas de estudar as questões que lhe forem propostas por iniciativa de um dos intendentes ou pelo governo do Estado.

Art. 40.º Todo o intendente que sem motivo justificado não comparecer a duas sessões ordinarias successivas do anno, será considerado como tendo renunciado o mandato, procedendo-se a nova eleição para o preenchimento do cargo.

Art. 41.º Perde-se igualmente o lugar de Intendente ou Superintendente:

- 1.º Por sentença da justiça criminal, ou por declaração judicial de fallencia fraudulenta ou culposa;
  - 2.º Pela perda da qualidade de cidadão brazileiro;
- 3.º Pela acceitação de cargo ou emprego que a lei tenha declarado incompativel com o de Intendente ou Superintendente;
- 4.º Pela mudança de domicilio para fóra do municipio.
- Art. 42.º As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes. Em caso de empate o presidente da intendencia terá o voto de qualidade. Os votos serão sempre nominaes e na acta serão lançados os nomes dos votantes com designação de seus votos.

Art. 43.º A's Intendencias Municipaes compete:

- 1.º Convocar os comicios eleitoraes para os cargos electivos, de accordo com as leis em vigor;
- 2.º Fazer as leis municipaes: interpretal-as, alteral-as, suspendel-as e revogal-as, salvas as restricções estatuidas na constituição do Estado;
- 3.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita em vista ou não das informações e propostas do Superintendente;
- 4.º Escolher por votação d'entre os seus membros o seu presidente e vice-presidente;
  - 5.º A divisão do municipio em districtos;
- 6.º As contribuições e impostos, seu systema de arrecadação e fiscalisação;
- 7.º A applicação dos rendimentos e rendas publicas municipaes;
  - 8.º A mudança da séde do municipio;
  - 9.º As operações de credito para occorrer ás des-

pezas extraordinarias e urgentes, não podendo exceder o compromisso annual da amortisação e juros dos emprestimos já feitos, sommados os encargos que tenham de ser realisados á terça parte da receita municipal;

10.º A subrogação dos bens de uso commum dos municipios, por sua natureza inalienaveis e imprescripti-

veis;

11.º A acquisição, reivindicação, systema de administração, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens proprios do municipio;

12.º A acceitação de doações, heranças, legados e fideicommissos em seu beneficio ou de estabelecimentos de

sua creação a seu cargo;

13.º A creação, suppressão e modo de provimento de empregos, fixação e augmentos de vencimentos dos funccionarios e aposentadorias dos mesmos;

14.º Regras e modos de administração de estabelecimentos publicos de interesse local, mantidos pelos co-

fres municipaes;

15.º Os accordos, ajustes e convenções com outros municipios sobre negocios de interesses de utilidade commum:

16.º A desapropriação por utilidade publica municipal, mediante indemnisação, nos casos e pela fórma que as leis permittem;

17.º Resolver sobre espectaculos publicos e logares

de recreio para a população;

18.º Resolver sobre illuminação, numeração ou nomes de praças, ruas, caes, estradas e de predios;

19.º Providenciar sobre o serviço de esgottos, canalisação, drenagens, dissecamento e todas as medidas de saneamento ou hygiene local que possam prevenir ou debellar molestias de natureza endemica ou epidemicas; segurança, economia dos municipios, não especificados no codigo penal;

- 20.º A execução das obras necessarias ao municipio, quer novas, quer de reparação e conservação das existentes;
- 21.º As construcções, conservação e reparação das estradas municipaes;
- 22.º A limpeza, asseio e salubridade dos logares, estabelecimentos publicos e predios particulares;
- 23.º O reparo ou demolição dos edificios arruinados que pozerem em risco a segurança publica;
- 24.º A construcção de jardins, parques, monumentos para uso e gôso dos municipes em logares de logradouro publico, arborisação de ruas e praças;
- 25.º A designação de accordo com as exigencias da hygiene e facilidade de transporte, dos lugares para cemiterios publicos, estabelecendo em regulamentos o modo de proceder ás inhumações;
- 26.º O estabelecimento e manutenção de um necroterio;
- 27.º A creação e manutenção de escólas de qualquer especie, de accordo com as disposições contidas nas leis do ensino promulgadas pelo Estado;
  - 28.º A creação do serviço de assistencia publica;
- 29.º A exposição de productos agricolas e industriaes do município;
- 30.º A construcção, limpeza dos matadouros publicos e fiscalisação dos particulares estabelecidos com licença, fóra da Capital, inspecção escrupulosa da venda publica das carnes e de todos os mantimentos entregues ao consumo, abstendo-se absolutamente de taxar os preços ou de pôr quaesquer restricções á ampla liberdade do commercio ou da industria, excepto as resultantes de privilegios já existentes ou necessarios á segurança e salubridade publica, declarados expressamente em posturas;

31.º Determinação da extensão, largura, alinhamento das ruas e praças urbanas;

32.º Estabelecer as condições geraes de hygiene e de esthetica ou de architectura, que devem presidir ás edificações particulares;

33.º Resolver sobre os meios de viação ou trans-

porte dentro dos limites urbanos;

34.º Favorecer as invenções e introducções de melhoramentos que interessem aos municipios, nos termos da legislação em vigor, sem prejuizo das concessões feitas pela União ou pelo Estado;

35.º Organisar um corpo de guardas locaes para o

servico de segurança do municipio;

36.º As imposições de penas correccionaes administrativas a todos os funccionarios municipaes, sem prejuizo da accão publica;

37.9 Tomar as contas dos responsaveis e liquidar as dividas de exercicios findos;

38.º Promover a tranquillidade, saude, commodidade e segurança dos municipes;

39.º Conceder creditos para os serviços creados e auctorisar a creação de novos quando estes houverem de acarretar despezas, não intervindo na sua execução;

Marcar ao Superintendente uma remuneração pecuniaria correspondente ao cargo, a qual será fixada na 1.ª sessão ordinaria da Intendencia;

41.º Prorogar e suspender suas sessões;

Tomar o compromisso do Superintendente e 42.0 fazer a apuração das eleições;

43.º Fazer enviar á Secretaria do Congresso e ao Governador do Estado, cópia authentica de todos os seus actos, logo que seja encerrada a sessão, sob pena de immediata responsabilidade de seus membros;

44.º Providenciar sobre todos os assumptos que não forem reservados á União ou ao Estado.

Art. 44.º As Intendencias Municipaes expedirão instrucções e regulamentos para execução de suas posturas, creando e impondo multas por infracções d'estas.

Art. 45.º As Intendencias Municipaes podem impôr:

- 1.º Direitos que não tenham caracter coactivo como em licenças provisorias ou permanentes para occupação de espaço ou area publica;
- 2.º Emolumentos sobre titulos, nomeações e licenças dos funccionarios municipaes e sobre concessões, contractos, transferencia dos mesmos, sendo da sua competencia.

Art. 46.º Compete ás Intendencias Municipaes cobrar impostos:

- a) Sobre a exportação de generos ou productos preparados ou manufacturados no municipio;
  - b) Sobre industria e profissões;
  - c) Sobre sepulturas nos cemiterios publicos;
  - d) Sobre aferição de pesos, medidas e balanças.

Art. 47.º Podem as Intendencias Municipaes representar a quem competir sobre:

- 1.º O estado das prisões civis ou militares, e dos estabelecimentos e proprios do Estado e da União, sitos no municipio, suas condições de asseio, salubridade, segurança e commodidade;
- 2.º As condições hygienicas, conveniencias de reformas materiaes, economicas e disciplinares dos estabelecimentos de instrucção, qualquer que seja o seu gráo, pertencentes ao Estado ou á União;
- 3.º As necessidades da lavoura, industria e colonisação do municipio e melhoramentos que dependam de lei Federal ou do Estado, e que em seu conceito forem adoptaveis;
- 4.º Os abusos e illegalidades praticados por qualquer auctoridade do municipio.

Art. 48.º Podem requerer:

1.º As medidas necessarias para a manutenção e tranquillidade publica e segurança individual, quando não baste para isso a policia local, ou quando não as tomem as auctoridades policiaes do Estado;

2.º Terras devolutas ou outros proprios do Estado,

quando sejam necessarios ao municipio;

3.º Soccorros e providencias em casos extraordinarios e de calamidade publica, quando superiores á sua competencia e recursos. Darão parecer sobre assumptos de interesse publico, a respeito dos quaes forem consultados pelos Poderes do Estado ou da União.

Art. 49.º As resoluções das Intendencias Municipaes serão executadas independente de confirmação de outro Poder, com as garantias, restricções e excepções seguintes:

1.º Só obrigarão tres dias depois da sua publicação pela imprensa, na séde dos municipios ou districtos, ou por editaes affixados onde não houver imprensa;

2.º Serão suspensos em todo ou em parte, pelo Poder Executivo do Estado, quando d'ellas tiver sciencia, e poderão ser annulladas pelo Congresso as leis, deliberações, posturas, resoluções ou quaesquer decisões das Intendencias Municipaes que offenderem explicita ou implicitamente as Constituições e Leis da União e do Estado e forem manifestamente contrarias aos direitos, interesses e economia e bem publico do municipio;

3.º Quando contiverem objectos extranhos á competencia e attribuições municipaes e forem evidentemente gravosas em materia de impostos.

Art. 50.º Os intendentes não podem tomar parte nas sessões em que se tratar de negocios que envolvam interesse seu ou de pessoa a quem representem ou com quem tenham parentesco por consanguinidade ou affinidade dentro do 3.º gráo por direito civil.

Art. 51.º Os intendentes só terão subsidio durante os dias das sessões ordinarias, o qual será marcado na ultima sessão do quatriennio para o seguinte.

### Do Superintendente

- Art. 52.º Ao Superintendente como chefe do Poder Executivo do municipio, além de outras attribuições que serão definidas em lei, compete com plena responsabilidade:
  - 1.º Dirigir e fiscalisar os interesses do municipio;
- 2.º Organisar e reformar os serviços sem exceder as verbas orçamentarias;
- 3.º Convocar extraordinariamente a Intendencia sempre que exigir o bem publico;
- 4.º Nomear, suspender, licenciar e demittir os funccionarios municipaes, de accordo com as leis dos municipios;
- 5.º Apresentar annualmente á Intendencia um relatorio minucioso a respeito dos negocios do municipio e balanço da receita e despeza do exercicio findo, com os documentos justificativos;
- 6.º Representar o municipio em juizo, podendo passar em seu nome procuração e constituir advogados;
- 7.º Applicação e execução das leis e regulamentos dos Poderes do Estado e da União na execução de serviços de caracter geral, uma vez que não impliquem com a bôa administração dos negocios municipaes;
- 8.º Organisar a policia local dentro das verbas orçamentarias e de accordo com o plano do municipio da Capital;
- 9.º Mobilisar e distribuir a força municipal, salvas as restricções da Constituição do Estado;
  - 10.º Remetter mensalmente ao Governador e ao

Congresso do Estado, cópia authentica de todos os seus actos, deliberações, decisões e resoluções, sob pena de immediata responsabilidade;

- 11.º Fazer executar todas as deliberações e medidas administrativas de utilidade municipal, de accordo com as decisões e leis respectivas;
- 12.º Receber affirmação dos empregados municipaes, a quem dará posse e cujos titulos mandará registrar depois de satisfeitos os direitos;
- 13.º Tomar as declarações de estrangeiros que se queiram naturalisar;
- 14.º Corresponder-se com quaesquer auctoridades ou particulares sobre assumptos de sua competencia e por parte da Intendencia;
- 15.º Fazer publicar por editaes e pela imprensa, onde houver, as posturas, deliberações, resoluções, regulamentos e instrucções, regras e normas mandadas observar pela Intendencia;
- 16.º Dar ás auctoridades e poderes do Estado ou da União as informações que exigirem sobre negocios que interessem á administração publica geral ou local;
- 17.º Apresentar por occasião da abertura de cada sessão um relatorio circumstanciado de todas as occorrencias que se houverem dado no intervallo de uma sessão á outra, propondo n'essa occasião as medidas que julgar opportunas;
- 18.º Fazer arrecadar as rendas municipaes, de accordo com o orçamento approvado pela Intendencia;
- 19.º Ordenar as despezas votadas pela Intendencia e auctorisar o pagamento d'ellas;
- 20.º Fornecer todos os dados que lhe forem pedidos pela Intendencia para a confecção do orçamento;
- 21.º Dirigir e fiscalisar todos os serviços municipaes, impôr as multas convencionadas nos contractos, e as que forem devidas por infracção das posturas, expe-

dindo na mesma data aviso aos respectivos agentes para effectuar a cobrança;

22.º Fazer aferir os padrões legaes que as Intendencias deverão ter, os pesos e medidas em uso nas casas de negocio e em quaesquer estabelecimentos publicos;

23.º Velar pela conservação dos bens, edificios, monumentos, mattas, bosques e outras bellezas naturaes, situadas em logares de dominio publico, ou de propriedade do município;

24.º Promover o tombamento dos bens immoveis do

municipio;

25.º Pôr em licitação, hasta publica ou concorrencia, a venda, quando assim fôr resolvida, de proprios e os serviços, obras e fornecimentos da Intendencia;

26.º Exigir fiança de todos os agentes de arrecadação, fazendo effectiva a responsabilidade de qualquer d'estes empregados, quando se dê prejuizo ou cause damno;

27.º Promover nos demais casos previstos n'esta lei a responsabilidade de funccionarios e empregados municipaes, tornando-se solidariamente responsavel em caso de omissão ou condescendencia;

28.º Fazer observar todos os regulamentos, resolu-

ções e deliberações da Intendencia;

29.º Recorrer da definitiva deliberação da Intendencia nas hypotheses do art. 48.º n.º 2, para o Governo do Estado, que poderá suspendel-as até ulterior deliberação do Congresso Legislativo.

Art. 53.º O Superintendente será substituido em suas faltas e impedimentos pelo Presidente da Intendencia e este pelo Vice-Presidente da mesma. Os Intendentes serão substituidos successivamente pelos supplentes mais votados na eleição directa, quando as faltas forem temporarias.

Art. 54.º O Superintendente não poderá ausentarse do municipio, sem licença da Intendencia, e quando no caso de impossibilidade de reunir a Intendencia para obter a licença, fôr obrigado a fazel-o, por motivos justificados, de urgencia, força maior ou molestia, passará immediatamente o exercicio ao seu substituto legal e se justificará perante aquella na primeira reunião.

## Da Fazenda Municipal

Art. 55.º Logo que entre em execução esta lei, as Intendencias Municipaes mandarão proceder ao inventario completo de todos os bens moveis e immoveis e de uso commum do municipio, inscrevendo-se os proprios municipaes em livro especial, com indicação de suas divisas e confrontações, contendo o registro do titulo ou noticia de sua acquisição, referencia aos autos de seu tombamento, do que as Intendencias conservarão traslados em seus archivos, declarando-se aquelles sobre os quaes houver litigio.

Art. 56.º Não poderão as Intendencias vender ou trocar bens immoveis do municipio, senão em virtude de auctorisação prévia do Congresso do Estado.

§ unico. As vendas serão sempre em hasta publica com annuncio prévio, por espaço nunca menor de trinta dias, em editaes impressos ou manuscriptos, e affixados nos logares mais publicos do municipio. São excluidos da concorrencia publica os funccionarios electivos do municipio que então servirem, ou tiverem servido no tempo em que foi resolvida a alienação e os empregados municipaes.

Art. 57.º Os contractos de arrendamento, fornecimento, obras e outros semelhantes serão feitos mediante concurso de proponentes, annunciado na fórma do artigo antecedente. Nenhuma auctoridade, membro da Intendencia ou Superintendente, poderá ter parte ou interesse nos contractos celebrados com o municipio.

Art. 58.º Como pessoas juridicas, as municipalidades podem demandar ou ser demandadas e responder pelas perdas e damnos causados. Os bens municipaes não estão sujeitos a penhora. Podem adquirir por actos intervivos causa mortis e por testamento.

Art. 59.º Não é licito aos governos dos municipios perdoar dividas activas, nem transigir sobre o direito ou credito seu, salvo concessão de moratoria ou remissão auctorisada pelo Congresso.

Art. 60.º Além dos impostos que por força da Constituição do Estado podem ficar pertencendo ás municipalidades e além do que possa produzir o patrimonio municipal, são fontes de rendas exclusivamente pertencentes aos municipios as seguintes:

- 1.º Licenças annuaes e especiaes para todo o negocio ambulante ou que se estabelecer no municipio;
  - 2.º Licenças annuaes para bancos e escriptorios;
- 3.º Impostos sobre fabricas e officinas estabelecidas no municipio;
- 4.º Impostos sobre engenhos e quaesquer machinas estabelecidas no municipio;
- 5.º Imposto de aguardente, vinho, licôres e todas as bebidas espirituosas ou fermentadas que se venderem no municipio;
- 6.º Imposto sobre dividendos de companhias com séde no municipio;
  - 7.º Imposto de carros, séges e carrocas;
- 8.º Imposto sobre canôas, falúas, botes, catraias e mais embarcações pequenas, postas a frete, ou empregadas no commercio de seus donos, dentro do municipio;
- 9.º Imposto sobre quitandeiros ambulantes ou estacionados em logradouro publico;
- 10.º Emolumentos das repartições municipaes e multas administrativas;
  - 11.º Impostos de carimbos de carros, carroças e mais

vehiculos de conducção e transporte e das embarcações pequenas, com excepção dos que só se empregarem no serviço de seus donos;

12.º Multas por infracção do Cod. de Posturas;

13.º Aferição de pesos e medidas;

14.º Imposto sobre industria e profissão;

Art. 61.º As Intendencias poderão abrir novas fontes de renda, desde que não vão de encontro ás disposições das Constituições Federal e do Estado.

Art. 62.º Compete ao governo dos municipios o processo executivo, com os mesmos direitos e acções estabelecidas em favor do Estado, na cobrança das rendas municipaes, dos rendimentos dos seus bens, e das multas que lhes pertencem. Os bens e rendas municipaes não estarão sujeitos á execução, e, quando os conselhos forem condemnados a pagar alguma divida, ou tenham de cumprir alguma obrigação, incluirão nos orçamentos a quantia necessaria para pagar o debito. Se esta formalidade fôr preterida, ou se o pagamento não se effectuar, os membros da Intendencia que derem causa á omissão, ou o Superintendente que não o realisar ficarão pessoal e civilmente responsaveis.

Art. 63.º A Fazenda Municipal não será responsavel pelas omissões nem pelos actos da Intendencia, auctoridades e funccionarios municipaes, sempre que taes actos forem praticados com transgressão das leis; sel-o-hão, porém, civil e criminalmente quantos houverem incorrido na omissão ou collaborado no acto não auctorisado, não servindo de isempção á culpa, ordem ou determinação de superiores.

Art. 64.º Em falta de orçamento approvado até o ultimo dia por anno financeiro para reger o exercicio futuro, continuará em vigor o anterior, ficando, porém, os creditos limitados aos das despezas ordinarias e imprescindiveis.

### Disposições Geraes

Art. 65.º As Intendencias Municipaes depois de eleitas, elaborarão e promulgarão seu regimento organico e organisarão suas Secretarias.

Art. 66.º As Intendencias que não tiverem patrimonio, solicitarão do Estado uma legua de terras no logar que indicarem fóra do perimetro urbano, não se comprehendendo na concessão as terras legitimamente occupadas por particulares e as posses mandadas respeitar pelo artigo 153.º da Constituição Estadoal.

Art. 67.9 As terras occupadas por particulares, por qualquer titulo legitimo, e as de simples posses, bem como os perimetros urbanos, serão excluidos dos patrimonios já concedidos, mas ainda não medidos, demarcados e liquidados até esta data.

Art. 68.º As terras patrimoniaes, depois de medidas e demarcadas serão divididas em lotes para serem aforadas aos pequenos lavradores ou a quem as requerer, pelo preço estipulado na lei orçamentaria.

Art. 69.º O Estado do Amazonas se divide em 23 municipios com as seguintes denominações: Capital, Itacoatiara, Silves, Urucará, Parintins, Barreirinha, Maués, Borba, Manicoré, Humaythá, Codajaz, Coary, Teffé, Fonte-Boa S. Paulo de Olivença, Canutama, Labrea, Antimary, Moura, Boa-Vista do Rio Branco, Barcellos, S. Gabriel e S. Felippe do Rio Juruá.

Art. 70.º Fica o Poder Executivo auctorisado a organisar, de accordo com a presente lei, os novos municipios em que ainda não haja qualificação eleitoral, devendo mandar proceder ás respectivas eleições logo que seja concluido o alistamento dos eleitores a que mandar proceder.

Art. 71.º O municipio que não estiver nas condições de prover as despesas exigidas pelos serviços que lhe in-

cumbem, poderá reclamar do Governo do Estado, a sua annexação a um dos municipios limitrophes.

Art. 72.º Os Intendentes e Superintendentes não poderão celebrar contractos de qualquer natureza com a Intendencia.

Art. 73.º E' incompativel o cargo de Superintendente com outra funcção publica, embora scientifica ou technica.

Art. 74.º Na confecção de seu regimento organico as Intendencias procurarão o mais possível ter em vista as disposições da Constituição do Estado e da presente lei.

Art. 75.º O Estado prestará soccorros ao municipio que em caso de calamidade publica solicitar.

Art. 76.º Os Superintendentes e Intendentes são responsaveis, collectiva ou individualmente pelas faltas e crimes praticados no exercicio de suas funcções, perante o Juiz de Direito da Comarca visinha; devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada, dada por qualquer cidadão, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 77.º Auctoridade alguma extranha á hierarchia municipal poderá ingerir-se nas funcções municipaes, salvo os casos previstos na Constituição e nas leis do Estado.

Art. 78.º A Intendencia Municipal não poderá conceder privilegios de natureza ou especie alguma.

Art. 79.6 O governo municipal não poderá ser dissolvido.

Art. 80.º Os funccionarios municipaes darão execução ás determinações de caracter geral auctorisadas por acto do Congresso do Estado.

Art. 81.º Nenhuma despeza será ordenada sem que para ella haja verba consignada no orçamento respectivo.

Art. 82.º O Superintendente poderá, quando isso fôr conveniente a bem do serviço e interesse publico, suspender provisoriamente, até nova reunião da Intendencia, a execução de qualquer medida votada pela mesma Intendencia á

qual representará logo por meio de uma exposição circumstanciada e convenientemente documentada.

Art. 83.º Não podem exceder de cem mil réis (100\$000) ou quinze dias de prisão as multas convencionadas pelos regulamentos e posturas das Intendencias, na execução dos serviços municipaes.

§ unico. A pena de prisão poderá ser commutada na de multa, sempre que o delinquente requerer.

Para ter logar a commutação, calcular-se-ha o valor de cada dia de prisão, dividindo-se por quinze a média da pena pecuniaria fixada n'este artigo.

Art. 84.º Os municipios não poderão crear impostos de transito pelo territorio sobre productos de outros municipios.

Art. 85.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

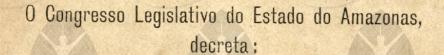
O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 4 de Novembro de 1892, 4.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro. João d'Albuquerque Serejo.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos quatro dias do mez de Novembro de mil oitocentos e noventa e dois.

João d'Albuquerque Serejo.



Art. 1.º O Governador do Estado fica auctorizado a reorganisar a Junta Commercial do Amazonas de accordo com os principios vigentes do Direito Commercial da União.

Art. 2.º O pessoal da Junta será composto de cinco Deputados, commerciantes matriculados; que elegerão d'entre si o seu Presidente, d'um Secretario, e um Official, dois Amanuenses, um Porteiro e um ajudante do dito.

Art. 3.º Tanto os membros da Junta Commercial, como os empregados de sua Secretaria serão da li vre nomeação e demissão do Governador do Estado.

Art. 4.º Os membros da Junta Commercial, perceberão emolumentos e os empregados da Secretaria vencimentos que forem fixados por occasião da reforma.

Art. 5.º No regulamento que fôr expedido para execução d'esta lei, o Governador do Estado determinará o que julgar conducente ao bom e exacto funccionamento da mesma.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Amazonas, Manáos, 30 de Agosto de 1892.

Emilio José Moreira, presidente. José Cardoso Ramalho Junior, 1.º secretario. Vasco Theopisto de Oliveira Chaves, 2.º secretario.

Volte ao Congresso dos Snrs. Representantes do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 31 de Agosto de 1892.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Nego sancção ao presente projecto:

- 1.º Por julgal-o antinomico a varias disposições do Governo da União, relativos ao assumpto;
- 2.º Por contrariar actos emanados n'este Governo que, revogando o regulamento que baixou com o decreto n.º 10 de 15 de Dezembro ultimo, deixou em evidencia as vantagens que resultam do concurso directo do Collegio Commercial sobre a formação da Junta.
- 3.º Por consideral-o offensivo á autonomia do Commercio e, portanto, contrario aos interesses do Estado.

Sei vers 1 de man

Lei mo 10-Lieureas an empregades publicos Estadoa. Lei vo 19-Tratado com o Peris. Sei m 14-Prime de responsabilidade de Governader-Lei nº 26 Processo eleitoral Lei m 33 Dorganisa Municipio de litado -





A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - Lei nº 9.610/98). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de Estado de Cultura

